



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



Seção II

ANO XXVI - N.º 15

TÉRÇA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 1971

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1, de 1971 (CN), que "dispõe sobre a produção açucareira do País, e dá outras providências".

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

Presidente: Senador Eurico Rezende

Vice-Presidente: Senador Amaral Peixoto

Relator: Deputado Italo Fittipaldi

ÍNDICE DAS EMENDAS APRESENTADAS, POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

Autores	Número
Senador Amaral Peixoto	1 — 3 — 5 — 10 — 13 e 28
Senador Augusto Franco	20 e 29
Senador Augusto Franco e	
Senador João Cleofas	8
Deputado Cardoso de Almeida	19
Deputado Cláudio Leite	2 — 6 — 15 e 25
Deputado Etevino Lins	16 e 24
Senador Heitor Dias	30 — 31 e 32
Deputado Henrique de La Rocque	33
Senador João Cleofas	14
Senador Lourival Batista	22
Deputado Manoel Taveira	4 — 9 — 11 — 12 — 17 — 23 e 26
Senador Orlando Zancaner	13
Deputado Raimundo Diniz e	
Senador Amaral Peixoto	21 e 27
Deputado Wilson Falcão	7

N.º 1

Justificação

Modifique-se a redação do parágrafo único do artigo 1.º do seguinte modo:

"Parágrafo único — O Ministro da Indústria e do Comércio, ouvido o Conselho Deliberativo do I.A.A., tendo em vista as necessidades do consumo interno e de exportação poderá aumentar o limite referido neste artigo."

Para que o I.A.A. possa manter uma firme política açucareira precisa ser justificado. No Conselho Deliberativo têm assento os representantes dos produtores do Norte e do Sul. Usineiros e fornecedores de cana devem ser, pelo menos, ouvidos sobre tão importante matéria. O Poder Executivo, pelos representantes dos Ministérios,

tem maioria. Dará a palavra final depois de amplo debate.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1971. — Senador Amaral Peixoto.

N.º 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.º a seguinte redação:

"Parágrafo único — O Ministro da Indústria e do Comércio, tendo em vista as necessidades do consumo interno e de exportação, poderá aumentar o limite referido neste artigo, ouvido, previamente, o Instituto do Açúcar e do Álcool."

Justificação

Limita-se a emenda a acrescentar à parte final do parágrafo único do art. 1.º as expressões "ouvido, previamente, o Instituto do Açúcar e do Álcool".

Justifica-se essa prévia audiência da autarquia no caso de aumento do limite global das cotas de produção do açúcar das usinas do País, por tratar-se de entidade com experiência acumulada e que vive os problemas da indústria açucareira, mantendo estatísticas atualizadas e visão realista dessa importante atividade econômica.

Sala da Comissão Mista, em 20 de abril de 1971. — Deputado Cláudio Leite.

N.º 3

O parágrafo único passará a ser o § 1.º e acrescente-se mais um parágrafo.

"§ 2.º — Antes da revisão das cotas de produção das usinas, o I.A.A. atribuirá, com a cota atual de cada usina, a capacidade diária da mesma, multiplicada por 180 dias efetivos de moagem, à ba-

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAUJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal.

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

se de 94 quilos de rendimento industrial."

Justificação

É preciso reconhecer que tem havido dificuldades climáticas, além de crises econômicas, que têm dificultado a produção de muitas usinas e até mesmo de Estados. Não seria justo que sofrerem uma punição por motivos independentes de sua vontade. Com a presente emenda cada usina terá o seu contingente garantido pelo regime que vigorou até este momento. Daí em diante prevalecerão os novos critérios de acordo com a capacidade de cada um.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1971. — Senador Amaral Peixoto.

N.º 4

(Esta emenda se conjuga com a que se refere ao art. 4.º, do mesmo signatário.)

Acrescente-se o seguinte ao parágrafo único do art. 2.º do projeto, após as palavras "geo-econômica":

"Art. 2.º —

Parágrafo único — "... nem será admitida, até ao término da safra

1973/74, a incorporação de cotas de Usinas de Estados importadores a Usinas de Estados exportadores, ainda que da mesma região geo-econômica."

Justificação

O projeto que objetiva eliminar distorções oriundas de um inadequado sistema de distribuição de cotas, deveria oferecer aos Estados importadores uma oportunidade para aproveitar as suas potencialidades, em termos de cotas de produção.

A possibilidade da incorporação de cotas ou fusão de Usinas destes Estados para os Estados exportadores viria esvaziar o setor açucareiro daqueles unidades, com reflexos danosos na sua economia interna além de criar problemas sociais da mais alta gravidade.

Efetivamente, se os Estados importadores não estão atingindo as suas cotas de produção, a solução não seria a eliminação do setor, mas a criação de condições para que, em curto prazo, fossem removidas as causas da estagnação e do retrocesso econômico-financeiro e social em que se acham.

Aliás, esse tratamento especial se justifica, plenamente, pois tem sido propósito do Governo, através de incentivos, estimular a criação de riquezas em regiões desfavorecidas, com o objetivo de oferecer igual oportunidade de progresso a todas as regiões do País, dando mais a umas do que a outras em função das suas necessidades, e não das suas possibilidades, o que significaria, em última análise, armar os mais fortes contra os mais desfavorecidos.

Sala das Sessões, em 21 de abril de 1971. — Deputado Manoel Taveira.

N.º 5

Acrescente-se ao art. 2.º mais um parágrafo:

"§ 3.º — Alcançado o limite global de 100 milhões de sacos de 60 quilos, novos aumentos deverão ser preferencialmente atribuídos àqueles Estados que perderam cotas na primeira revisão, caso demonstrem sua capacidade industrial de produção e possuam matéria-prima suficiente."

Justificação

O que se propõe é tão justo que não há necessidade de apresentar qualquer argumento para pedir sua aprovação. Seria punir indefinidamente, um Estado que no momento não atende às possibilidades de contribuir, para o desejado aumento de produção. Condições independente da vontade dos produtores poderiam ter determinado tal situação.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1971. — Deputado Amaral Peixoto.

N.º 6

Passa a vigorar como § 1.º o parágrafo único do art. 2.º, acrescentando-se-lhe o seguinte parágrafo:

"§ 2.º — Em nenhuma hipótese as cotas atribuíveis aos contingentes regionais poderão ser inferiores às vigentes para a soma das cotas dos Estados neles compreendidos na data da promulgação desta lei."

Justificação

Como se sabe a proposição eleva, em boa hora, o limite global das cotas oficiais de produção de açúcar das usinas do País para 100 milhões de sacas de 60 quilos, concedendo, ainda, ao Ministro da Indústria e do Comércio competência para revê-la.

Por outro lado o Projeto, nos termos do seu art. 2.º, altera a divisão atual para atribuição das cotas em contingentes regionais, respectivamente da região Norte-Nordeste e, da região Centro-Sul.

A finalidade da emenda é assegurar aos Estados da região Norte-Nordeste as cotas atualmente em vigor, a fim de que não se sacrificue, no futuro, ainda mais a produção tradicional dessa região menos favorecida em favor de outras mais prósperas e desenvolvidas.

Aprovada a alteração consubstancial na presente emenda, poder-se-á elevar as cotas da região Centro-Sul mas sem que tal elevação se faça com prejuízo da região Norte-Nordeste, como nos parece de elementar justiça.

Sala da Comissão Mista, 20 de abril de 1971. — Deputado Cláudio Leite.

N.º 7

Acrescente-se ao art. 2.º o seguinte parágrafo:

"§ 2.º — No remanejamento das cotas em cada região, fica assegurado para cada Estado um mínimo de dois terços da cota em vigor."

Brasília, 22 de abril de 1971. — Deputado Wilson Falcão.

N.º 8

Ao art. 2.º, acrescente-se:

"§ 3.º — A partir da data do deferimento da incorporação definitiva, fica concedido o prazo de 3 (três) safras consecutivas para que a usina incorporanda realize a produção da nova cota global, resultante da incorporação, observadas as autorizações de produção que lhe forem atribuídas nos respectivos Planos de Safra."

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1971. — Senador Augusto Franco e Senador João Cleofas.

N.º 9

Acrescente-se ao art. 2.º, transformando-se em § 1.º o seu parágrafo único, o seguinte:

"§ 2.º — Fica proibida a incorporação de cota oficial de produção a usina cuja cota atual seja de seiscentos mil ou mais sacos anuais."

Justificação

A simples notícia de que o Governo da República iria enviar ao Congresso Nacional — como o fez — projeto modificando a sistemática na distribuição de cotas às usinas, desencadeou, em determinadas Unidades da Federação da mesma região geo-econômica, verdadeira corrida objetivando a compra de cotas das pequenas indústrias do açúcar. Governos estaduais e, principalmente, milhares de trabalhadores da lavoura canavieira estão tomados de pânico ante a ameaça de queda da arrecadação, para os primeiros, e de miséria e desemprego para os segundos.

A emenda, sem contrariar o espírito do projeto, vem limitar esse perigo ou ameaça de incorporações de cotas por atacado, ao mesmo tempo em que garante o futuro de milhares de trabalhadores só-

fridos e humildes da lavoura canavieira. Sem esta providência ou medida, o projeto, data-vénia, ensejará um privilégio para os grandes grupos da indústria açucareira do País.

Câmara dos Deputados, 22 de abril de 1971. — Deputado Manoel Taveira.

N.º 10

Dê-se nova redação ao artigo 3.º

"Art. 3.º — Serão cancelados pelo Presidente do I.A.A., ouvido o Conselho Deliberativo, as inscrições das usinas que tenham paralisado sua atividade industrial durante 3 (três) safras consecutivas, a partir da safra 68/69, inclusive, excetuadas as que estejam paralisadas por motivo de pleitos judiciais, que impeçam sua movimentação."

Justificação

Há usinas paralisadas por determinação judicial. Tirar-lhes as cotas é desvalorizar o seu patrimônio.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1971. — Senador Amaral Peixoto.

N.º 11

Ao art. 3.º § 2.º

"Art. 3.º —

§ 2.º — Nos casos de incorporação provisória, as usinas titulares das respectivas cotas oficiais deverão requerer sua incorporação definitiva dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias (...)"

Justificação

A providência constante do art. 3.º é salutar na medida em que procura tornar realidade a produção nacional, suprimindo de uma vez, as cotas ociosas ou não utilizadas devidamente.

Já consta de disposição legal do Dec.-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, nem sempre observada.

Mas, em se tratando de medida saneadora de caráter drástico, é de justiça assegurar-se prazo maior para que os interessados normalizem a situação, como previsto no projeto.

Disso não resultará prejuízo para o sistema de defesa, e se criará oportunidade

nidade razoável para os produtores, titulares de cotas em incorporação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1971. — Deputado Manoel Taveira.

N.º 12

(Esta emenda é conjugada com a que se refere ao parágrafo único do art. 2.º, do mesmo signatário.)

Acrescente-se o seguinte ao artigo 4.º do Projeto, após a palavra "País":

"Art. 4.º — ... mantidas as cotas das Usinas dos Estados importadores, que terão o prazo de três anos para realizá-las."

Justificação

Dentro do prazo de três anos, pleiteado para realização de cotas, seria feito o trabalho de recuperação do setor de cada uma das unidades importadoras. Verificado que, decorrido esse prazo, os interessados não atinjam suas cotas de produção, seria livre a autoridade competente utilizar as cotas não cumpridas, tendo em vista o interesse nacional.

Sala das Sessões, em 21 de abril de 1971. — Deputado Manoel Taveira.

N.º 13

Ao art. 4.º

Dê-se ao art. 4.º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4.º — O Presidente do I.A.A., ouvido o Conselho Deliberativo, procederá a revisão das cotas oficiais de produção das usinas do País, atendidas as exigências da presente Lei."

Justificação

Para manter a sistemática do Projeto, atribuindo sempre ao Presidente do I.A.A., ouvido o Conselho Deliberativo, o poder de baixar todos os atos necessários ao cumprimento dos dispositivos da Lei.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1971. — Senador Amaral Peixoto.

N.º 14

Artigo 4.º, substitua-se pelo seguinte:

"Artigo 4.º — O Instituto do Açúcar e do Álcool, mediante Ato baixado pela Presidência, com homologação do Conselho Deliberativo, procederá às revisões das

cotas oficiais de produção das usinas do País.

Parágrafo 1.º — A primeira revisão será feita em 1971, para vigência na safra de 1971/72, enquanto que as revisões seguintes serão realizadas no inicio de cada triénio, a começar de 1974, para vigorar a partir da safra 1974/75.

Parágrafo 2.º — Na execução das revisões das cotas oficiais, o IAA observará o seguinte:

- as cotas resultantes dos cancelamentos a que se refere o artigo anterior serão prioritariamente atribuídas às usinas do mesmo Estado que venham realizando produção superior aos seus atuais limites oficiais;
- em qualquer das revisões a cota de produção de cada usina será acrescida do contingente adicional de 3,5% por ano, para utilização parcelada durante o triénio seguinte, com o objetivo de atender ao crescimento vegetativo do consumo no período."

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Senador João Cleofas.

N.º 15

Dê-se ao art. 4.º a seguinte redação:

"Art. 4.º — O Instituto do Açúcar e do Álcool, mediante ato baixado pela Presidência, ouvido prévia e obrigatoriamente o Conselho Deliberativo, procederá a revisões das cotas oficiais de produção das usinas do País.

S 1.º — A primeira revisão será feita em 1971, para vigência na safra de 1971/72, enquanto que as revisões seguintes serão realizadas no inicio de cada triénio, a começar de 1974, para vigorar a partir da safra de 1974/75.

S 2.º — Ressalvada a hipótese do art. 3.º, as revisões de que trata este artigo não implicarão em redução das cotas atuais atribuídas às usinas."

Justificação

Constitui o primeiro objetivo da emenda, através de acréscimo que introduz na redação do art. 4.º, condi-

cionar o ato do Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, relativamente às revisões das cotas das usinas, à prévia e compulsória audiência do seu Conselho Deliberativo, órgão de deliberação coletiva do mais alto nível, no qual têm assento representantes dos produtores e técnicos governamentais.

Mediante o acréscimo ao artigo do § 2.º, ressalvada a hipótese do art. 3.º (ou seja, a paralisação por mais de três anos da usina), assegurar-se-á a manutenção das cotas atuais, o que é perfeitamente justificável pela modernização das usinas estimulada pelo GERAN e pelas garantias que devem, a nosso sentir, cercar essa relevante atividade econômica.

Sala das Comissões Mistas, 20 de abril de 1971. — Deputado Cláudio Leite.

N.º 16

Redija-se assim o art. 4.º:

"O Instituto do Açúcar e do Álcool, mediante Ato baixado pela Presidência, ouvido o Conselho Deliberativo, procederá a revisões das cotas oficiais de produção das usinas do País."

Justificação

Consiste a emenda na introdução ao art. 4.º das palavras "ouvido o Conselho Deliberativo".

Sem prejuízo da atribuição conferida ao Presidente do I.A.A., mantém-se o critério previsto na legislação, que tem respeitado sempre a jurisdição do Conselho Deliberativo em todas as medidas de controle da produção.

Leia-se, por exemplo, o próprio projeto no seu art. 5.º, quando subordina o Plano da Safra à apreciação do Conselho Deliberativo.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1971. — Deputado Etevino Lins.

N.º 17

Ao art. 4.º:

"Art. 4.º — O Instituto do Açúcar e do Álcool, mediante decisão de seu Conselho Deliberativo, procederá às revisões das cotas oficiais de produção das usinas do País."

Justificação

A emenda dá competência ao Conselho Deliberativo para revisão das cotas de produção das usinas, partindo da consideração de que a revisão é matéria da maior relevância que envolve, inclusive interesses de ordem patrimonial. Trata-se, em última análise, de distribuir entre as usinas o contingente ou "limite global da produção de açúcar do País" (Lei n.º 4.870, de 1-12-1965, art. 67).

Envolve problemas complexos, por exemplo, o dos contingentes a serem distribuídos entre as regiões, entre os Estados e por fim, dentro destes, às unidades agroindustriais.

Legislação anterior:

1. Estatuto da Lavoura Canavieira
(Decreto-lei n.º 3.855, de 1941, arts. 63 e 67 dentre outros);
2. Decreto-lei n.º 9.827, de 10 de setembro de 1946;
3. Lei n.º 4.870, de 1-2-1965, art. 74, § 1.º;
4. Decreto-lei n.º 60.452, de 13 de março de 1967, art. 2.º

Sala das Sessões, 22 de abril de 1971. — Deputado Manoel Taveira.

N.º 18

Dê-se ao art. 4.º a seguinte redação:

"Art. 4.º — O Instituto do Açúcar e do Álcool, mediante Ato baixado pela Presidência, procederá a revisões das cotas oficiais de produção das usinas do País. Parágrafo 1.º — A primeira revisão será feita em 1971, para vigência na safra de 1971/1972, e será proporcional à maior produção de açúcar e de álcool já realizada em cada uma das usinas do País a partir da safra de 1964/1965.

Parágrafo 2.º — Após a primeira revisão, as seguintes serão realizadas no início de cada triênio, a começar de 1974, para vigorar a partir da safra 1974/1975."

Justificação

Analizando-se a exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, especialmente o seu item 7, nota-se que o

Govêrno deseja corrigir as distorções existentes que impedem a produção econômica do açúcar no Brasil. Diz o Senhor Ministro: — Verifica-se atualmente, que usinas situadas em várias Unidades da Federação ficam impedidas de moer canas disponíveis, enquanto outras localizadas em áreas diferentes mantêm suas produções em volumes inferiores às suas respectivas cotas oficiais, originando distorções que devem ser corrigidas. "Note-se que, na maioria dos casos, essas distorções são oriundas da própria orientação do Govêrno de então. Assim é que, em 1964/1965, o Govêrno apelou para os Usineiros e Fornecedores de cana do País, no sentido de que aumentassem as suas produções de açúcar. Por esta razão, numerosas usinas e fornecedores de cana, atendendo ao chamamento do Govêrno, aumentaram suas produções além de suas cotas. Posteriormente, viram apoderar seus canaviais e perdido todo capital imobilizado em sua agroindústria canavieira, pois ficaram impedidos de produzir. Desta forma, justiça seria feita aos produtores, que já deram provas cabais de capacidade de produção, livrando-os da terrível ameaça — de continuar deixando de moer milhares de toneladas de cana, com irreparáveis prejuízos para toda a Nação.

A emenda visa, portanto, a garantir que, na primeira revisão a ser procedida pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, seja obedecida uma norma na matéria, relacionada com a efetiva produção realizada pelas usinas do País, a partir da safra de 1964, época em que o Govêrno incentivou, através das Resoluções n.os 1.761/63 e 1.950/64, a produção do açúcar e do álcool, distribuindo, desta forma, a mais escorreita justiça, pois seriam contempladas aquelas usinas que realmente já deram provas de eficiência e capacidade de produzir acima de suas cotas oficiais.

Sala das Comissões, em 21 de abril de 1971. — Senador Orlando Zancaner.

N.º 19

O parágrafo único do art. 4.º passa a ser § 1.º e acrescente-se o seguinte § 2.º:

"§ 2.º — Para efetivação das revisões previstas neste artigo, o

Instituto do Açúcar e do Álcool tomará em consideração não só as possibilidades industriais, mas também as possibilidades agrícolas das usinas, objetivando um melhor aproveitamento econômico e social na produção açucareira."

Justificação

Na expansão da produção açucareira para o atendimento do aumento de consumo e exportação, o Govêrno deve criar possibilidades de aumento de cotas para as usinas de produção que, no momento, atingem até 200.000 sacas. Essa atitude governamental é necessária por razões diversas, valendo salientar a importância de descentralização entre várias áreas de diferentes municípios e o impedimento de concentração excessiva em torno de grandes unidades açucareiras.

A apresentar esta emenda não pretendemos combater as grandes usinas, nem defender as pequenas, apenas visar o barateamento da produção, através de maior aproveitamento das terras que mais contribuem para o aumento da produtividade da cana-de-açúcar e consequentemente diminuem as despesas de transporte da matéria-prima.

Convém ainda lembrar que as usinas de produção até 200.000 sacas não puderam comprar moendas maiores que 26x48 (4 ternos), mas que apesar disso têm, muitas vezes, condições de produtividade maior do que as cotas que lhes foram atribuídas. O limite de 200.000 sacas está se tornando, rapidamente, anti-econômico uma vez que são poucas as usinas, dentro deste limite de produção, que não têm condições de absorver aumentos. Estas poucas serão vendidas, fundidas ou simplesmente perderão suas cotas, após 3 anos.

O que não é justo, porém, é que todas as usinas até 200.000 sacas sejam prejudicadas quando, na realidade, muitas delas podem, através da melhor qualidade de suas terras, da distância média do transporte da cana-de-açúcar e da maior percentagem de terras férteis, contribuir, de maneira decisiva para o barateamento da produção açucareira do País.

Como vimos não só as possibilidades industriais devem ser levadas em

consideração. As possibilidades agrícolas, muitas vezes, podem se constituir num melhor aproveitamento econômico e social da produção açucareira, fornecendo ao Governo a solução definitiva para o barateamento do açúcar.

Era o que tínhamos a dizer em defesa de nossa emenda. Contamos com a compreensão de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, 21 de abril de 1971. — Deputado Cardoso de Almeida.

N.º 20

Ao artigo 4.º, em vez de parágrafo único, diga-se § 1.º e acrescente-se:

“§ 2.º — Durante o prazo dos próximos 3 (três) anos o remanejamento de cota de cada Estado para outro da mesma Região não poderá exceder a um terço do total do contingente de produção do Estado.”

Sala das Comissões, 22 de abril de 1971. — Senador Augusto Franco.

N.º 21

O parágrafo único do art. 4.º do projeto passará a constituir o § 1.º, acrescentando-se mais os seguintes parágrafos:

“§ 2.º — Na revisão do contingente agrícola de fornecedores será observado o disposto no § 5.º do art. 1.º da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

§ 3.º — A redução do limite de produção da usina não afetará o contingente de fornecedores, a não ser que o volume das entregas de cana tenha contribuído para essa redução.

§ 4.º — As usinas são obrigadas a receber as canas que os fornecedores venham a entregar, além das respectivas quotas individuais, a fim de cobrir faltas verificadas no seu contingente e nas canas próprias dos recebedores.”

Justificação

A legislação em vigor (Decreto-lei n.º 3.855, de 21-11-1941 — Estatuto da Lavoura Canavieira — e Lei número 4.870, de 1.º-12-65) estabelece que, para a fabricação de sua quota de açúcar, as usinas devem adquirir de

fornecedores cerca de 50% da matéria-prima. A sua vez, os fornecedores são obrigados a entregar, safra a safra, às usinas a que estiverem vinculados o volume de canas correspondente à quota de fornecimento fixada pelo IAA.

Obviamente, o fornecedor que entregar sua quota de canas não pode ser prejudicado pela redução do limite de produção da usina, quando esta redução decorrer de ineficiência do processo industrial ou de insuficiência das cañas da própria usina.

Os parágrafos propostos, sem alterar e muito menos deformar a orientação do projeto, objetivam simplesmente explicitar o sentido de disposições legais vigentes e evitar que, por dúvida ou incompreensão de tais disposições, venham os fornecedores a ser penalizados por faltas estranhas às suas atividades e às obrigações que decorrem de sua participação no complexo produtor açucareiro.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1971. — Deputado Raimundo Diniz — Senador Amaral Peixoto.

N.º 22

Acrescente-se ao art. 4.º o seguinte parágrafo, que será o 1.º, renumerando-se o parágrafo único do artigo, para 2.º:

“§ 1.º — Nas revisões previstas neste artigo, não será levado em consideração, a queda de produção provocada por calamidade pública ou fenômeno climático como estiagens, as inundações e enchentes.”

Justificação

A presente emenda, sem quebra do sistema instituído pelo projeto, visa proteger os legítimos direitos daqueles produtores atingidos por fenômenos da natureza, capazes de impedir que suas indústrias em uma ou várias safras, atinjam as quotas de produção que atualmente lhes são consignadas.

É justo que o Instituto do Açúcar e do Álcool tenha a faculdade de, no objetivo de melhorar a produção e a produtividade rever as quotas por Usinas e por Estado. Mas, o que não é justo é em tais revisões desprezar fatores negativos que independem da

vontade dos titulares dessas mesmas quotas. O critério vale para todas as regiões e todos os Estados.

Dai, a procedência da Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1971. — Senador Lourival Batista.

N.º 23

Ao art. 4.º, transformar o parágrafo único em § 2.º e acrescentar ao referido artigo o seguinte:

“§ 1.º — As revisões levarão em conta, obrigatoriamente, as usinas de cotas inferiores a trezentas mil sacas anuais, assegurando-lhes, um índice de aumento superior ao das demais usinas.”

Justificação

É por demais sabido que uma das principais causas — e quase sempre a única — das dificuldades financeiras da indústria do açúcar está na pequena produção de sua usina e que esta produção não aumenta em virtude da limitação de sua cota. A produção em massa é fator de barateamento do custo.

É objetivo da emenda propiciar às pequenas usinas condições para o seu crescimento industrial.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Manoel Taveira.

N.º 24

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 4.º, passando, em consequência, o parágrafo único a constituir o § 1.º:

“§ 2.º — Na primeira revisão, nenhuma usina poderá ter sua atual cota oficial reduzida, ressalvado o disposto no artigo anterior.”

Justificação

A emenda fala por si e dispensa comentários. Vale salientar apenas que, evitando surpresas e injustiças quanto à redução de cotas, tem ela o objetivo de submeter ao necessário teste, por três anos, as empresas que não venham atingindo a sua cota oficial de produção.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1971. — Deputado Etevino Lins.

N.º 25

Acrescente-se mais um § ao art. 4.º:

“§ — As revisões de que tratam este artigo serão procedidas asse-

gurando-se a proporcionalidade de quotas de produção existente nas regiões geo-económicas Centro-Sul e Norte-Nordeste."

Justificação

A presente emenda objetiva assegurar o desenvolvimento harmônico entre as regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste do País, o que só será conseguido mantendo-se a proporcionalidade de quotas de produção atualmente existente.

Como é sabido a região Centro-Sul do País dispõe de condições bem favoráveis a um desenvolvimento em curto prazo muito mais acentuado do que a região Norte-Nordeste e não seria de boa política permitir-se a absorção pelos produtores da região Centro-Sul das quotas que forem fixadas em data posterior ao Projeto de Lei ora em discussão.

Assim, cremos que será imprescindível para o desenvolvimento do País esse resguardo que a emenda supra proporcionará aos interesses maiores da nação.

Sala da Comissão Mista, 20 de abril de 1971. — Deputado Cláudio Leite.

N.º 26

Ao art 6.º

"Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário especificamente o art. 20 (...); os arts. 56 e seu parágrafo único; 70 e seus parágrafos e 71 da Lei número 4.870, de 1-12-1965; o art. 13 do Dec.-lei n.º 16, de 10-8-1966 e o art. 17 do Dec.-lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967."

Justificação

Aos dispositivos incluídos nas revoações do art. 6.º do projeto, se acrescentam o art. 56 e seu parágrafo único da Lei n.º 4.870, de 1-12-1965 e art. 13 do Dec.-lei n.º 16, de 10-8-1966.

Quanto ao primeiro dispositivo, sua eliminação se impõe visto ser ele inoperante para os fins visados pelo legislador. Além disso tem criado, na prática, obstáculos à manutenção normal e renovação dos equipamentos das usinas com o fim de alcançar-se maior produtividade.

O sistema de limitação individual das usinas, dentro do contingenciamento, em nada será afetado por essa me-

dida. Porque fixada a cota de produção de cada unidade industrial a esta cabe realizá-la da melhor forma possível, atendidas as exigências de ordem técnica cabíveis e os objetivos de uma organização produtiva, em término de empresa. Isto ficou demonstrado pela experiência de quase 5 anos do dispositivo citado.

Do mesmo modo é justificável a eliminação do art. 13 do Dec.-lei n.º 16, de 10-8-1966: A providência contida neste dispositivo não tem alcance prático, além de que não existe no mercado nacional equipamento em condições técnicas aceitáveis como atestado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Tanto isso é verdade que sómente agora e por força daquela exigência legal é que se anunciam tentativas da indústria nacional de produzir aquéle equipamento ou seja a balança automática e registradora para pesagem de caldo isto mesmo sem a segurança de sua eficiência.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1971.
— Deputado Manoel Taveira.

N.º 27

Ao parágrafo único do art. 6.º do Projeto, acrescente-se:

... e suprimida a locução "de crédito" da alínea a do parágrafo único do artigo 64 do mesmo diploma legal.

Justificação

Quando da promulgação da Lei n.º 4.870, de 1-12-65, a política do Banco Central era no sentido de fomentar a criação de cooperativas de crédito de lavradores e, especialmente, de fornecedores de cana. Decorridos mais de 5 anos a prática aconselhou o contrário, pois constatou-se que os altos custos operacionais desses pequenos bancos, oneravam, ao invés de beneficiar os cooperados.

Hoje, como é do pleno conhecimento desta Casa, o Banco Central desestimula a criação de Cooperativas de Crédito, preferindo financiar, diretamente, as cooperativas de distribuição de produtos agrícolas.

A supressão da expressão "de crédito", ora proposta, não acarreta qualquer prejuízo às que existem atualmente, as quais continuarão a operar normalmente, propiciando, no

entanto, às demais, gozarem do mesmo favor legal, e, especialmente, da distribuição da contribuição de que trata o parágrafo único, alínea a, do art. 64 da Lei n.º 4.870, de 1-12-65.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Raimundo Diniz — Senador Amaral Peixoto.

N.º 28

O artigo 6.º do Projeto passará a ser 7.º e acrescente-se como art. 6.º o seguinte:

"Art. 6.º — Todas as vezes que a uma usina fôr autorizado um aumento de produção, a qualquer título, será assegurado aos lavradores o direito à participação nos fornecimentos, nos termos da legislação atual".

Justificação

Não é justo que o poder público ampare as usinas, sem levar em conta os que garantem o fornecimento da matéria prima. Para pouco mais de três centenas de usineiros deve haver no mínimo, 32 mil fornecedores de cana.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1971. — Senador Amaral Peixoto.

N.º 29

Acrescente-se:

"Artigo — Os atuais limites oficiais de produção de cada usina terão o prazo de 3 (três) anos a fim de serem atingidos, antes de qualquer incorporação definitiva a outra unidade industrial."

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1971. — Senador Augusto Franco.

N.º 30

Onde convier:

"Art. — Aos Estados cujas cotas oficiais de produção sejam diminuídas em decorrência desta lei, será assegurada, até o ano de 1971, inclusive, prioridade na instalação de novas unidades industriais, e na inclusão de suas cotas por ocasião das revisões trienais determinadas no artigo 4.º, e seu parágrafo único."

Justificação

Não é justo que se retire aos Estados cujas produções não atingiram os seus limites oficiais, repentinamente,

a possibilidade de fazê-lo com garantia legal. A autorização para instalações novas é do Instituto do Açúcar e do Álcool. Motivos superiores podem haver impedido por determinado período o aumento das produções estatais. A sua remoção pode ser providenciada, admitindo-se, no caso da Bahia, a instalação de usinas em zonas mais convenientes, ecológica e econômicamente.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Senador Heitor Dias.

N.º 31

Onde convier:

“Art. — O aumento dos limites regionais decorrentes do aumento global de que trata o parágrafo único do art. 1.º, obedecerá à proporção daqueles que venham a ser fixados em decorrência desta lei.”

Justificação

Este dispositivo evitará que a distribuição do aumento global seja feita com prejuízo da região, cujos interesses cumpre serem resguardados a bem dos objetivos do projeto.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Senador Heitor Dias.

N.º 32

Onde convier:

“Art. —

§ — As usinas que tiveram suspensa sua produção durante 3 (três) anos sucessivos, na conformidade do estabelecido no art. 3.º não perderão direito à cota anteriormente fixada, desde que tal interrupção tenha sido, comprovadamente, em decorrência da aquisição da aparelhagem adequada ou de melhoria na técnica de plantio em áreas de sua propriedade, visando ao aumento da produtividade industrial.

§ — Para fazer jus à concessão prevista neste artigo, deverá a empresa entrar em regime de produção dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei.

Justificação

O projeto tem por mira aumentar a produção nacional do açúcar para corresponder às exigências do País, seja quanto ao consumo de seu comércio interno, seja relativamente à demanda da exportação. Se algum industrial se antecipou na adoção de medidas que lhe permitam o cumprimento dos objetivos do projeto, não pode ser surpreendido com uma sanção legal à sua iniciativa, a quanto corresponderia o cancelamento de sua cota, com evidente prejuízo para a economia da empresa.

Os elevados objetivos do projeto e os interesses legítimos do empresário estão plenamente resguardados pela exigência estabelecida no parágrafo acima transcrito. Impõe-se, como se depreende da leitura dos dispositivos, que o proprietário da usina faça, em tempo, prova de que se aparelhou, material e tecnicamente, para o aumento de sua produção que, por seu turno deverá ter inicio um ano após a publicação da lei. Se tais elementos não se efetivarem, vigorará, é claro, em toda sua plenitude o disposto no artigo.... Parece-nos que tais emendas não desfigurarão o projeto e atenderão aos legítimos interesses do proprietário.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Senador Heitor Dias.

N.º 33

Onde couber:

“Art. — São compreendidas na definição de atividades agrícolas da vigente legislação cooperativista, para o fim de integrarem cooperativas de vendas em comum dos produtos industrializados, as empresas agro-industriais açucareiras, sob a forma de pessoa jurídica, devidamente registrada no Instituto do Açúcar e do Álcool.”

Justificação

As cooperativas de vendas em comum, da produção açucareira, exercem atividade complementar da que cabe ao Instituto do Açúcar e do Álcool e que tem um dos seus pontos básicos no contingenciamento da produção e na defesa do mercado.

A permissão constante desta emenda tem caráter declaratório, consagrada que está no artigo 42 do Decreto n.º 60.597, de 19 de abril de 1967 que regulamentou o Decreto-lei n.º 59, de 21-11-1966.

Além de que a indústria açucareira exerce alta função econômica e social para o desenvolvimento rural de acordo com a disciplina e as imitações do Estatuto da Lavoura Canavieira. (Decreto-lei n.º 3.855, de 21-11-41).

Brasília, 23 de abril de 1971. — Henrique de La Roque.

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 2, de 1971 (CN), que “dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências”.

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

Presidente: Senador Danton Jobim

Vice-Presidente: Senador Paulo Guerra

Relator: Deputado Ivo Braga

ÍNDICE DAS EMENDAS APRESENTADAS, POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

Autores	Número
Deputado Athiê Coury.	3
Deputado Fernando Cunha.	5
Deputado Freitas Diniz	1 — 2 e 4

N.º 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.º:

“Art. 1.º — A remuneração do investimento, a ser computada no

custo do serviço dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será de 8% (oito por cento) a 12% (doze por cento), a critério do poder concedente.”

Justificação

A remuneração legal do investimento, atualmente, dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica é de 10%, conforme preceitua o art. 161 do Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957. O projeto em tela dá ao Ministério das Minas e Energia uma certa flexibilidade na fixação da taxa de remuneração num só sentido, isto é, de 10% a 12%. Admitindo o mesmo critério de flexibilidade procuraremos facultar àquele Ministério atribuições para que, em casos especiais, possa baixar a taxa até 8% (oito por cento).

O art. 2.º e seu parágrafo único, que definem o investimento remunerável, nos mostram, de maneira inequívoca, o peso da parcela-remuneração do investimento, no cômputo do cálculo da tarifa dos concessionários dos serviços públicos de energia elétrica.

As empresas recém-organizadas e que operam sistemas novos (geração e transmissão) em regiões onde o mercado consumidor de energia elétrica ainda é débil teriam, mesmo, com a taxa mínima de 10% proposta, uma grande sobrecarga na tarifa. Assim afirmamos porque os investimentos em geração e transmissão, praticamente, em sua totalidade, já concluídos serão, de pronto, absorvidos pela tarifa, nos termos que dispõe o projeto.

Aduziremos alguns argumentos em favor das regiões mais atrasadas do País:

1. Com a política de energia elétrica adotada pelo Governo, a aplicação é compulsória em favor da Eletrobrás, "de todo e qualquer recurso financeiro de origem federal superior a cem mil cruzeiros entregue ao setor de energia elétrica". Ora, as concessionárias que investem e operam nas regiões mais subdesenvolvidas do País, o fazem, integralmente, com recursos federais, que são, obviamente, capitalizados, o que lhes impediria de gozar do disposto no item IV, parágrafo único do art. 2.º, qual seja: abatimento dos "saldo, a 31 de dezembro, das cotas do passivo correspondentes a adiantamentos, contribuições e doações".

2. A maior parte do investimento já feito na geração, nas subestações e linhas de transmissão de alta voltagem,

da ordem de 220.000 volts, não permite seu enquadramento como investimentos em "obras para uso futuro" (art. 2.º, parágrafo único, item V do projeto); porquanto passaram a ser usados imediatamente, como é o caso do sistema de Boa Esperança, nos Estados do Maranhão e Piauí. Aquêle concessionário atende, no momento, um pequeno mercado consumidor, que será esmagado pelo preço da tarifa. No futuro com a ampliação do sistema distribuidor teríamos, como consequência, o aumento do mercado consumidor, desde que não seja marginalizado por uma tarifa excessiva.

3. É o próprio Executivo que defende a mesma tese, quando no seu Plano Estratégico de Desenvolvimento enfatiza:

"Para constituir-se em elemento de promoção do desenvolvimento, a sistemática da aplicação das tarifas deverá basear-se nas peculiaridades setoriais e regionais de consumo. Assim, as indústrias nas quais a eletricidade representa ponderável parcela no custo dos respectivos insumos deverão merecer tratamento tarifário especial; naquelas áreas onde os empreendimentos do Setor se revistam de caráter de investimento prévio e prioritário, a estratégia econômica governamental poderá fixar limites ao custo da energia elétrica, como meio, ainda que transitório, de realização de seus objetivos".

4. Exatamente, nessas regiões teremos, além do impacto do aumento da tarifa, também, o impacto da incidência do imposto único sobre a energia elétrica, como decorrência da substituição da geração térmica (artigo 1.º da Lei n.º 4.076, de 16 de junho de 1963) pela geração hidráulica.

5. Uma política tarifária que se implantasse naquelas regiões, hoje, como determina o projeto, não ofereceria condições para que empresas industriais ali se instalassem e mais, qualquer programa de eletrificação rural esboçado, ficaria no projeto.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1971. — Deputado Freitas Diniz.

N.º 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2.º, parágrafo único, item II:

"II — a diferença entre os saldos, a 31 de dezembro, da conta de Reserva da Amortização e o respectivo Fundo."

Justificação

Obviamente, o que se verificou foi um lapso de redação. Assim entendemos, porque o projeto visa às atuais e futuras concessionárias e, não sólamente as existentes em 31 de dezembro de 1971.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1971. — Deputado Freitas Diniz.

N.º 3

Dê-se aos itens II e III do art. 2.º a seguinte redação:

"II — o montante do ativo disponível não vinculado, a 31 de dezembro, até a importância do saldo da Reserva para Depreciação, à mesma data, depois do lançamento da quota de depreciação correspondente ao exercício;

"III — os materiais em almoxarifado a 31 de dezembro, indispensáveis ao funcionamento da empresa no que se refere à prestação dos serviços, dentro dos limites aprovados pela fiscalização;"

Acrescente-se ao art. 2.º o seguinte item:

"IV — os saldos, a 31 de dezembro, das demais contas do realizable a curto e a longo prazo, exceituadas as relativas a capital a realizar, a débitos de companhias associadas e a inversões em propriedades estranhas ao serviço de energia elétrica, observado, como limite máximo, o correspondente a dois meses do faturamento médio da empresa no exercício."

Justificação

A legislação estabelece a obrigatoriedade da remuneração do "capital da empresa" (Código de Águas), definido como aquéle que concorre "direta ou indiretamente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia" (Decreto-lei n.º 3.128, de 1941). O investimento a remunerar é, portanto, a soma do imobilizado em bens de serviço com

os montantes investidos nas contas do grupo disponível e nas do realizável a curto e a longo prazo, que concorram indispensavelmente para a exploração do serviço de energia elétrica. É isto o que a emenda proposta visa a assegurar, pela inclusão do disponível não-vinculado (item II) e pela definição das contas do realizável relativas ao serviço (item IV).

Por outro lado, como a delimitação dos itens do realizável, que são realmente indispensáveis ao serviço, não é fácil, procura-se manter (item IV) a regra empírica de fixação de um limite máximo para o total remunerável de tais itens, igual a dois meses de faturamento médio da empresa no exercício. Essa limitação empírica já vem sendo utilizada atualmente, e tem conduzido a valores razoáveis nas ordens de grandeza.

Se a emenda proposta não vier a ser acolhida, será pelo menos necessário incluir o saldo do disponível não-vinculado a 31 de dezembro entre os componentes do investimento remunerável, discriminados no art. 2º, sem o que se reduzirá a base de remuneração dos concessionários, ferindo os princípios adotados na legislação e, particularmente, o disposto no art. 167, n.º II, da Constituição, com prejuízo para a estabilidade econômico-financeira dos contratos e da regra da remuneração plena do capital aplicado no serviço.

Por ambas as formas acima sugeridas manter-se-á, em sua plenitude, o sistema do Decreto n.º 41.019, de 1957, cuja continuidade é propósito declarado do projeto de lei (item 8º da Exposição de Motivos).

Trata-se de matéria eminentemente técnica que submetemos ao criterioso exame do douto Relator e à alta consideração dos ilustres membros da Comissão, na certeza de que encontrará, como merece, acolhimento plenamente favorável.

Sala da Comissão Mista. — Deputado Athiê J. Coury.

N.º 4

Suprime-se o art. 3º e seu parágrafo único.

Justificação

Compreendemos a preocupação do Ministério das Minas e Energia de fortalecer o setor da energia elétrica, pro-

curando aumentar os recursos face ao déficit proveniente dos investimentos. Entretanto, não concordamos que esse incremento se faça, também, à custa de uma redução do imposto de renda a quase um terço (de 17% para 6%).

A Lei Orçamentária servirá como elemento regulador daquele déficit, bem como o Fundo Federal de Eletrificação — proveniente do Imposto Único. O que se deve impedir é que se estabeleça uma rotina na execução orçamentária, por parte dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, qual seja a de retirar parcela de 10% dos impostos únicos, constituindo Reserva Especial, cuja liberação está "sujeita ao comportamento do fluxo de caixa do Tesouro Nacional". Falasse em rotina, porque o Decreto-Lei n.º 1.076, de 23 de janeiro de 1970, (altera, para o exercício de 1970, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos), em termos práticos é revigorado pelo Decreto-lei n.º 1.147, de 13 de janeiro de 1971, (altera, para o exercício de 1971, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos).

Não poderíamos deixar de mencionar o impacto que sofreria o setor da energia na área da SUDENE e da SUDAM com a drástica redução de incentivos fiscais que vêm sendo aplicados sob a orientação da ELETROBRAS, que por sua vez cumpre determinação do Ministério das Minas e Energia. O projeto prevê no seu art. 3º, parágrafo único, uma redução dos 8,5% (oito e meio por cento) atuais. Exatamente, as áreas mais atrasadas e carentes de energia seriam as mais atingidas, além de significar um golpe contra a boa política dos incentivos fiscais.

Concluindo, entendo que a redução do imposto de renda sómente viria beneficiar os grupos privados que operam nas grandes concentrações de consumidores e que hoje funcionam, também, como distribuidores de concessionários estatais.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1971. — Deputado Freitas Diniz.

N.º 5

Acrescentar, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. — A iluminação pública das cidades será feita pelo concessio-

nário de energia elétrica, sem quaisquer ônus para a Prefeitura Municipal, a partir da vigência da presente lei."

Justificação

O drama do pagamento da taxa de energia elétrica pelas Prefeituras Municipais é público e notório em todo o Brasil.

O atraso nesses pagamentos é comum e, o acúmulo de débitos muitas vezes leva a Prefeitura a sacrificar obras prioritárias para pagamento da iluminação pública.

Ora, não é justo que o concessionário, que já usufrui lucros em função da exploração da energia em cada município, tenha ainda, como contribuinte obrigatório a Prefeitura Municipal que, em geral, não tem condições de pagamento dessa contribuição.

A iluminação pública seria a contrapartida do concessionário, pela exploração da venda de energia elétrica a cada cidade.

Esta, a razão de nossa emenda.

Deputado Fernando Cunha.

PARECER

N.º 4, DE 1971 (CN)

Da Comissão Mista sobre a Mensagem n.º 5, de 1971 (Mensagem n.º 488/70, na Presidência da República), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.138, de 11 de dezembro de 1970, que "dispõe sobre o oferecimento à subscrição pública de ações do Banco de Crédito da Amazônia S.A., e dá outras providências".

Relator: Sr. José Lindoso

Para possibilitar a subscrição pública de ações e o aumento do capital do Banco da Amazônia S.A., a participação acionária da União naquele capital poderá ser reduzida, no ano de 1971, a até 70%, mediante renúncia parcial ao direito de preferência para a subscrição de novas ações e, posteriormente, a até 51%, mediante alienação de ações, na forma da legislação vigente. Isso é o que estabelece o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.138, de 11 de dezembro de 1970, que vem ao exame do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo 1º do art. 55 da Constituição.

A matéria foi encaminhada à apreciação do Congresso Nacional com a Mensagem do Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Fazenda, que informa:

"O êxito da política adotada para o aumento de capital do Banco do Nordeste S.A. e sua abertura a subscrição pública recomenda a adoção de programa semelhante para o Banco da Amazônia S.A., de cujo capital a União hoje ainda participa com ações de valor superior a 99% do total."

A providência governamental beneficiou as pessoas físicas, permitindo-lhes deduzir cinqüenta por cento do imposto de renda do valor pago, na compra das ações do BASA, desde que a dedução não ultrapassasse a 25% do total do imposto devido.

O acerto da medida é inegável. As ações do Banco da Amazônia S.A. tiveram ampla aceitação, repetindo o que ocorreu com o Banco do Nordeste S.A. Isso representa a democratização do capital da maior instituição bancária da região amazônica, cujas ações adquiriram elevada cotação. Aliás, a exposição de motivos do Titular da Fazenda observa, no que se refere ao Banco do Nordeste S.A.:

"As ações correspondentes ao aumento de capital social daquela instituição foram oferecidas à subscrição pública, com excepcional aceitação; é significativo lembrar-se que essas ações passaram a ser cotadas em Bolsa, tendo atingido recentemente a cotação média de Cr\$ 9,00 (nove cruzeiros), ou seja, nove vezes o valor do seu lançamento."

Na realidade, o oferecimento de ações do BASA, à subscrição pública, mediante incentivos fiscais às pessoas físicas adquirentes, representa mais uma etapa do esforço governamental

para promover o desenvolvimento econômico da Amazônia, que se processa em ritmo acelerado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Decreto-lei n.º 1.138, de 11 de dezembro de 1970, na forma do seguinte

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO
N.º 4, DE 1971 (CN)**

**Aprova o texto do Decreto-lei
n.º 1.138, de 1970.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.138, de 11 de dezembro de 1970, que dispõe sobre o oferecimento à subscrição pública de ações do Banco da Amazônia S.A., e dá outras providências.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1971. — Senador Adalberto Sena, Presidente — Senador José Lindoso, Relator — Senador Ozires Teixeira — Deputado Luiz Braz — Deputado Leopoldo Peres — Senador Alexandre Costa — Senador Cattete Pinheiro — Senador Fernando Corrêa — Senador Emíval Caiado — Deputado Pedro Carneiro — Deputado Edison Bonna — Senador José Esteves — Deputado Rafael Faraco.

**PARECER
N.º 5, DE 1971 (CN)**

Da Comissão Mista sobre a Mensagem n.º 9, de 1971, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.142, de 30 de dezembro de 1970, que "altera e consolida a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante, dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, e dá outras providências."

Relator: Sr. Homero Santos.

O Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 55 da

Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional o Decreto-lei n.º 1.142, de 1970, que altera e consolida a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante, dispõe sobre o adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, e dá outras provisões.

2. A exposição de motivos dos Ministros dos Transportes, do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda ao Sr. Presidente da República esclarece que se trata de medida de caráter urgente e revestida de interesse público relevante, uma vez que é providência complementar do Programa de Construção Naval 1971/1975.

Com efeito, entre as bases e condições para execução do aludido programa, diz a exposição de motivos, se inclui o seguinte:

"Alteração da Lei n.º 3.381 e do Decreto-lei n.º 432, que regulam a Taxa de Renovação da Marinha Mercante (TRMM) e as aplicações do Fundo de Marinha Mercante (FMM) para:

- a) ajustar as condições dos empréstimos a armadores às normas do Conselho Monetário Nacional;
- b) manter, em proporção adequada, a participação dos armadores nos recursos da TRMM e promover a sua gradual redução;
- c) autorizar a concessão de empréstimos aos armadores para atender às suas necessidades financeiras relacionadas com reparações em estaleiros nacionais."

"O projeto que ora temos a oportunidade de encaminhar a Vossa Excelência visa atingir aos objetivos acima mencionados, com a peculiaridade de substituir a denominação de "Taxa de Renova-

ção da Marinha Mercante" pela de "Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante", por motivos de ordem técnico-jurídica."

3. Ao examinar proposição dessa natureza, convém relembrar o fato de que a Superintendência de Marinha Mercante — SUNAMAM — tem pautado suas atividades nas seguintes diretrizes:

- a) Dimensionar a frota segundo as necessidades do mercado nacional e internacional; e
- b) aumentar a participação da bandeira nacional no mercado internacional de fretes, o que vem representando um aumento substancial de receita no balanço de pagamentos.

O desdobramento dessas diretrizes demanda não apenas a substituição dos navios afretados por navios nacionais, mas, também, a promover a ampliação do parque industrial brasileiro e a consolidar a indústria de construção naval, a fim de torná-la competitiva neste mercado internacional.

Dessarte, a tarefa que a SUNAMAM se propôs, além de ser trabalhosa e delicada, na medida em que há grandes interesses em jogo, representa, ainda, uma inovação no modo de operar o sistema nacional de transportes.

4. Entendemos que o Decreto-lei ora em exame é uma conseqüência dessa política de transporte.

Se percorrermos os relatórios do Ministério dos Transportes, verificaremos que mais de cem (100) embarcações se acham em construção nos estaleiros nacionais, somando a mais de 400.000 toneladas. Além disso, em estaleiros estrangeiros constroem-se cerca de 700.000 toneladas, totalizando 1.200.000 toneladas, aproximadamente.

A participação da bandeira brasileira nos fretes marítimos passou de 89 milhões de dólares, em 1963, para 200 milhões, recentemente.

Essa mudança na quantidade e na qualidade dos serviços prestados vem exigindo novos recursos e a atualização dos métodos de administração. É o que a proposição ora em exame vem alterar e consolidar, conforme se depreende de sua leitura, sobretudo a legislação revogada pelo seu artigo 19.

O Decreto-lei n.º 1.142, de 1970, é, pois, de interesse público relevante e possui caráter urgente, justificando-se, plenamente, sua edição pelo Governo.

Ante o exposto, opinamos pela sua aprovação, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO
N.º 5, DE 1971. (CN)**

**Aprova o texto do Decreto-lei
n.º 1.142, de 30 de dezembro de
1970.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.142, de 30 de dezembro de 1970, que "altera e consolida a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante, dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, e dá outras provisões."

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Senador Accioly Filho, Presidente — Deputado Homero Santos, Relator — Deputado Eraldo Lemos — Deputado Milton Brandão — Deputado Pires Sabóia — Deputado Joaquim Macedo — Deputado Léo Simões — Senador Fernando Corrêa — Deputado Mário Stamm — Deputado Lomanto Júnior — Senador Arnon de Mello — Senador Benedito Ferreira — Senador João Calmon — Senador João Cleofas — Senador Antônio Carlos — Senador Amaral Peixoto — Senador Augusto Franco.

PARECER

N.º 6., DE 1971 (CN)

Da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Mensagem n.º 10, de 1971, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.143, de 30 de dezembro de 1970, que "dispõe sobre a marinha mercante e a construção naval."

Relator: Sr. Benedito Ferreira

Nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.143, de 1970, que "dispõe sobre a marinha mercante e a construção naval."

2. A exposição de motivos dos Ministros dos Transportes e do Planejamento e Coordenação Geral diz que se trata de medida preconizada no Programa de Construção Naval 1971/1975 e que a proposição se insere no conjunto de instrumentos legais necessários à efetivação do mencionado Programa, constituindo providência inadiável e de interesse público relevante.

3. O artigo 1.º do aludido Decreto-lei fixa a competência da Administração Federal na operação desse setor de Transporte, especificamente quanto ao (1) funcionamento de empresas, (2) concessão de linhas, (3) exercício de cargos de administração de empresas públicas ou particulares, (4) transferência de recursos para o exterior, (5) tarifas, (6) reajustamentos salariais, (7) execução de acordos firmados pelo País, (8) venda de embarcações nacionais, (9) fretamento de embarcações nacionais ou estrangeiras, por empresas brasileiras de navegação e (10) fusão de empresas quando necessária à obtenção de economia de escala.

Os demais artigos do aludido Decreto-lei estabelecem o sistema de multas, no caso de a empresa de navega-

ção ou estaleiro infringir o disposto no artigo 1º.

4. Ao se examinar proposição dessa natureza, convém relembrar que à União compete explorar diretamente, ou mediante autorização ou concessão, as vias de transportes.

Tradicionalmente, também, a cabotagem tem sido o monopólio da União. Entretanto, o que há de novo na proposição são os itens IV e XI do seu artigo 1º, respectivamente, IV) transferência de recursos, pelas empresas de navegação, para investimentos no exterior e XI) promover a fusão ou a incorporação de empresas de navegação, quando necessária à obtenção de economia de escala.

Esse aumento de controle público tornou-se necessário em razão de nova política de transporte aquaviário que, em resumo, tem suas diretrizes principais:

- a) Dimensionar adequadamente a frota mercante para atender às necessidades do comércio interno e externo; e
- b) Aumentar a participação da bandeira brasileira no mercado internacional de fretes.

A mentalidade industrial que domina na atual administração desse setor de transporte já produziu bons resultados, na medida em que a participação da bandeira nacional nos fretes marítimos apresentava, em 1963, 22% (89 milhões de dólares), enquanto que, em 1969, foi de 34,3% (cerca de 186 milhões de dólares) e, hoje, já superior à cifra de 200 milhões de dólares, tendendo aquela percentagem à reciprocidade, ou seja, 50% dos fretes marítimos.

Ao nosso ver, a proposição ora em exame é uma consequência daquelas diretrizes, uma vez que vultosas quantias exigem um maior controle do patrimônio nacional, sendo matéria de interesse público relevante e provisória inadiável.

Assim, nada havendo a opor ao referido Decreto-lei, opinamos pela sua aprovação, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

N.º 6, DE 1971 (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.143, de 30 de dezembro de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo Único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.143, de 30 de dezembro de 1970, que “dispõe sobre a marinha mercante e a construção naval.”

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1971. — Deputado Adhemar Ghisi, Presidente — Senador Benedito Ferreira, Relator — Senador Antônio Fernandes — Senador José Esteves — Senador Teotônio Vilela — Senador Dinarte Mariz — Deputado José Alves — Deputado Sinval Boaventura — Senador Tarso Dutra — Deputado Arthur Fonseca — Deputado Ferreira do Amaral — Senador Renato Franco — Deputado Amaury Müller — Deputado Rafael Faraco.

PARECER

N.º 7, DE 1971 (CN)

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 26, de 1971 (CN) (n.º 25, de 1971, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.159, de 17 de março de 1971, que “dá nova redação ao ‘caput’ do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970”.

Relator: Sr. Benedito Ferreira

Com a presente Mensagem, o Senhor Presidente da República encaminha ao julgamento do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.159, de 17 de março de 1971, que dá nova redação ao caput do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970.

A matéria, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro da Fazenda é submetida à consideração do Congresso Nacional em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 55 da Constituição. Na referida exposição de motivos o Sr. Ministro da Fazenda apresenta os motivos que justificam as medidas estabelecidas no Decreto-lei em estudo, ou seja, a correção da redação do caput do Decreto-lei n.º 1.145/70, que “deixou à descoberto o exercício financeiro de 1972, ano-base de 1971, com prejuízo para os investidores de letras imobiliárias, no corrente exercício”. Trata-se pois, de sanar defeito de redação do dispositivo legal anterior.

Dada a urgência e o interesse da matéria o Poder Executivo adotou a forma prevista no art. 55, item II, da Constituição.

Ante o exposto, nada havendo a opor ao referido Decreto-lei, opinamos pela sua aprovação, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

N.º 7, DE 1971 (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.159, de 17 de março de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.159, de 17 de março de 1971, que “dá nova redação ao caput do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970”.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1971. — Deputado Maia Neto, Presidente — Senador Benedito Ferreira, Relator — Deputado Wilson Campos — Senador Heitor Dias — Senador Wilson Gonçalves — Senador Ruy Carneiro — Senador Geraldo Mesquita — Senador Accioly Filho — Deputado Gastão Müller — Deputado JG de Araújo Jorge — Deputado Getúlio Dias — Deputado Pires Sabóia — Deputado Geraldo Bulhões.

Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971 (CN), que “institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências”.

Emendas ao Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971, (CN) apresentadas fora do prazo fixado pelo Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, em vista de ter alguns órgãos de imprensa divulgado, indevidamente, que o prazo acima citado fôr prorrogado para 22 do corrente:

Congresso Nacional, em 22 de abril de 1971, às 19:00 horas.

SENADOR FLAVIO BRITO

Presidente

ÍNDICE DAS EMENDAS SUPLEMENTARES, POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

AUTOR	NÚMERO
Deputado Antônio Florêncio	88
Deputado Adhemar Ghisi	78, 81, 82, 86, 98, 102 e 103
Deputado Antonio Geraldo Guedes	77, 83, 85, 92 e 101
Deputado Antônio Mariz	79, 89, 91, 99, 104 e 105
Deputado Cláudio Leite	87, 111 e 112
Senador Carvalho Pinto	108
Deputado Dias Menezes	80 e 95
Senador Franco Montoro	76, 98 e 100
Deputado Francisco Amaral	109 e 110
Deputado João Alves	106
Senador José Lindoso	84, 93, 94 e 97
Deputado Lomanto Júnior	107
Deputado Roberto Gebara	90

N.º 76

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1971

Cria o Instituto Nacional de Assistência Especial, destinado a amparar a parte da população do País não abrangida por qualquer sistema de seguro social, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Instituição e seu âmbito

Art. 1.º — É criado, como órgão de administração indireta da União, com personalidade jurídica de natureza autárquica e vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Instituto Nacional de Assistência Especial (INASE), destinado a assegurar auxílios pecuniários e em serviços à parte da população do País não abrangida pelo sistema geral da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com suas modificações, nem pelos demais regimes de previdência social vigentes, da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, e respectivas autarquias.

Art. 2.º — São beneficiários do INASE, desde que, de qualquer modo, não estejam amparados por nenhum dos regimes de previdência social a que alude o artigo anterior:

I — os trabalhadores rurais, assim entendidos, também, os seringueiros; os trabalhadores garimpeiros, faiscadores, domésticos e de ocupações diversas, observando o disposto no artigo quanto aos domésticos, aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa;

II — na qualidade de “dependentes” dos trabalhadores menciona-

dos no inciso anterior, as pessoas definidas no art. 5.º

TÍTULO II

Dos Beneficiários

CAPÍTULO I

Dos Trabalhadores

Art. 3.º — Considera-se trabalhador beneficiário, para os efeitos desta Lei, o brasileiro ou estrangeiro domiciliado no País e que nele preste serviços:

I — como assalariado;

II — como produtor por conta própria, sem empregado, e que utilize na sua atividade únicamente seus braços;

III — como participante da força braçal de um conjunto familiar, utilizada em produção por conta própria, sem empregado.

Parágrafo único — O brasileiro ou estrangeiro domiciliado no País, que preste serviço doméstico a pessoa física em missão oficial no exterior, é considerado trabalhador beneficiário, no retorno ao domicílio, em relação a todos os auxílios, ou mesmo fora do Brasil, no que respeita aos auxílios pecuniários.

Art. 4.º — O ingresso do trabalhador beneficiário no regime de qualquer organismo de seguro social não lhe acarretará a perda do direito à assistência prevista na presente Lei, enquanto não decorrer o período de carência a que se condicionar a concessão dos benefícios na outra instituição.

CAPÍTULO II

Dos Dependentes

Art. 5.º — Consideram-se dependentes do trabalhador beneficiário, para os efeitos desta Lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição

menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II — a pessoa designada, excetuando-se, a menos que seja inválida, a que contar mais de 18 (dezoito) e menos de 60 (sessenta) anos, quando do sexo masculino;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ 1.º — A existência de qualquer das classes enumeradas nos itens deste artigo exclui do direito às prestações de dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado o disposto nos parágrafos 3.º, 4.º e 5.º

§ 2.º — Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I, e mediante declaração escrita do trabalhador beneficiário:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do aludido trabalhador;

c) o menor que se encontre sob a sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3.º — Inexistindo esposa, ou marido inválido, com direito aos auxílios, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do trabalhador beneficiário, concorrer com os filhos deste.

§ 4.º — Não sendo o trabalhador beneficiário civilmente casado, considere-

rar-se-á tacitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

§ 5.º — Mediante declaração escrita do trabalhador beneficiário, os dependentes enumerados no item III poderão concorrer com a esposa, ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito aos auxílios.

§ 6.º — A dependência econômica das pessoas indicadas no item I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 7.º — Não terá direito aos auxílios o cônjuge desquitado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

§ 8.º — A designação do dependente prevista no item II prescindirá de formalidade especial, podendo valer, para este efeito, declaração verbal prestada pelo trabalhador beneficiário perante órgão representativo do INASE e anotação na carteira profissional.

CAPÍTULO III

Da Inscrição do Trabalhador e dos Dependentes

Art. 6.º — A inscrição dos beneficiários será procedida por área municipal ou distrital, segundo a extensão e a população do município, e será atribuída a órgão representativo do INASE, com sede:

I — em município central e incumbência de atender os municípios adjacentes, desde que as distâncias e as vias de acesso não

tornem inadequada a concentração;

II — no único município ou distrito que lhe caiba atender;

III — no distrito mais indicado dentre os que deva atender.

§ 1º — A inscrição será efetuada numa única ficha de cadastro para cada trabalhador e seus dependentes, da qual constarão:

a) os elementos ordinários de identificação e os assentamentos civis e profissionais do trabalhador;

b) a indicação dos dependentes com a natureza de sua vinculação ao trabalhador, mais os dados referentes à vida civil e profissional de cada dependente.

§ 2º — A inscrição do dependente em ficha individual só terá lugar na época de percepção do auxílio pecuniário.

§ 3º — Para habilitação do trabalhador aos auxílios pecuniários e à assistência de saúde serão válidos os elementos constantes da sua ficha de inscrição, enquanto que em relação aos dependentes êsses dados servirão apenas para habilitar à assistência de saúde.

Art. 7º — A inscrição dos beneficiários prevista no parágrafo 1º do artigo 6º será iniciada imediatamente após a data em que esta lei entrar em vigência e completada, em todo o País, dentro de um ano dessa mesma data, passando ao processo de constante atualização.

§ 1º — Sómente como exceção será admitida na ocasião em que fôr o auxílio pleiteado, a inscrição a que se refere o parágrafo 1º do artigo 6º

§ 2º — Quando fôr necessário, na assistência de saúde atendimento imediato, de urgência, a inscrição que não haja sido feita com a regular antecipação, será obrigatoriamente providenciada, para identificar o paciente com o sistema de auxílios do INASE, ou de prestações de outra instituição, após achar-se o beneficiário fora de perigo, ou em seguida ao óbito.

Art. 8º — A Administração do INASE fará divulgar, amplamente, para conhecimento dos trabalhadores beneficiários, em todo o País, convocação no sentido de se apresentarem aos órgãos representativos da entidade, nos municípios ou distritos, a fim de terem efetuada sua inscrição e de seus dependentes, na forma do parágrafo 1º do artigo 6º.

Art. 9º — As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social valem para os efeitos da inscrição como prova de relação de emprego e, se fôr o caso, de filiação ao sistema de auxílios do INASE, podendo o órgão representativo dêste, em caso de dúvida, exigir a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações.

Parágrafo único — O INASE poderá, em relação aos trabalhadores beneficiários, custear a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social, assim como encarregar-se da sua emissão e distribuição, valendo-se, para tanto, da rede de seus órgãos representativos.

Art. 10 — As anotações feitas pelo competente órgão representativo do INASE, na Carteira do Trabalho e Previdência Social, servirão para a obtenção de qualquer auxílio a cargo desse Instituto, inclusive para prova

de idade, estado civil e qualificação de dependentes, e serão feitas à vista de documentos hábeis.

Parágrafo único — É garantido ao trabalhador beneficiário o direito de promover as aludidas anotações, a qualquer tempo, mediante a simples apresentação dos respectivos documentos.

Art. 11 — Ocorrendo o falecimento do trabalhador beneficiário sem que tenha feito a inscrição na forma do parágrafo 1º do artigo 6º, será lícito aos dependentes promovê-la.

Art. 12 — O cancelamento da inscrição do cônjuge só será admitido em face da sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no artigo 234 do Código Civil ou mediante certidão do desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação do casamento ou prova do óbito.

TÍTULO III

Da Assistência

CAPÍTULO I

Dos Auxílios em Geral

Art. 13 — A assistência assegurada pelo INASE consistirá em auxílios pecuniários e em serviços prestados ao trabalhador, nas seguintes modalidades:

- a) auxílio-velhice;
- b) auxílio-invalidez;
- c) auxílio em serviço de saúde;
- d) auxílio em serviço social;
- e) auxílio em serviços reeducativo e de readaptação profissional;
- f) auxílio-família;

- g) auxílio-reclusão;
- h) auxílio-funeral.

CAPÍTULO II

Auxílios Pecuniários

Seção I

Auxílio-Velhice

Art. 14 — O auxílio-velhice será concedido ao trabalhador e aos seus dependentes que tiverem 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, em valor mensal individual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, elevando-se para um cruzeiro a fração em centavos da mensalidade.

Parágrafo único — A qualidade do trabalhador elide a de dependente quando ambos coincidirem no mesmo beneficiário.

Seção II

Auxílio-Invalidez

Art. 15 — O auxílio-invalidez será concedido em mensalidade igual à do auxílio-velhice aos beneficiários com 12 (doze) ou mais anos de idade, vítimas de enfermidade ou lesão paralisante, e consequente incapacidade total e permanente para o trabalho de qualquer natureza.

Parágrafo único — A manutenção do auxílio-invalidez exclui o direito ao auxílio-velhice.

Seção III

Auxílio-Família

Art. 16 — O auxílio-família será devido aos dependentes do trabalhador de qualquer idade que falecer após entrar em vigor o plano de assistência previsto nesta Lei, em mensalidade igual a 5/6 (cinco sextos) do auxílio-velhice, elevando-se para um cruzeiro a fração em centavos que resultar do respectivo cálculo.

Parágrafo único — O auxílio-velhice ou o auxílio-invalidez conferido ao

dependente exclui o direito dêste à percepção do auxílio-família, ainda que seja uma fração proveniente de rateio.

Seção IV

Auxílio-Reclusão

Art. 17 — O auxílio-reclusão será concedido em mensalidade igual à do auxílio-família aos dependentes do trabalhador que estiver ou vier a ser preso na vigência do plano assistencial de que trata esta Lei e que não receba qualquer espécie de remuneração do empregador, nem esteja percebendo o auxílio-velhice ou o auxílio-invalidez.

Art. 18 — O pedido de auxílio-reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do trabalhador à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 1º — O auxílio será devido a contar da data do efetivo recolhimento do trabalhador à prisão e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção, o que será comprovado por atestados trimestrais firmados pela autoridade competente.

§ 2º — Aplica-se, no que respeita ao auxílio-reclusão, o disposto no parágrafo único do artigo 16.

Art. 19 — Falecendo o trabalhador detento ou recluso, será automaticamente convertido em auxílio-família o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos respectivos dependentes.

Seção V

Auxílio-Funeral

Art. 20 — O auxílio-funeral será devido ao executor de funeral do trabalhador e consistirá na indenização das despesas feitas para esse fim, devidamente comprovadas, até o valor de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na localidade em que se der o sepultamento.

Parágrafo único — Em sendo o executor do funeral dependente do trabalhador falecido, o valor do auxílio corresponderá ao máximo previsto neste artigo, seja qual for o total das despesas.

CAPÍTULO III

Auxílios em Serviço

Seção I

Em Serviços de Saúde

Art. 21 — Os serviços de saúde serão prestados em consultórios, ambulatórios, hospitais, ou no campo por meio de unidades móveis, em escala que permitirem os recursos orçamentários do INASE, consignados para esse fim, e em regime de gratuidade total ou parcial para o beneficiário, segundo a sua condição econômica ou renda familiar.

Art. 22 — A prestação dos serviços de saúde se fará em convênios do INASE com entidades públicas, inclusive órgãos de atribuição sanitária e universidades, bem assim com organizações assistenciais de direito privado, de preferência benéficas, e com Sindicatos de trabalhadores e patronais.

§ 1º — Os convênios a que se refere o artigo obedecerão à forma de subvenção mensal e doação de equipamento específico por parte do INASE, provendo-se no instrumento respectivo a retribuição a ser conferida aos profissionais, excluindo-se o pagamento por unidade de serviço e eximindo-se o INASE da execução direta da assistência, e da admissão ou contratação de pessoal para esse fim.

§ 2º — O beneficiário que se utilizar de serviços médicos e odontológicos não previstos em convênio, terá a seu cargo todas as despesas decorrentes do respectivo atendimento, inclusive honorários profissionais.

Art. 23 — Os serviços de saúde serão prestados nas seguintes espécies:

- I — Medicina Preventiva;
- II — Clínica Médica;
- III — Cirurgia;
- IV — Internação Hospitalar;
- V — Internação em Sanatório;
- VI — Odontologia;
- VII — Assistência Farmacêutica.

Subseção I

Medicina Preventiva

Art. 24 — Serão prestados, neste sentido, serviços médicos de prevenção e diagnóstico precoce, procedendo-se, para tanto, ao levantamento

das condições de saúde da comunidade abrangida.

Subseção II Clínica Médica

Art. 25 — Os atendimentos dessa espécie constarão de:

I — tratamento em consultório ou ambulatório para as afecções que não exijam cirurgia, nem internação hospitalar;

II — tratamento clínico mediante internação hospitalar quando, a critério médico, esta se torne necessária, nos casos de:

- a) afecções que acarretem risco de vida ou sofrimento intenso;
- b) ser possível restabelecer, pela remoção da doença, a capacidade laborativa do paciente;

III — cuidados com a gestante pelo atendimento em consultório ou ambulatório;

IV — parto no domicílio quando não ocorrer anormalidade que obrigue à internação da parturiente, e cuidados com a puérpera e o recém-nascido em ambiente hospitalar, se necessário, a critério médico.

Parágrafo único — O atendimento domiciliar indicado no item IV poderá ficar a cargo de obstetras habilitadas, nos termos do Decreto n.º 50.387, de 28 de março de 1961.

Subseção III Cirurgia

Art. 26 — Os serviços desta natureza consistirão em:

I — atendimento de pequena cirurgia, em ambulatório;

II — tratamento cirúrgico que só possa realizar-se mediante internação hospitalar;

III — parto cirúrgico, em hospital, quando ocorrer anormalidade que obrigue a essa intervenção.

Subseção IV Internação Hospitalar

Art. 27 — Esta assistência será permitível únicamente nos casos de:

I — intervenção cirúrgica só praticável em hospital;

II — tratamento clínico de urgência só viável por meio de hospitalização, quando se manifeste

risco de vida ou sofrimento intenso;

III — parto cirúrgico.

Subseção V Internação em Sanatório

Art. 28 — Esta modalidade de assistência terá em vista, únicamente, o tratamento de doentes que, no entender de médico especialista, sejam recuperáveis, nos casos de tuberculose, lepra ou afecções mentais.

Subseção VI Odontologia

Art. 29 — A assistência odontológica estará circunscrita aos seguintes tratamentos:

I — obturações a silicatos e amálgama de prata, nas cáries superficiais ou profundas sem compromimento polpar;

II — remoção de dentes portadores de focos infecciosos;

III — aplicação tópica de flúor.

Subseção VII Assistência Farmacêutica

Art. 30 — O auxílio desta natureza consistirá no fornecimento, a preço de custo, em ambulatório, de medicamento disponível e que seja absolutamente necessário, segundo prescrição médica, para a prevenção e tratamento das doenças prevalentes na região.

S. 1.º — Os medicamentos utilizados para tratamento de beneficiário internado serão fornecidos pelos hospitais, de acordo com o estipulado em cláusula de convênio.

S. 2.º — O fornecimento de específicos em ambulatório será pago integral ou parcialmente pelo beneficiário, de acordo com a sua capacidade aquisitiva ou renda familiar.

Seção II Em Serviço Social

Art. 31 — O Serviço Social visa a proporcionar aos beneficiários a melhoria de seus hábitos e de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas diversas necessidades referentes à assistência prevista na presente Lei, e será prestado com a amplitude que

permitirem os recursos orçamentários do INASE, consignados para este fim, e segundo as possibilidades locais, seja de ordem subjetiva, seja de natureza objetiva, no que respeita à administração, especialização técnica e recursos pecuniários que possam adicionar-se às dotações liberadas pelo referido Instituto.

Seção III

Em Serviços Reeducativo e de Readaptação Profissional

Art. 32 — O auxílio mediante a prestação de serviços reeducativo e de readaptação profissional será facultado na escala que os recursos orçamentários do INASE destinados a esse tipo de assistência puderam suportar, e terá por finalidade a recuperação físico-psicológica das pessoas parcialmente inválidas, para que possam readaptar-se à atividade que exerciam antes da invalidez, ou adaptar-se a uma atividade que se coaduna com as suas limitaçõesacionais nos casos de defeito congênito ou adquirido.

CAPÍTULO IV

Disposições Diversas

Art. 33 — Para fins de curatela, nos casos de interdição do trabalhador, ou dependente, a autoridade judiciária poderá louvar-se no laudo médico da instituição credenciada pelo INASE.

Art. 34 — Não prescreverá o direito ao auxílio-pecuniário, mas prescreverão às respectivas mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 35 — As importâncias não recebidas em vida pelo trabalhador ou dependente, relativas a mensalidades vencidas de qualquer auxílio-pecuniário, serão pagas aos dependentes que permanecerem inscritos ou habilitados à percepção de auxílio-família, dispensada autorização judicial, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao INASE, desde que não existam dependentes.

Art. 36 — Os auxílios concedidos aos trabalhadores ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio INASE, nos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento, reco-

nhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 37 — O pagamento dos auxílios em dinheiro será efetuado diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do favorecido, quando apenas se fará por intermédio de procurador, mediante autorização expressa do INASE, que, todavia, poderá negá-la quando reputar essa representação inconveniente.

Parágrafo único — A impressão digital do trabalhador ou do dependente, incapaz de assinar, desde que aposada na presença de representante credenciado pelo INASE, será reconhecido o valor de assinatura, para efeito de quitação nos recibos de auxílio-pecuniário.

Art. 38 — O INASE poderá pagar aos auxílios-pecuniários por meio de ordens de pagamento ou cheques, por ele emitidos, a serem apresentados pelos favorecidos aos estabelecimentos bancários encarregados de efetuar êsses pagamentos, independentemente de assinatura ou de aposição da impressão digital, comprovando-se a identidade pela apresentação de carteira profissional ou documento hábil fornecido pelo INASE.

Art. 39. — É lícito ao favorecido menor, a critério do INASE, firmar recibo de pagamento de auxílio-pecuniário, independentemente da presença dos pais ou tutores.

Art. 40 — O auxílio-pecuniário devido ao trabalhador ou dependente incapaz, será pago, a título precário, durante 3 (três) meses consecutivos, de inicio, mediante termo de compromisso, lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da lei civil, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador judicialmente designado.

Art. 41 — Os valores dos auxílios-pecuniários em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário-mínimo.

Parágrafo único — O reajusteamento de que trata este artigo terá vi-

gência a contar do terceiro mês seguinte àquele em que ocorrer o aumento do salário-mínimo.

Art. 42 — Quando, para efeito do auxílio-velhice, não houver, em absoluto, meios de o beneficiário provar a data do seu nascimento, por não haver registro dêste, ou por não ser precisamente indicada, para obter-se a competente certidão, a Comarca em que dita formalidade foi cumprida, o órgão ou pessoa credenciada pelo INASE deverá elaborar documento de indicação etária, através de pesquisa e prova testemunhal, em torno da pessoa e da família do beneficiário, a fim de estimar a idade dêste valendo-se dos meios que se afigurarem adequados, segundo as circunstâncias.

TÍTULO IV

Do Custo

CAPÍTULO I

Do Regime Financeiro

Art. 43 — O regime financeiro do INASE será mantido sob a forma de fundo, depositado no Banco do Brasil, e utilizado de maneira que a receita do exercício se destine à despesa do exercício subsequente, ressalvado o disposto no § 7º do art. 45.

Art. 44 — Os depósitos acumulados no Banco do Brasil durante o exercício, a crédito do INASE, não renderão juros a favor dêste, e serão utilizados na concessão de empréstimos bancários às empresas contribuintes do mesmo Instituto, a prazo médio e juros módicos, na forma que o Conselho Monetário Nacional estabelecer.

Parágrafo único — Os empréstimos previstos no artigo terão suas condições reguladas de modo que o retorno dos valores ao Banco permita ao INASE utilização de suas disponibilidades, mês a mês, no decorrer do exercício seguinte ao da realização da receita de contribuições.

CAPÍTULO II

Das Fontes de Receita

Art. 45 — Para integração do Fundo financeiro do INASE ficam criadas, a contar de 1º de janeiro de 1971, as seguintes contribuições de assistência:

I — cota de 4% (quatro por cento) a cargo das empresas vinculadas ao INPS, calculada sobre o

valor mensal das respectivas fólihas de salários, em paralelo à contribuição de 8% (oito por cento) das mesmas empresas para aquêle Instituto;

II — cota de 5% (cinco por cento) calculada sobre o preço recebido pelo produtor, em relação aos produtos rurais in natura que ele mesmo, a cooperativa ou consignatário vender ao comércio, à indústria, ou diretamente ao consumidor, bem como sobre o preço corrente no mercado, quando se tratar de matéria da espécie indicada que o produtor transformar em sua própria indústria;

III — cota a cargo da União, consignada no seu orçamento, em valor bastante para completar a receita exigida pela prestação da assistência e realização do seguro de acidentes do trabalho, de que tratam os Títulos III e V, e pelas respectivas despesas de administração.

§ 1º — O recolhimento da cota fixada no item I será feito, pelas empresas, simultaneamente com o pagamento da contribuição em favor do INPS, devendo aquêle obedecer à mesma cronologia dêste, incorrendo em pena de responsabilidade o Órgão ou Banco que transigir com procedimento diverso, sem prejuízo da cobrança posterior da referida cota às empresas em falta, acrescida de multa, correção monetária e juros monetários.

§ 2º — Ao mesmo tempo em que forem levados a crédito do INPS, em Banco, os valores da contribuição recolhida a favor daquele Instituto, serão creditados ao INASE, pelo mesmo depositário, os valores correspondentes à contribuição de que trata o item I.

§ 3º — Cabe ao produtor o ônus da quota indicada no item II, enquanto que a obrigação do recolhimento dessa mesma contribuição, ao Banco, para crédito do INASE, cabe às seguintes pessoas jurídicas, como subrogadas do produtor:

- comprador direto dos produtos, não consumidor;
- cooperativa ou consignatário a quem o produtor haja entregue os produtos para venda.

§ 4º — Cabe ao produtor a obrigação do recolhimento de que trata o parágrafo anterior, nos seguintes casos:

- a) quando éle próprio industrializar seus produtos agrários, considerando-se em relação a estes o preço de atacado que o produtor receberia se os vendesse, em vez de industrializá-los;
- b) quando a venda fôr efetuada pelo próprio produtor, no retalho, ao consumidor.

§ 5º — São definidos, para efeito desta Lei, como produtos rurais *in natura*, abrangidos nessa espécie também os hortigranjeiros, todos os produtos agrários no seu estado original, de colheita efetuada, ou pronto para o abate, bem assim os que, nesse mesmo estado, são preliminarmente beneficiados para a primeira operação de venda.

§ 6º — O recolhimento da contribuição estabelecida no item II será efetuado até o último dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido:

- a) a transferência dos produtos, diretamente ou por meio de cooperativa ou consignatário, da origem para o consumidor, ou para o comprador no comércio e na indústria;
- b) a transformação industrial dos produtos por quem os tenha produzido.

§ 7º — A cota a cargo da União será paga ao INASE, pelo Tesouro Nacional, no curso do exercício em que ocorrerem as despesas de assistência, e de administração do mesmo Instituto.

Art. 46 — Integram, também, a receita do INASE:

I — as multas, a correção monetária e os juros moratórios a que estarão sujeitos os contribuintes, por atraso no pagamento das contribuições previstas nos itens I e II;

II — as multas provenientes de outras irregularidades a que derem causa os contribuintes nas suas relações com o INASE;

III — as doações e legados e as rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 47 — O sistema de custeio para cobertura dos auxílios prestados pelo INASE será revisto de 2 (dois) em 2 (dois) anos pelo Poder Executivo, através do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista:

- I — a suficiência ou não do regime financeiro adotado;
- II — a melhoria do Plano de auxílios, no caso de os recursos de caixa apresentarem margem de liquidez;
- III — a análise do custo de administração, visando a corrigi-lo se estiver exagerado.

CAPÍTULO III

Do Recolhimento das Contribuições e das Penalidades

Art. 48 — Aplicam-se, proporcionalmente, em relação à cota prevista no item I do artigo 45, na ocorrência de atraso no recolhimento, a multa, a correção monetária e os juros moratórios de que são passíveis as empresas, pela mesma falta em relação às contribuições por elas devidas ao INPS.

Parágrafo único — A dívida ativa do INASE, proveniente da falta de recolhimento da cota a que alude o artigo, estará sujeita, quando fôr o caso, ao julgamento das Juntas de Recurso da Previdência Social (JRPS) e ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), bem como, depois de inscrita pelo INPS, ao mesmo rito e processo observados por este para cobrança da sua parte, ficando vedado o recebimento desta, sem que seja para a contribuição que é, paralelamente, devida ao INASE.

Art. 49 — Para os efeitos desta Lei, tendo em vista a contribuição estabelecida do item II do artigo 45, consideram-se:

I — “Contribuinte direto” — aquele que produzir mercadorias rurais e vendê-las *in natura*, a retalho, aos consumidores, ou transformá-las na sua própria indústria em produtos manufaturados;

II — “Contribuinte indireto” — aquele que produzir mercadorias rurais e vendê-las *in natura*, ao comércio revendedor, ou à indús-

tria para transformação em produtos manufaturados;

III — “Contribuinte sub-rogado”:

- a) a empresa comercial ou industrial que adquirir diretamente do produtor, ou de intermediário não estabelecido na forma da lei, mercadorias rurais *in natura*, para revendê-las ou transformá-las em produtos manufaturados;
- b) as cooperativas ou consignatários que receberem as mercadorias rurais *in natura*, de produtor, para vendê-las por conta deste.

Art. 50 — No que se refere à contribuição estabelecida no artigo 45, item II, serão observadas as seguintes normas:

I — o desconto percentual no pagamento ao produtor se presumirá efetuado, oportunamente e regularmente, pelo contribuinte sub-rogado, não lhe sendo lícito, no propósito de se eximir ao devido recolhimento, alegar qualquer omissão que haja praticado, ficando diretamente responsável pelas importâncias que deixar de descontar ou que tiver arrecadado em desacordo com o disposto no artigo e item citados;

II — o contribuinte indicado no item I do artigo 49 é obrigado a lançar, mês a mês, em títulos próprios de sua escrituração mercantil:

a) o valor total das mercadorias rurais *in natura* que produzir e vender, diretamente, ao consumidor ou transformar na sua própria indústria, em artigos manufaturados;

b) a contribuição devida ao INASE, correspondente ao valor a que alude a alínea anterior;

III — aplica-se o disposto no item II e suas alíneas ao contribuinte sub-rogado:

a) que comprar mercadorias rurais *in natura*, diretamente do produtor ou do intermediário não estabelecido legalmente;

b) que receber aludidas mercadorias do produtor para vendê-las por conta deste;

IV — dos lançamentos efetuados nos termos dos itens II e III e suas alíneas, o contribuinte entregará ao INASE, por ocasião do recolhimento relativo ao mês subsequente ao do balanço anual, cópia autenticada dos registros contábeis do exercício encerrado, nos quais figuram os lançamentos das importâncias devidas àquele Instituto e das correspondentes parcelas já recolhidas, mês a mês.

Parágrafo único — Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ser arquivados pelo contribuinte durante 5 (cinco) anos, para os efeitos do artigo 51 e seus parágrafos I e II.

Art. 51 — Compete ao INASE fiscalizar a arrecadação e o recolhimento da contribuição instituída no artigo 45, item II.

§ 1º — Para a verificação da fiel observância dos dispositivos mencionados neste artigo, fica o contribuinte direto ou sub-rogado sujeito à fiscalização por parte do INASE e obrigado a prestar-lhe esclarecimentos e informações.

§ 2º — É facultado ao INASE a verificação dos livros de contabilidade e de outras formas de registro, não prevalecendo, para esse efeito, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial.

§ 3º — Ocorrendo a recusa ou sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderá o INASE, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever ex officio as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo do contribuinte o ônus da prova em contrário.

Art. 52 — A falta de recolhimento em favor no INASE, na época própria da contribuição estabelecida no artigo 45, item II, sujeitará o contribuinte direto ou sub-rogado:

- a) aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito;
- b) à multa automática de 10% (dez por cento) por semestre, ou fração, de atraso, calculada sobre o dito montante;
- c) à correção monetária desse débito.

Parágrafo único — A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para o qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor vigente no País, conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada nos termos dos artigos 53 e 54.

Art. 53 — No que respeita à cota estabelecida no item II do art. 45 e às multas vinculadas àquela contribuição, caberá recurso, da decisão proferida pelo órgão que representar o INASE no Estado, à Junta de Recursos da Previdência Social, em primeira instância, e ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em última e definitiva instância, nos termos do artigo 79, item I.

Art. 54 — Qualquer débito apurado pelo INASE em relação à contribuição estabelecida no item II do artigo 45, bem assim às correspondentes multas impostas, será lançado em livro próprio, destinado pela mesma entidade à inscrição de sua dívida ativa.

§ 1º — As certificações do livro de que trata este artigo, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para o INASE ingressar em Juízo a fim de promover a cobrança dos mencionados débitos e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º — Servirão também de títulos para a cobrança das contribuições não recolhidas em favor do INASE os instrumentos de confissão de dívida, as cópias autenticadas dos registros contábeis de que trata o item IV do artigo 50 e as cartas de abertura de contas-correntes bancárias firmadas pela empresa ou cooperativa contribuinte.

§ 3º — O INASE poderá, antes de ajuizar a execução da sua dívida ativa, promover o protesto dos títulos dados em garantia do débito, para os efeitos de direito, ficando entretanto ressalvado que esses títulos serão sempre recebidos "pro solvendo".

Art. 55 — A cobrança judicial de quantias devidas ao INASE por empresa ou cooperativa que tenha legalmente assegurada a impenhorabilidade de seus bens terá execução depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à devedora pelo Presidente do Tribunal competente, a

requerimento da entidade credora, incorrendo nas penas do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, o respectivo diretor ou administrador se não der cumprimento ao precatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 56 — Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas ao INASE e arrecadadas dos produtores rurais, qualificados como contribuintes indiretos dessa instituição no item II do artigo 49.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, considerando-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas e cooperativas incluídas no regime desta Lei.

Art. 57 — Respondem pessoalmente pelas multas impostas por infração dos dispositivos desta Lei os diretores ou administradores das empresas e cooperativas incluídas no seu regime, quando remunerados pelos cofres públicos federais, estaduais, territoriais municipais ou de autarquias, fazendo-se obrigatoriamente em fórmula de pagamento o desconto dessas multas, mediante requisição do INASE, e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

TÍTULO V

Do Seguro de Acidentes do Trabalho

CAPÍTULO I

Do Tratamento Recuperador e das Prestações Pecuniárias

Art. 58 — O Seguro de Acidentes do Trabalho para cobertura do risco relativo aos trabalhadores favorecidos por esta Lei será efetuado nos termos a seguir estabelecidos:

I — ao INASE caberá o encargo do tratamento das lesões físicas sofridas pelo acidentado, compreendendo:

- a) assistência médico-ambulatorial;
- b) assistência médico-cirúrgico-hospitalar;
- c) assistência odontológica;

II — ao INPS caberão os seguintes encargos:

- a) de recuperação física e psicológica do acidentado, através da fisioterapia, neuropsiquiatria e readaptação profissional, uma vez completado o tratamento indicado no item I;
- b) das prestações pecuniárias devidas ao acidentado, durante o tratamento a que se referem o item I e a alínea anterior, bem como, se fôr o caso, na incapacidade que persistir após aquêles cuidados.

§ 1.º — O tratamento a cargo do INASE, previsto no item I, será proporcionado por meio de contratos celebrados por essa entidade com organizações especializadas, sem prejuízo dos convênios mantidos entre as mesmas partes, para o atendimento aos trabalhadores e seus dependentes abrangidos por esta Lei, no caso de males não causados por acidente do trabalho.

§ 2.º — O processo que servirá de base ao tratamento supletivo e ao pagamento das prestações pecuniárias a serem promovidas na forma das alíneas a e b do item II terá como elemento principal de instrução o laudo médico-pericial do qual deverão constar os danos corporais causados ao trabalhador pelo acidente, e o tratamento proporcionado na forma do item I.

CAPÍTULO II

Da Cobertura Financeira

Art. 59 — A assistência de que trata o item I do artigo 58, para o tratamento das lesões físicas causadas pelo acidente do trabalho, será promovida sem ônus para o acidentado, e correrá por conta da dotação que, em cada prestação dos serviços de saúde indicados no Capítulo III do Título III.

Art. 60 — Para se ressarcir do custo dos serviços de recuperação e da despesa relativa às prestações pecuniárias a que, respectivamente, faz menção o artigo 58, item II, alíneas a e b, o INPS receberá do INASE 7% (sete por cento) da receita deste, apurada no encerramento de cada exercício, proveniente dos recolhimentos previstos no artigo 45, itens I e II, e no artigo 46, itens I e II.

TÍTULO VI Da Administração

CAPÍTULO I Da Vinculação, Orientação e do Controle

Art. 61 — O INASE será vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social através do Departamento Nacional de Previdência Social (DNPS) e da Inspetoria-Geral de Finanças, com supervisão por parte do Ministro de Estado.

Parágrafo único — Os interessados, digo, os representantes do Governo no Conselho Diretor do DNPS passarão ao número de 6 (seis); aos 4 (quatro) representantes dos segurados do INPS e das empresas a este vinculadas serão acrescidos 1 (um) representante da classe dos trabalhadores rurais e outro da classe patronal agrária, eleitos pelas respectivas Confederações.

Art. 62 — Ao DNPS competirá, em relação ao INASE:

I — orientar e controlar a administração, expedindo normas gerais para esse fim e resolvendo as dúvidas que forem suscitadas, na aplicação da presente Lei e seu regulamento;

II — rever a proposta orçamentária e respectivas alterações, encaminhando-as à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social com as modificações que julgar convenientes;

III — aprovar o orçamento analítico e suas alterações;

IV — preparar, em colaboração com o Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Plano de Custeio dos auxílios a serem concedidos nos termos da presente Lei, e da administração do INASE;

V — julgar os recursos interpostos pelo Presidente do Conselho de Direção Superior contra decisões proferidas pelo Conselho Fiscal, bem assim os recursos interpostos pelo Presidente do Conselho Fiscal contra atos que este órgão julgar irregulares, ou prejudiciais, praticados pelo Conselho de Direção Superior;

VI — rever, de ofício ou mediante representação do Ministério Público, do Serviço Jurídico da União ou de outros órgãos ou autoridades de controle, e, ainda, por determinação do Ministro de Estado, os atos e decisões do INASE, inclusive do seu Conselho Fiscal, que infringirem disposição da presente Lei e seu regulamento ou de norma expedida pelo Conselho Diretor do DNPS, bem assim de prejulgado do CRPS ou do Ministro de Estado.

§ 1.º — As decisões de que trata o artigo serão publicadas no Boletim de Serviço do INPS.

§ 2.º — O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias improrrogáveis e contados da data em que se dê a publicação da decisão recorrida ou ciência ao órgão interessado, se esta ocorrer antes daquela.

§ 3.º — Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em cada caso, assim o determinar a autoridade recorrida, que poderá, ainda, reconsiderar suas próprias decisões.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa

Art. 63 — O sistema de assistência especial destinado a conferir aos trabalhadores e seus dependentes, não abrangidos por qualquer sistema de previdência social vigente no País, os auxílios previstos nesta Lei, será gerido pelo INASE, sob a forma direcional neste Título.

Art. 64 — A estrutura orgânica do INASE compreenderá:

I — o Conselho de Administração Superior, integrado por 6 (seis) membros, representantes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, da Fazenda, da Saúde e da Agricultura, e das Confederações Nacional da Agricultura (CNA) e Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG);

II — o Conselho Fiscal integrado por 6 (seis) membros, representantes do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) e dos Ministérios do Planejamento e Coordenação Geral, da Justiça, da Educação, do Interior e da Indústria e do Comércio.

§ 1º — Cabe aos Ministros de Estado, ao Chefe do EMFA e aos Presidentes da CNA e da CONTAG indicar, cada qual na sua responsabilidade, os representantes que integrarão o Conselho de Administração Superior e o Conselho Fiscal do INASE, os quais serão nomeados para o exercício da representação por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º — Serão Presidentes natos do Conselho de Administração Superior e do Conselho Fiscal do INASE, respectivamente, o Representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e o representante do EMFA.

§ 3º — A nomeação do representante do MTPS recairá, obrigatoriamente, em servidor efetivo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) de carreira superior à de Oficial de Administração.

§ 4º — A nomeação do representante do EMFA recairá, obrigatoriamente, em Oficial Superior, da ativa ou reformado, do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica.

§ 5º — O representante de cada um dos demais Ministérios deverá ser, obrigatoriamente, servidor estável do respectivo quadro permanente, de carreira igual ou superior à de Oficial de Administração.

§ 6º — O representante da CNA deverá ter instrução mínima equivalente ao curso ginásial e o representante da CONTAG deverá ter, pelo menos, instrução do curso primário completo.

§ 7º — Para cada representante no Conselho de Administração Superior e no Conselho Fiscal do INASE, haverá um Suplente para a substituição do primeiro, nos seus afastamentos por férias ou licença, indicado e nomeado segundo o disposto nos parágrafos 1º a 6º deste artigo.

Art. 65 — O Conselho de Administração Superior e o Conselho Fiscal do INASE terão, para a feitura do seu expediente, o primeiro uma Secretaria Executiva composta de Divisões, Seções e Subseções, e o segundo uma Secretaria composta de Secções.

Art. 66 — Os Presidentes do Conselho de Administração Superior e do

Conselho Fiscal do INASE terão, além do voto ordinário, o de desempate.

Art. 67 — Os membros do Conselho de Administração Superior e do Conselho Fiscal do INASE farão jus a uma gratificação mensal de presença equivalente ao símbolo 1-C, do Serviço Público Federal, obrigando-se a participar de 8 (oito) reuniões por mês, no mínimo, não mais de uma em vinte e quatro horas e de 3 (três), por semana.

Art. 68 — Aplica-se, quando fôr o caso, por analogia, aos membros do Conselho de Administração Superior e do Conselho Fiscal do INASE o disposto na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), tendo em vista a disciplina do comparecimento às reuniões dos mencionados órgãos, bem como o regime de férias e licença de seus integrantes, e as viagens dêstes a serviço daqueles.

Art. 69 — O INASE terá, nas Capitais dos Estados, Escritório Regional de função administrativa e representativa, para auxiliar o Conselho de Direção Superior na sua atuação descentralizada.

CAPÍTULO III

Das Atribuições dos Conselhos e da Execução das Rotinas

Seção I

Do Conselho de Direção Superior

Art. 70 — São atribuições do Conselho de Direção Superior do INASE:

I — aprovar seu regimento interno e organizar seus serviços de administração;

II — organizar a tabela numérica e qualitativa do pessoal necessário aos serviços de sua Secretaria Executiva, bem como dos Escritórios Regionais do INASE, e submetê-la com as respectivas gratificações à aprovação do DNPS;

III — expedir atos para orientar a prestação de assistência instituída na presente Lei, e zelar pela correta aplicação dêsses atos;

IV — organizar para a atuação da entidade:

a) o programa plurianual;

b) o orçamento-programa e o respetivo orçamento de receita e despesa para cada exercício;

V — efetuar convênios com órgãos da administração pública, inclusive autarquias, e com entidades de classe ou organizações de direito privado, para os seguintes fins:

- a) concerto e realização das rotinas e expedientes de arrecadação das contribuições e demais importâncias devidas ao INASE, bem como da correspondente fiscalização em relação aos contribuintes e aos agentes arrecadadores;
- b) realização dos expedientes e cadastro de qualificação dos beneficiários desta Lei;
- c) realização dos expedientes de concessão e manutenção dos auxílios pecuniários em favor dos mesmos beneficiários;
- d) prestação dos auxílios em serviços de saúde e social, e serviço reeducativo e de readaptação profissional;

VI — inspecionar os préstimos objeto dos convênios do que trata o item anterior e exercer, por meio da inspeção e por outras vias adequadas, o controle da execução descentralizada atribuída a terceiros;

VII — prestar contas de sua gestão ao Conselho Fiscal, ao DNPS e à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VIII — preparar balancetes mensais e o balanço geral de cada exercício, para efeito da prestação de contas a que alude o item anterior.

Parágrafo único — Ao Conselho de Direção Superior, pelo seu Presidente, caberá recorrer ao DNPS e, em instância final, ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, das decisões que julgar improcedentes ou exorbitantes, quer do Conselho Fiscal, quer daquele Departamento, em relação aos atos de administração do recorrente.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 71 — São atribuições do Conselho Fiscal do INASE:

- I — aprovar seu regimento interno e organizar seus serviços de escritório;

II — organizar a tabela numérica e qualitativa do pessoal necessário aos serviços da sua Secretaria e submetê-la com as respectivas gratificações à aprovação do DNPS;

III — acompanhar a execução orçamentária, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

IV — examinar as prestações e respectivas tomadas de contas dos responsáveis por adiantamentos;

V — autorizar transferências, dentre as dotações globais constantes do orçamento, até 1/6 (um sexto) da importância destas, e encaminhar ao DNPS, com seu parecer, as transferências superiores a esse valor, assim como quaisquer outras alterações no orçamento propostas pelo Conselho de Direção Superior;

VI — proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais que deverão ser instruídos e encaminhados ao DNPS;

VII — encaminhar ao DNPS, com seu parecer, o relatório do Presidente do Conselho de Direção Superior, o processo de tomada de contas acompanhado do balanço anual, e o inventário a él referente, assim como os demais elementos complementares;

VIII — requisitar do Presidente do Conselho de Direção Superior as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao DNPS, quando desatendido;

IX — propor ao Presidente do Conselho de Direção Superior as medidas que julgar de interesse do INASE e solicitar-lhe os pagamentos indispensáveis que decorram de disposição orçamentária;

X — proceder à verificação dos valores em depósito nas tesourarias ou nos almoxarifados da entidade;

XI — examinar, prèviamente, os contratos, acôrdos e convênios a serem celebrados pela entidade;

XII — pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis da entidade, para decisão do DNPS;

XIII — pronunciar-se sobre financiamentos a serem concedidos pela entidade;

XIV — rever as próprias decisões.

§ 1.º — Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individual ou coletivamente, o direito de exercer fiscalização nos serviços da entidade, não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção e execução dos mesmos.

§ 2.º — O Conselho Fiscal do INASE funcionará, em relação aos fatos dêste, como órgão auxiliar do DNPS.

Seção III Da Execução das Rotinas

Art. 72 — Os expedientes e as atividades de rotina administrativa, necessários à atuação do INASE, serão executados de maneira descentralizada, através do INPS, mediante convênio ou protocolo estabelecido entre ambas as instituições.

Parágrafo único — O INASE poderá firmar convênios ou contratos com outras entidades ou pessoas jurídicas, em caráter alternativo ou complementar, sob a forma de "serviços de terceiros".

Art. 73 — Caberá ao Escritório Regional do INASE, no Estado, coordenar, promover, registrar e controlar a prestação de serviços por parte do INPS e de terceiros, disciplinada em contratos ou convênios, seja para a consecução de meios administrativos visando à aplicação da finalidade assistencial do INASE, seja para a própria execução desta.

Parágrafo único — O Escritório Regional, objetivando o bom andamento dos serviços a que alude o artigo, deverá manter constante entrosagem com a Superintendência Regional do INPS e com as entidades e organizações signatárias de contratos ou convênios com o INASE, no Estado.

Seção IV

Do Expediente, do Pessoal Necessário e da Gratificação

Art. 74 — O expediente das Secretarias do Conselho de Direção Superior e do Conselho Fiscal, bem como

dos Escritórios Regionais do INASE obedecerá o horário de 40 (quarenta) a 45 (quarenta e cinco) horas líquidas de trabalho por semana.

Art. 75 — Os servidores que terão exercício nas Secretarias dos mencionados Conselhos e Escritórios Regionais, inclusive os que tiverem de exercer funções de direção ou chefia, serão invariavelmente funcionários do quadro de pessoal do INPS, postos por essa entidade à disposição do INASE, mediante requisição, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens.

Art. 76 — Aos servidores a que se refere o artigo anterior será conferida gratificação especial, segundo tabelas aprovadas pelo DNPS, como retribuição pelo cumprimento do expediente estabelecido no art. 74, atendida a natureza das atribuições a essa hierárquica.

Seção V

Das Despesas de Administração

Art. 77 — O custo de administração do INASE, em cada exercício, não poderá exceder a valor correspondente a 10% (dez por cento) calculados sobre o montante das despesas de finalidade da instituição, considerados, para esse efeito, os auxílios previstos no Título III.

Art. 78 — O valor fixado na forma do artigo anterior se destinará:

I — até 0,1 (um décimo), a ocorrer às despesas diretas do Conselho de Direção Superior e do Conselho Fiscal, especificados nas alíneas dêste item, compreendendo o funcionamento de ambos, de suas Secretarias e dos Escritórios Regionais do INASE nas Capitais dos Estados:

- gratificação de representação aos integrantes dos Conselhos, na conformidade do art. 67;
- gratificação fixa, mensal, aos servidores postos pelo INPS à disposição do INASE, e gratificação por serviços extraordinários prestados ao segundo, por outros servidores do INPS, fora do horário de expediente dêste;
- transporte, diárias e ajudas de custo regulamentares aos integrantes de ambos os Conselhos, e aos servidores postos

pelo INPS à disposição do INASE, quando se tratar de viagem em objeto de serviço;

- d) bens imóveis, instalações e material permanente de escritório, bem como impressos e outros artigos de consumo, para o expediente;
- e) viaturas para transporte pessoal ou misto;
- f) aluguel de imóveis para sede dos Conselhos e suas Secretarias, bem como dos Escritórios Regionais do INASE nas Capitais dos Estados;

II — até 0,9 (nove décimos) para realização de expediente e atividades de rotina administrativa, por parte do INPS e sob a forma de "serviços de terceiros", mediante delegação ou adjudicação, tendo em vista, nesse sentido:

- a) ressarcir o INPS pelos vencimentos e vantagens dos servidores que aquèle Instituto puser à disposição do INASE, e por serviços, áreas e instalações de trabalho, bem assim materiais de expediente que o primeiro utilizar no interesse do segundo;
- b) indenizar ou remunerar entidades outras, ou pessoas jurídicas, por trabalhos da natureza indicada no item.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 79 — As Juntas de Recursos da Previdência Social (JRPS), nos Estados, e o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em âmbito federal, serão, respectivamente, os órgãos de primeira, e última e definitiva instância nas questões relacionadas com as obrigações e direitos estabelecidos nesta Lei, nas quais sejam interessados o INASE e as seguintes partes:

I — os contribuintes diretos ou sub-rogados;

II — os trabalhadores e seus dependentes.

§ 1º — Em face do dispositivo no artigo, passam a integrar as JRPS um representante da classe dos trabalhadores rurais e um representante da classe patronal agrária, bem como mais dois representantes do Governo;

e o CRPS fica acrescido de quatro representantes de cada uma daquelas mesmas classes, além de mais oito representantes do Governo.

§ 2º — Os representantes classistas das JRPS serão eleitos pelas respectivas Federações estaduais e, na falta destas, pelos correspondentes Sindicatos no Estado; e os CRPS, pelas respectivas Confederações.

§ 3º — A designação ou nomeação dos representantes do Governo e a eleição dos representantes classistas obedecerão às mesmas condições e requisitos estabelecidos para os atuais integrantes dos órgãos colegiados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º — Aplicam-se aos recursos a que alude o artigo as mesmas regras e iguais trâmites e prazos fixados em atos regulamentares ou normativos para o trato de matéria análoga, no âmbito do INPS.

TÍTULO VII

Dos Trabalhadores Rurais da Agroindústria Canavieira

Art. 80 — As usinas de açúcar e de álcool farão inscrever, como segurados do INPS, tantos trabalhadores rurais quantos corresponderem à mão-de-obra necessária à produção de 60% (sessenta por cento) da cana utilizada no fabrico de cada estabelecimento segundo base estatística fornecida pelo Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA), observando-se a seguinte ordem de prioridade:

I — trabalhadores que estejam servindo na lavoura canavieira pertencente às Usinas que tenham contribuído para o extinto IAPI e estejam contribuindo para o INPS pelo sistema geral de previdência social de que trata a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com suas alterações;

II — trabalhadores empregados na forma do item anterior que hajam contribuído para o extinto IAPI e não contribuiram para o INPS pelo sistema geral indicado no mesmo item;

III — trabalhadores que já tenham servido na forma do item I e estejam empregados em igual cultivo, de fornecedores das usinas, e hajam contribuído para o

extinto IAPI e posteriormente para o INPS;

IV — trabalhadores na situação mencionada no item anterior que hajam contribuído para o extinto IAPI e não contribuiram para o INPS;

V — trabalhadores que estejam servindo em lavoura canavieira desmembrada da usina.

Art. 81 — Os trabalhadores serão obrigados a recolher, mensalmente, à Usina que os inscrevem, 8% (oito por cento) do salário-mínimo vigente na região, para manterem sua qualidade de segurados do INPS.

Parágrafo único — Na falta do recolhimento previsto no artigo anterior, por períodos maiores que os permitidos pelo disposto na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 8º, seu parágrafo e alíneas, o trabalhador deixará de ter direito aos benefícios concedidos pelo INPS e passará para o regime de assistência do INASE.

Art. 82 — As Usinas de Açúcar e de Álcool ficam obrigadas a recolher ao INPS, até o último dia do mês seguinte àquele à que corresponderem, as contribuições recebidas dos trabalhadores inscritos consoante o disposto do artigo 81 e seus itens, sob pena de incorrerem nas sanções previstas no artigo 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, mais respectiva correção monetária, constituindo, além disso, crime de apropriação indébita, definido na lei penal, o não-recolhimento daquelas contribuições na época própria.

Art. 83 — A contribuição da Usina de Açúcar e do Álcool corresponderá, em cada exercício, a 8% do salário-mínimo mensal vigente na região multiplicado por 12 (doze) meses e pelo número de trabalhadores fixado na forma do artigo.

Art. 84 — Fica criada, para atender a contribuição de que trata o artigo anterior, uma cota de previdência social que incidirá sobre o preço de venda do açúcar e do álcool nos fornecimentos que as usinas efetuarem no mercado nacional para o consumo interno.

Parágrafo único — A cota que se refere o artigo terá o seu percentual

calculado pelo IAA, de comum acordo com o INPS, e será fixada em ato do Poder Executivo.

Art. 85 — As Usinas de Açúcar e de Álcool ficam obrigadas a recolher ao INPS, até o último dia do mês seguinte ao de cada operação de venda e sob as mesmas combinações estabelecidas no artigo 82, a contribuição de que trata o artigo 83, em relação às quantidades vendidas.

Art. 86 — Ficam isentos do pagamento da cota estabelecida no item II do artigo 45, 60% (sessenta por cento) da quantidade total de cana utilizada pelas Usinas de Açúcar e Álcool.

Art. 87 — O INPS e as entidades classistas ligadas às atividades agro-industriais do açúcar e do álcool ficam obrigados a orientar, constantemente, os trabalhadores de que trata o artigo 80 e seus itens, para que contribuem na forma indicada do artigo 81, a fim de que não percam a sua condição de segurados do INPS.

Art. 88 — Em relação aos trabalhadores rurais indicados neste Título, o seguro de acidentes do Trabalho está abrangido pela modalidade instituída no Título V, cabendo ao INPS, também, a prestação da assistência prevista no artigo 58, item I, alíneas a, b e c.

TÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 89 — O fôro do INASE é o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado, para os atos emanados de órgão representativo estadual. As causas cujo objeto for auxílio de natureza pecuniária processar-se-ão e julgar-se-ão perante a justiça estadual, no fôro do domicílio dos beneficiários, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, devendo, porém, o recurso que no caso couber ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 90 — O INASE será representado, em juízo ou fora dêle, pelo Presidente do Conselho de Administração Superior ou pelo seu substituto legal.

Parágrafo único — A representação em juízo caberá cumulativamente ao Procurador-Geral do INPS, que poderá receber a citação inicial, e aos

demais procuradores do mesmo Instituto, nas questões de competência destes, conforme ficar estabelecido em convênio ou protocolo, na forma do art. 72.

Art. 91 — O INASE gozará, em sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços, direitos e ações, das regalias, privilégios, prazos e imunidades da União.

Art. 92 — A correspondência postal e telegráfica e o registro de endereços telegráficos do INASE gozarão dos favores assegurados à União Federal.

Art. 93 — A gratificação especial a que se refere o art. 76 sofrerá o desconto das contribuições de previdência que incidem sobre os vencimentos dos servidores do INPS, para os efeitos de aposentadoria e pensão, nas mesmas condições previstas na legislação vigente para os ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 94 — A prisão administrativa do servidor do INPS à disposição do INASE será decretada pelo Presidente daquele Instituto, cabendo também ao INPS a instauração de processos administrativos em relação aos mesmos servidores, à vista de solicitação do Presidente do Conselho de Administração Superior do INASE.

Art. 95 — As importâncias destinadas ao custeio do INASE são de sua exclusiva propriedade, em nenhuma hipótese terão aplicação diversa da que tiver sido estabelecida, nos termos desta Lei, pelo que serão nulos de pleno direito os atos em contrário, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 96 — Será obrigatória a divulgação dos atos e decisões da administração do INASE, através do Boletim de Serviço próprio, na forma e para os fins previstos no Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967, consoante estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 97 — É vedada a acumulação de auxílio pago pelo INASE com benefício concedido pelo INPS ou por qualquer outra instituição de previdência social, em relação ao mesmo beneficiário.

Art. 98 — É mantida, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em favor dos empregados domésticos, dos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa, que ainda não a tenham exercido, a faculdade de se filarem à previdência social, na forma prevista na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação posterior, ficando ressalvado aos que já se achem inscritos no INPS na data desta Lei o direito de optar pelo sistema assistencial do INASE.

Parágrafo único — A opção de que trata o artigo terá caráter definitivo e deverá ser manifestada no mesmo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 99 — O Poder Executivo expedirá, dentro em 120 (cento e vinte) dias, o regulamento desta Lei.

Parágrafo único — Para a elaboração do regulamento a que se refere o artigo, o Poder Executivo designará grupo de trabalho, do qual participarão um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que será seu Presidente, um representante do Instituto Nacional de Previdência Social, um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, um representante na Confederação Nacional da Agricultura e um representante de cada um dos seguintes Ministérios: Fazenda, Agricultura, Saúde e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 100 — A contribuição de que trata o art. 117, item II, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a destinar-se, na sua totalidade, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), criado pela Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970.

Art. 101 — O Decreto-lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967, e o Regulamento aprovado pelo Decreto número 61.554, de 17 de outubro de 1967, ficarão revogados a partir da expedição do regulamento desta Lei, passando o acervo do FUNRURAL, seus direitos e obrigações a integrar o patrimônio do INASE.

Art. 102 — Os representantes classistas do Conselho de Direção Superior e do Conselho Fiscal do INASE terão mandato de 2 (dois) anos.

Art. 103 — Sem prejuízo de suas atribuições regulamentares, caberá à

Comissão Diretora do FUNRURAL, dentro do prazo previsto no art. 99, promover todas as medidas indispensáveis à completa organização do INASE, tomado as providências preliminares para a posse dos Conselhos que irão administrá-lo e o inicio das atividades a cargo da entidade, em consonância com o grupo de trabalho de que trata o parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 104 — Aos beneficiários do Plano Básico de Previdência Social a que se refere o art. 2º do Decreto número 65.106, de 5 de setembro de 1969, ficam assegurados, pelo prazo de 12 (doze) meses, todos os direitos previstos no regulamento aprovado por aquél Decreto, respeitado o disposto no art. 97 desta Lei.

Parágrafo único — O limite de prazo estabelecido no artigo não se aplica aos segurados e dependentes em gozo de benefício, salvo se a cessação dêste se verificar antes do decurso do referido prazo.

Art. 105 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 158 a 174 da Lei número 4.214, de 2 de março de 1963, os Decretos-leis n.ºs 564 e 704, exceto o artigo 5º dêste último, e o Decreto n.º 65.106, respectivamente, de 1º de maio, 24 de julho e 5 de setembro de 1969, bem como as demais disposições em contrário, ressalvado o que preceitua o artigo anterior.

Justificação

1 — A presente emenda substitutiva contém, antes de tudo, homenagem aos técnicos e aos representantes classistas, trabalhadores e empresários que, em cumprimento à Portaria n.º MTPS 3.284, de 15 de maio de 1970, elaboraram, após meticulosos estudos e longos e proveitosos debates, admirável anteprojeto de lei sobre a integração dos trabalhadores rurais no regime de previdência social, já que o próprio Governo havia considerado inviável o Plano Básico de Previdência Social, aprovado a 1º de maio de 1969 mediante decreto-lei.

Do substancioso relatório do referido Grupo de Trabalho constam as seguintes considerações que justificam

as diretrizes seguidas e as soluções adotadas:

I

Considerações Preliminares

2. “A primeira consideração de ordem geral em que deveria deter-se o Grupo, teria que versar, necessariamente, sobre a captação dos recursos destinados a custear a extensão do seguro social àquela categoria profissional, face, sobretudo, ao que dispõe o parágrafo único do art. 165 da Constituição, in verbis: “nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.”

3. Verificou-se, porém, desde logo, que a adoção do sistema previsto no item XVI daquele mesmo preceito constitucional — contribuição da União, do empregador e do empregado — seria praticamente inviável, dadas as características do nosso meio rural: instabilidade das relações de emprego, imprecisa caracterização do vínculo empregatício e massa considerável de produtores, em número aproximado de quatro milhões, dispersos pelo imenso interior do País, em condições de rarefação que tornam inequívoco e indispensável controle do recolhimento das contribuições.

4. Aliás, como sabe V. Exa., foi precisamente esta última circunstância que, primeiramente, levou à reformulação do critério de cobrança da contribuição instituída em favor do antigo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FAPTR), que se converteu no atual FUNRURAL, deslocando-se do produtor para o adquirente ou consignatário o sujeito passivo da relação parafiscal (Decreto-lei n.º 276, de 28-2-67); e, recentemente, conduziu à certeza de inviabilidade do Plano Básico de Previdência Social, compelindo V. Exa. a submeter o problema a novos estudos, que são exatamente os de que houve por bem encarregar este Grupo de Trabalho. E isto, sem falarmos da debilidade econômica do trabalhador rural, para quem qualquer desconto em seu já exigüe salário representa gravame inaceitável.

5. Cumpria, pois, em consonância com o firme propósito de Governo de

amparar o nosso homem de campo, buscar outras fontes de custeio para a concessão de prestações capazes de assegurar-lhe, e aos seus dependentes, os meios essenciais de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, acidente do trabalho, prisão ou morte, além da proteção à saúde e de condições mínimas de bem-estar.

6. Afastado, assim, por impraticável, das cogitações do G.T., o sistema financeiro fundado no critério convencional da contribuição tríplice, dois outros aspectos preliminares tiveram de ser enfrentados: o primeiro, concernente à constitucionalidade da adoção de outro sistema de captação de recursos que não o estabelecido no mencionado item XVI do art. 165 da Constituição; o segundo, respeitante à correlação que deve existir entre as prestações a serem outorgadas e o montante dos recursos necessários ao seu custeio.

7. Do ponto de vista constitucional, não parece haver impedimento em que a lei recorra a outras fontes para propiciar os meios indispensáveis ao amparo que se pretende dar aos trabalhadores rurais e a outras categorias profissionais que ainda se acham à margem da previdência social.

8. Com efeito, o *caput* do art. 165 da Lei Maior assim dispõe:

“Art. 165 — A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social.”

9. Fácil é verificar, assim, que o texto transscrito retirou qualquer caráter taxativo à enunciação dos direitos que assegura; ao contrário, foi expresso e inequívoco no deixar ao legislador o caminho aberto para a concessão de direitos outros, que visem à melhoria do nível de vida dos trabalhadores, de modo geral, e entre estes se contam, evidentemente, os trabalhadores rurais, posto que o Título III da Constituição — Da Ordem Econômica e Social — em que o preceito se inscreve, não se restringe à economia e à ordem social urbanas; ademais, tem ele, como finalidade basilar, ou programática, realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social (art. 160).

10. Por outro lado, se o Estatuto Político faculta ao legislador em conferir aos trabalhadores outros direitos, além dos que expressamente enumera desde logo em seu art. 165, dentro do propósito fundamental ou geral de realização ou efetivação da justiça social, implicitamente autoriza os meios necessários para consegui-lo, consoante velha e conhecida regra de hermenéutica.

11. Quanto ao segundo aspecto preliminar lembrando-o da correlação entre o elenco e o valor das prestações — levando em conta o montante dos recursos destinados, num e noutro caso, a satisfazê-los, estêve, sobre dois pontos, igualmente advertido a GT; o rol das prestações não deverá ser tão limitado que deixe de corresponder às eventualidades mais revelantes da vida, do ponto de vista da proteção social, nem o valor delas tão reduzido que as torne incapazes de atender às necessidades mais elementares do trabalhador e seus dependentes, considerada a realidade do meio rural; por sua vez, o sistema de custeio deve inspirar-se em duplice critério; não onerar a economia do País senão até o limite da satisfação daquelas necessidades básicas, e obedecer a processo de captação de recursos o mais prático e simples possível, de molde a reduzir ao mínimo as despesas administrativas e ensejar a efetiva e pronta realização da receita.

12. Dai, do imperativo de conciliar as modalidades e o valor das prestações com as possibilidades da economia nacional, haver o GT concluído que as prestações devem limitar-se ao auxílio-velhice, auxílio-invalidez, auxílio-família (que corresponde à pensão por morte), auxílio-funeral e auxílio-reclusão, em percentual fixado em bases realísticas, tendo como ponto de referência, o salário-mínimo, complementadas essas prestações pecuniárias pelo seguro de acidentes do trabalho e serviços de saúde, os últimos com a amplitude permitida pelos recursos financeiros. Quanto ao custeio do sistema de assistência ora delineado, duas opções alternativas se apresentam: na primeira, poderá ter como fontes a contribuição já recolhida em favor do FUNRURAL, desde que proporcionalmente majorada; uma cota a cargo das empresas vinculadas ao INPS, paralelamente à contribuição a

este devida; e uma cota a cargo da União, a ser consignada em seu orçamento, para complementação da receita indispensável; na segunda opção, aquelle sistema assistencial seria custeado mediante contribuições paralelas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda, além da atual contribuição destinada ao FUNRURAL, também com a adquada majoração, e, igualmente, uma cota complementar, por via de dotação no orçamento federal.

13. Aduzidas estas premissas, que, em verdade, constituem as coordenadas do trabalho realizado pelo Grupo, passaremos às considerações que esclarecem e fundamentam as diretrizes observadas na elaboração dos dois anexos anteprojetos de lei, que estamos submetendo à elevada apreciação de V. Exa. e que apenas diferem entre si no tocante de custeio, segundo as alternativas indicadas no item anterior.

II

A Antiga Injustiça

14. Numa população provável de 91 milhões de habitantes, da qual fazem parte 28 milhões de trabalhadores, apenas 12 milhões e 200 mil são abrangidos pelos diversos sistemas de seguro social (INPS, IPASE, SASSE, Fôrças Armadas, Institutos Estaduais, etc); somando-se essa camada menor aos seus dependentes, ter-se-á uma população de 40,5 milhões de pessoas beneficiárias da previdência social instituída no País.

15. Acham-se, portanto, à margem do sistema geral de seguro social cerca de 16 milhões de trabalhadores, representando, com seus dependentes, uma camada, a descoberto do aludido seguro, em número superior a 50 milhões de habitantes, dos quais pelo menos 90% vivendo no meio rural.

16. Considerando, que a mesma população não abrangida pelo seguro social não usufrui também os direitos trabalhistas, por isso que as leis asseguratórias, em relação àquela gente, não lograram, ainda, senão rarefeito cumprimento, poder-se-á imaginar que o Estado brasileiro vem existindo, apenas para 4/9 da sua sociedade, deixando de preocupar-se com o maior contingente.

17. Haverá, desse modo, a convicção de que aos trabalhadores da indústria, do comércio, dos transportes, das empresas de crédito, e aos servidores públicos, bem como aos cidadãos que integram as Fôrças Armadas, o Estado já deferiu apreciáveis prerrogativas, parecendo justo que dirija, agora, também, para aquela maior fração de seu povo, até então relegada a um segundo plano.

18. Será, outrossim, forçoso reconhecer que, existindo a previdência social e a legislação trabalhista há quase quatro décadas, o ônus atribuído, em consequência dos custos, foi, em todo o tempo, absorvido pelos consumidores, entre os quais se encontra aquela maior fração que ajudou custear o seguro social e as vantagens trabalhistas, nada recebendo em contrapartida. É melancólico verificar, nesse caso, onde a reciproca não é verdadeira, que, precisamente, são os da economia mais frágil que pagam pelos outros. Arcam sob esta compulsão o homem do campo, o seringueiro, o serviçal doméstico, o biscoateiro, o camelô e tóda a caravana dos que não têm profissão, nem ocupação definida.

III

A Reparação que se faz Urgente

19. Para encetar a correção da sublinhada anomalia social, ter-se-á de eleger, desde logo, um plano de assistência adequado para a aludida maioria que vive à margem do sistema geral da previdência mutualista, abstraindo-se, entretanto, a idéia de eliminar, a curto prazo, o desnível que se agravou, cumulativamente, no decorso dos últimos quarenta anos.

20. O elenco de auxílio-pecuniários de que é portador o anteprojeto ora formulado apresenta-se modesto nos seus valores de estréia, porque o atual estágio da economia brasileira não suportaria expressões maiores. O auxílio-velhice àqueles de idade igual ou superior a 65 anos, e o auxílio por invalidez absoluta estarão adstritos a 20% do maior salário-mínimo que vigor no ano da concessão. Aos dependentes do trabalhador, na falta deste — por morte ou reclusão — conceder-se-á o auxílio-família, igual a 5/6 dos precipitados 20%. Para o sepultamento do trabalhador haverá o auxílio-funeral, até o valor em dóbro do maior salário-mínimo vigente.

21. O mesmo plano consigna a assistência de saúde através do atendimento médico-cirúrgico-hospitalar ou ambulatorial, incluída, obviamente, a ginecologia, a obstetrícia e a pediatria, mais o tratamento odontológico e a provisão farmacêutica. A prestação de serviços de saúde observará gratuidade total ou parcial, segundo destinar-se a assalariados ou àqueles que trabalham por conta própria, detentores de razável economia, aferindo boa renda familiar, como é o caso de grande número de pequenos produtores rurais.

22. Paulatinamente, segundo as alterações positivas que o desenvolvimento nacional possa produzir na contextura social do País, levar-se-á a parcela da população beneficiária do sistema especial ora posto em análise, a usufruir, na plenitude, os benefícios do sistema convencional que caracteriza o seguro social brasileiro. Na atual conjuntura, a escalada seria rematado dislate, por isso que acabaria por exigir uma soma de custeio pelo menos igual a duas vezes àquela que o INPS realiza para fazer face às suas prestações.

23. Explica-se que na massa de beneficiários não abrangidos pelo seguro social, dificilmente se poderá distinguir o número de trabalhadores, daquele de seus dependentes, máximo no meio rural em que, a partir dos 12 anos de idade, todos os componentes da família trabalham. O cálculo da despesa com os auxílios pecuniários, no sistema especial, não poderá, pela dita razão, cingir-se à quantidade bracial, de ordinário mencionada, porque a referência tem a ver, apenas, com os chefes ou elementos principais das famílias. Para não laborar em equívoco, tomar-se-á por trabalhadores a massa toda e, em função do seu total, o quantitativo daqueles que não habilitáveis à percepção dos auxílios velhice ou invalidez. Os dados dessa compreensão apresentam-se como segue, para ambos os sexos: a) trabalhadores (chefes de família) 15.400,00; b) população, inclusive os mesmos trabalhadores, 49.800,00; c) pessoas com 65 anos e mais na quantidade a, 448.140; idem no cômputo b, 1.450.000; d) indivíduos com idade entre 12 e 65 anos, pacientes de invalidez: — na quantidade a, 578.120; na quantidade b, 1.850.000. A previsão da

despesa terá em vista, como necessário, os números maiores. É assim que, no mesmo grupo familiar, mais de uma pessoa receberá, se fôr o caso, auxílio-velhice ou auxílio-invalidez, excluída a acumulação destes com o auxílio-família, em favor de um mesmo beneficiário. Atentou-se, também, para o fato de que, dentre os ruriculas, a contar dos 12 anos, o menor válido passa a prestar serviço rentável para a sua família. Essa a razão por que o auxílio-invalidez se acha previsto a contar daquela idade, no anteprojeto, em favor dos incapacitados para o trabalho.

24. O auxílio-velhice e o auxílio-invalidez terão o mérito de livrar os velhos e os inválidos do estado de constrangimento em que vivem, no seio da própria família, ou, de favor, com parentes ou amigos, pesando na despesa do lar emprestado, sem poderem produzir. É uma situação que leva, com o correr do tempo, à intolerância mal disfarçada dos donos de casa, e à audição de palavras amargas pelos hóspedes. Os aludidos auxílios darão a estes um meio de contribuirem para a receita da convivência, e de se libertarem da condição vexatória de parasitários. Entretanto, se a hospedagem, ainda assim, fôr recusada, o despedido poderá recorrer a um asilo, onde terá ingresso com relativa facilidade, por via da retribuição mensal que estará habilitado a satisfazer. Essa prática deverá resultar no incentivo à criação de maior número de asilos, e aplicação dos que existem, por quanto a recente clientela contribuinte oferecerá, para esse incremento, uma base financeira que as subvenções, os donativos e os certames benéficos estão longe de proporcionar.

25. O auxílio-velhice é um imperativo de manifesta urgência, diante do quadro pungente que se poderá presenciar no interior dos Estados de São Paulo e do Paraná, com alastramento para outras regiões, quando, de madrugada, o aliciador de mão-de-obra avulsa — o chamado "turmeiro" ou "gato" — encosta seus veículos — em determinado ponto, no arrabalde da cidade, a fim de contratar braços em número bastante para a execução da empreitada agrícola do momento. Como o excesso da oferta confere ao "turmeiro" o po-

der de escolha, ele descarta os velhos e franzinos. A súplica, por trabalho que pode render a diária mínima de que a fome exige, vai ao extremo de os descartados se oferecerem por menor preço, quase sempre sem êxito, mas, de qualquer modo, ensejando a licitação e o demérito da mão-de-obra. Os que sobraram voltam a seus casebres que se vêm formando nas cidades. Retornam com a marmita de comida de que se haviam munido na esperança de serem aceitos para o trabalho do dia.

26. O anteprojeto ora concebido prevê, também, com muita oportunidade, a instituição do seguro de acidentes do trabalho, sob a forma de prêmio generalizado, a ser conferido ao INPS, extraído da receita do sistema especial que está sendo sugerido. Por esse meio, os trabalhadores que integram a multidão ignorada pelo sistema geral de seguro social terão cobertura contra os mencionados riscos, o que seria inviável na modalidade comum de apólice por empresa, calculada na folha de salários.

IV

A Cobertura Financeira

27. Passando à matéria do custeio, assinala-se, como preliminar que o anteprojeto anexo está vasado em termos de "seguridade", na semântica neológica recém adquirida pela expressão.

28. Será utopia pretender contribuições extraídas de salários, em se tratando de trabalhadores de frágil capacidade aquisitiva — assim os ruricolas, os domésticos, os seringueiros e outros que já foram especificados — ou de pequenos produtores trabalhando por conta própria, aquêles e estes contados por dezenas de milhões, dispersos na vastidão nacional, os primeiros, na sua maior parte, instáveis e nômades do trabalho, servindo, nas cidades, e nos campos, a empregadores em número, também, sobremaneira, elevado; sómente na atividade agrária, os últimos totalizam mais de 4 milhões, a maioria facultando, apenas, emprêgo sazonal, segundo as culturas, e grande parte deles recorrendo, no último estilo, a empreiteiros não estabelecidos que reúnem, algures, mão-de-obra avulsa.

29. A ação arrecadadora, sobre a multidão de empregadores rurais e

de patrões domiciliares, teria de mobilizar enorme contingente de fiscais, a um custo absorvente, sabendo-se que, em contraste com o número escomunal de contribuintes, o recolhimento de cada um dêstes viria a ser irrisório em relação à imensa maioria.

30. A rigor, poder-se-á verificar que, sobre a economia do povo, o ônus do seguro social, mediante desconto nos salários, mais a contribuição paritária das empresas, vem a ser igual ao gravame a que daria causa a "seguridade", ocorrendo que esta, no que tange à realização da receita, apresenta maior índice de viabilidade e menor custo administrativo.

31. Nessa ordem de idéias, o anteprojeto anexo recorre, simultaneamente, a duas fontes de receita, ambas às expensas do consumidor; como sejam: a) contribuição de 4% paralela à que as empresas recolhem ao INPS calculada sobre as respectivas folhas de salários; b) contribuição de 5% calculada sobre o valor de venda, dos produtos agrários ao serem transferidos do domínio rural para o comércio distribuidor, ou para a indústria, como matéria-prima.

32. A União caberá complementar a receita requerida — segundo é demonstrado no quadro que instrui esta exposição — por meio de dotação que deverá ser consignada no orçamento, a começar do exercício de 1972.

33. A outra forma de realizar os recursos que se fazem necessários à cobertura do sublinhado complexo assistencial, consistirá em estabelecer duas contribuições de 10%: a primeira, paralela ao Impôsto sobre Produtos Industrializados, calculada com base nas alíquotas dêste tributo; a segunda, paralela ao Impôsto de Renda, calculada em relação ao quantum que as pessoas, quer físicas, quer jurídicas, recolhem aos cofres da Fazenda Nacional; além dessas proveniências, terá de ser exigida a cota de 5% sobre o valor dos produtos rurais, há pouco mencionada, obrigando-se, ainda, a União a completar, através da sua Lei de Meios, do exercício de 1972 em diante, à soma requerida.

34. Os quadros anexos expressam a previsão da receita, nas duas alternativas enfocadas, e o cômputo das despesas, de fim e de meio, para ser levado à prática o assinalado plano assistencial, sob a forma de segurança.

35. A sistemática financeira adotada no anteprojeto ora justificado estabelece realização e uso da receita em exercícios alternados, a partir de 1971/72. Na prática, a despesa absorverá por duodécimos, o depósito acumulado no ano anterior, ao mesmo tempo que serão depositados novos duodécimos de arrecadação. Dêcorrerá dêsses mecanismo a existência, no Banco do Brasil, de um saldo crescente igual a 12 duodécimos, à taxa zero o qual deverá facultar em favor das empresas vinculadas ao INPS e dos produtores rurais, financiamentos a juros módicos e prazo médio, adequado êste às exigências da finalidade assistencial do INASE. O menor aluguel do capital em giro e o consequente incentivo à produtividade poderão anular, pelo menos em parte, o gravame das contribuições de "seguridade", sobre o custo de vida.

36. Considerando, por outro lado, que o ônus da referida contribuição incidirá em maior grau no orçamento do consumidor citadino, filiado às diversas entidades convencionais de seguro social, e sendo certo que essa camada aufera melhores ganhos, poderá-se-á afirmar que o sistema de "seguridade", como se acha proposto, implica uma forma de melhor distribuição de renda geral.

V

O Sistema Administrativo

37. Para viabilizar o sistema de segurança, nos moldes da presente proposição, criar-se-á o Instituto Nacional de Assistência Especial — INASE, com personalidade jurídica própria, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, e a ser administrado por um Conselho de Direção Superior e um Conselho Fiscal, integrados por representantes de diversos Ministérios e das Confederações Nacional da Agricultura, nomeados pelo Ministro do Trabalho e Previdên-

cia Social, mediante indicação dos órgãos representados. Caberá, em caráter permanente, a Presidência do Conselho de Direção Superior ao Representante do MTPS, e a do Conselho Fiscal ao representante do Estado-Maior das Forças Armadas.

38. A administração do INASE compreenderá os mencionados Conselhos, com suas Secretarias, como órgãos centrais. Regionalmente, serão estes representados por escritórios de estrutura singela, como sede nas Capitais dos Estados. A execução dos serviços do INASE, sejam os de meio, sejam os de finalidade, será adjudicada a terceiros, mediante adequada retribuição, em processo inteiramente descentralizado, utilizando-se, de preferência, a rede operacional do INPS no País, tendo em vista as tarefas de meio. Os Órgãos Centrais do INASE caberá, na ação dêste, a planificação, a supervisão e o controle, enquanto aos mencionados Escritórios caberá a supervisão dos serviços em que o INASE é parte interessada nos Estados, e o entendimento com as entidades e pessoas jurídicas às quais fôr adjudicada a execução. Dêsses modo, o novo Instituto não será uma hipertrófia administrativa e seu dispêndio de meios ficará limitado a 10% sobre as despesas de finalidade.

39. Convencionou-se estabelecer, no plano de assistência especial, ora preconizado, economia e administração própria — medida preventiva para que as obrigações do sistema não se confundam, com aquelas do INPS, até o ponto de contaminarem a economia dêste se lhe fôsse inflingida uma derrota em pleito judicial, e tivesse o mesmo Instituto de reconhecer direitos iguais em relação a seus beneficiários e àqueles que são abrangidos pela segurança. Seria, então, ratificado o argumento de que, dentro de uma determinada instituição de seguro social, não podem coexistir sistemas diferenciados de benefícios; até mesmo porque os serviços de concessão e manutenção que dariam tumultuados. Outrossim, já sendo o INPS uma organização agigantada, não parece inteligente aumentar-lhe os encargos direcionais.

40. Na denominação do novo Instituto foi evitado o designativo "previdência", e substituíram-se, na indica-

ção das prestações pelas quais a entidade terá de responder, os térmos "benefício", "aposentadoria" e "pensão", pelo fundamento de que todos esses vocábulos expressam características do seguro social, sistema que se alimenta de contribuição tríplice — do empregado, da empresa e da União —, consoante princípio consagrado na Constituição do País; a esse preceito não se ajusta a fórmula de segurança de que é condição medular na presente proposição.

VI

Verso e Reverso

41. Prevendo-se que o anteprojeto anexo possa entusiasmar oposição, estribada na premissa, aliás, muito válida, de que a instituição dos auxílios nêle consignados vai implicar aumento do custo de vida, é lícito afiançar que essa inconveniência perde nitidez, no confronto com os males que a ausência daqueles favores vem intensificando e alastrando.

42. Os homens do campo, temendo o infortúnio que já se abateu sobre os companheiros mais velhos, buscam empregos na cidade, em rumos de trabalho há muito bafejados pelas conquistas sociais. A gleba não poderá prescindir de tantos braços, nem a cidade transborda moradias e empregos para tanta gente. Esse descompasso gera uma intranquilidade soturna, dia mais dia ganhando consistência. É evidente que, em sendo levada à população inabrangida pelo seguro social, a assistência em objetivo, lograrão os auxílios que a integram comunicar uma nova esperança àquela gente. Será, então, menos difícil fixar no campo os trabalhadores que vêm dele desertando e entumecendo as cidades.

43. Outra verdade é que, uma vez assistidos, os camponeses, sentirão melhorados a sua disposição física e seu estado psicológico, com o que poderão elevar a produtividade, e assim auferir rendimento ou salário compatível com as necessidades essenciais do seu lar. Desde aí, se tornarão maiores fornecedores de gêneros para o consumidor citadino — uma forma de estabi-

lizar os preços; e se converterão em mercado mais forte para as manufaturas nacionais uma forma de criar empregos na cidade. Admito o silogismo, ter-se-á de aceitar, sob dois ângulos, o sublinhado aumento do custo de vida como inofensivo, porque sobejamente compensado; e inelutável, porque a única alternativa seria manter o lastimoso *statu quo*. Não convém repetir aquèle fazendeiro que não plantava para economizar as sementes...

VII

Considerações Gerais

44. Talvez cause estranheza aos que têm o espírito voltado para o plano de benefícios da previdência urbana, que entre as prestações pecuniárias a serem outorgadas aos beneficiários do INASE não figure o auxílio-doença. Cumpre advertir, entretanto, que embora apresentem certo paralelismo com o sistema da Lei Orgânica da Previdência Social, as prestações a serem ministradas pelo futuro Instituto estão colocadas em bases próprias e sob a inspiração de outros princípios, como, de resto, se depreende, com facilidade, cremos nós, da leitura deste Relatório. Não que a hipótese da concessão do auxílio-doença tenha sido estranha às cogitações do Grupo de Trabalho. É que, diante das notórias condições sanitárias e do índice da morbidade existentes no meio rural, sobretudo em certas e extensas regiões do País, o custeio daquela prestação demandaria recursos consideráveis, em montante equivalente, senão superior, aos dos que se destinam a atender as demais prestações reunidas. Acrescentem-se a isso os encargos administrativos que resultariam para o INASE, em térmos de perícias médicas, processamento dos pedidos, controle da concessão e manutenção dos auxílios.

45. Contudo, não estará o trabalhador rural desamparado nas eventualidades que atinjam seu estado de saúde, de vez que contará com a assistência médica, gradativamente ampliada e dinamizada, mercê do sistema descentralizado já posto em prática pelo FUNRURAL, com resultados fran-

camente positivos. E nos casos de acidentes do trabalho, a cobertura de risco é total — auxílio-pecuniário e assistência médica.

46. O sistema assistencial, por via da seguridade, como está sendo alvitrado, uma vez estabelecido em lei, absorverá o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural — FUNRURAL, seus direitos e obrigações, quedando revogada, por conseguinte, a legislação relativa a este último. Ocorrerá, outrossim, mediante revogação dos diplomas legais que o criaram, a extinção do Plano Básico de Previdência Social, provadamente inviável — conforme já é do conhecimento do Governo — pelos motivos que vêm reiterados em explicações anexas a este Relatório. Por ai se verá, também, que a questão dos trabalhadores da lavoura canavieira que pertencia, ou pertence, às Usinas de Açúcar e de Álcool, está a reclamar medida saneadora que, de uma vez por todas, ponha côbro à nebulosa e tumultuada situação reinantes, considerando os diversos aspectos em que ela se desdobra, como vêm especificados no artigo 80, itens I a V, do anteprojeto em apreço. A fórmula eleita, entre outras que mereceram análise, previne os expedientes de que se servem certas Usinas, como está consignado na exposição anexa, para reduzir os custos e potenciar seus lucros, prejudicando, com isso, o ingresso e a permanência dos trabalhadores da sua lavoura canavieira no sistema geral de previdência social. Por outro lado, a modalidade que recebeu preferência tem o mérito de facultar opção, àqueles trabalhadores, de firmarem, em definitivo, a sua condição de segurados do INPS, ou de omitindo-se no pagamento das contribuições pessoais a este devidas ficarem abrangidos pelo sistema de seguridade a ser criado nos moldes do anteprojeto que vem de ser proposto. Cumpre, ainda, salientar que a cota de previdência, a incidir no preço de açúcar e do álcool, não importará gravame superior à contribuição que é preciso, na circunstância, para valimento de seguro social, exigir das empresas, à base dos salários relativos à mão-de-obra utilizada no motor canavieiro das Usinas. E se tiver prevalência, no mesmo âmbito, esse "modus faciendi" convencional, tudo conti-

nuará como dantes: a sublinhada prática manterá seu compasso, nocivo à segurança econômica da família braçal que moureja naquele setor agrícola.

47. Cumpre deixar consignado que os dados estatísticos e cálculos financeiros em que se estribou o Grupo de Trabalho para estabelecer os sistemas de custeio previstos nos dois anteprojetos de lei que elaborou, foram obtidos mercê da proficiente e inestimável colaboração do Dr. Severino Montenegro, ilustre Atuário do INPS e recém-nomeado Diretor do Serviço Atuarial dessa Secretaria de Estado. Outros elementos igualmente indispensáveis foram obtidos junto ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, Ministério da Agricultura e IBGE.

48. A manutenção ao art. 5º do Decreto-lei n.º 704, de 21 de julho de 1969, conforme consta do artigos 104/5 dos anteprojetos, encontra fundamento nas mesmas razões que levaram o ex-Ministro do Trabalho, Senador Jarbas Gonçalves Passarinho, a incluí-lo no projeto do aludido diploma legal: verificação de que a grande maioria das empresas da agroindústria canavieira já vinha contribuindo para o sistema da Lei Orgânica da Previdência Social, e conveniência de impedir expressamente o retrocesso em que importaria, para os trabalhadores daquelas empresas sua transferência do regime geral para o Plano Básico de Previdência Social, de proporções bem mais modestas do que aquèle (cfr. itens 8 a 10 da Exposição de Motivos n.º GM/DF/572, de 21-7-69).

49. A extensão do plano de assistência elaborado por este GT aos seringueiros, garimpeiros e faiçadeiros e, eventualmente, aos atuais segurados facultativos do INPS — empregados domésticos, ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa — também encontra a sua justificativa.

50. Em relação as três primeiras classes, a prática tem demonstrado que a conceituação de seus integrantes como trabalhadores autônomos não é de molde a assegurar-lhes a

desejada proteção previdenciária, quer o que o seus modestos provenientes, sujeitos a constantes flutuações, não lhes permitem fazer face, com a regularidade necessária, ao ônus das contribuições devidas ao INPS, quer porque a sua dispersão e rarefação pelo território nacional, bem como as condições em que exercem as respectivas atividades, tornam na grande maioria dos casos, praticamente impossível o recolhimento daquelas contribuições, ou o seu controle pelo aludido Instituto.

51. Quanto aos empregados domésticos, ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa, sobretudo em relação aos primeiros, o que levou o GT a prever a sua eventual inclusão no plano assistencial do INASE, na forma estatuida no art. , item , do anteprojeto, foi a circunstância de que, a despeito da exigüidade dos recursos econômicos de que dispõem aquelas categorias profissionais, foi-lhes exigida contribuição duplice, isto é, a do empregado e a do empregador, para gozarem dos benefícios outorgados pelo INPS, enquanto que para os trabalhadores autônomos, entre os quais se incluem os profissionais liberais, de nível econômico e social muito mais elevado, apenas se lhes exigem contribuição singela.

52. Outro ponto que está a merecer destaque especial concerne aos direitos já adquiridos pelos beneficiários do Plano Básico de Previdência Social, em face da revogação deste e da prevista integração daqueles no sistema assistencial do INASE.

53. Para resguardar tais direitos, que resultaram do recolhimento das contribuições no período de carência estabelecido para a entrada em vigor do aludido Plano, ocorrida no dia 1º do corrente mês de outubro, a solução alvítrada inspirou-se, por sua perfeita analogia, no critério observado em relação aos segurados do INPS, segundo preceituado art. 9º, itens I e II, do Regulamento Geral da Previdência Social: manutenção dos direitos, sem limite de prazo, para aqueles que estiverem em gozo de benefício; e pelo prazo de 12 meses, após a cessação das contribuições

(que ocorrerá com a revogação do Plano Básico), para os demais segurados e seus dependentes.

54. Nesse sentido, foi feita nos anteprojetos a inclusão de preceito específico.

CONCLUSÃO

55. Ao concluir este relatório, oportunamente parece relembrar, com renovada esperança, as sucessivas etapas que têm caracterizado as lutas em prol da integração do nosso homem do campo num sistema de proteção social que o retire, para sempre, da condição de inferioridade em que vem sobrevivendo.

56. Já em 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social assim dispusera em seu art. 166:

"Para a extensão do regime desta Lei aos trabalhadores rurais e aos empregados domésticos, o Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, promoverá os estudos e inquéritos necessários, que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, acompanhados de anteprojeto de lei, dentro do prazo de 1 (um) ano contado da data da publicação desta lei."

57. Sobreveio, em 1963, o Estatuto do Trabalhador Rural, aprovado pela Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, cujo Título IX representou, até então, a mais séria tentativa de estender ao trabalhador rural brasileiro o amparo de que já vinha desfrutando, a mais de trinta anos, o nosso trabalhador urbano.

58. Contudo, e a despeito dos nobres propósitos que inspiraram aquèle diploma legal, a experiência demonstrou a inadequação de seus princípios à realidade sócio-econômica do meio rural-brasileiro, o que levou o Governo a expedir o Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, limitando as prestações destinadas a amparar a família campesina à assistência médico-social, através do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL.

59. Esta providência, evidentemente, constituía apenas, por assim dizer, um compasso de espera, a etapa inicial de uma escalada penosa e cheia de percalços. Não obstante, levou ao homem do campo a primeira mensagem de esperança, concreta e palpável, e serviu para sensibilizar extensas camadas da opinião pública, dando ao Poder Executivo a consciência das exatas dimensões do problema e o conhecimento aprofundado da realidade que o condiciona.

60. Uma terceira e também generosa tentativa surgiu com o denominado Plano Básico de Previdência Social. A respeito deste e das razões que, infelizmente levaram à certeza de sua inadequação aos fins colimados, já se falou devidamente neste Relatório, sendo assim, ocioso repisá-lo. Mas também aqui valeu, de muito, a reiteração da experiência haurida com a tentativa de implantação do sistema da Lei n.º 4.214/63 e sua reformulação.

61. É, pois, com a tranqüillidade que lhe advém do conhecimento do caminho que teria de palmilhar — alertado pelas indecisões do passado e esclarecido pela experiência obtida em dez anos de tentativas malogradas — que o Grupo de Trabalho que este subscreve, ao mesmo tempo em que agradece a V. Exa. a confiança com que houve por bem honrá-lo, dá por concluída a sua incumbência, esperançoso de que tenha sabido corresponder àquela distinção e contribuído, na medida das suas limitações, para equacionar a solução de um dos mais relevantes e angustiosos problemas da realidade social brasileira contemporânea.

Contudo, após esse fundamentado trabalho, o projeto que chega ao exame desta Comissão Mista do Congresso Nacional desprezou as grandes linhas do estudo original. E o fez, lamentavelmente, restringindo direitos, omitindo-se em matérias básicas e desatendendo às conclusões dos representantes do patronato e dos trabalhadores rurais indicados pela Confederação Nacional de Agricultura e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, órgãos re-

presentativos das categorias econômicas e profissionais diretamente interessadas no assunto.

Relativamente às "Fontes de Receita" o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971, por exemplo, delas exclui a União, descarregando, quase que exclusivamente, sobre o adquirente do produto rural o preço da contribuição rural e, ainda, retirando da contribuição sindical nada menos de vinte por cento. Quanto aos benefícios, há exclusões inteiramente injustificáveis, tais sejam, a eliminação do AUXÍLIO-RECLUSÃO e do SEGURO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO. Na parte da conceituação de trabalhadores e dependentes peca, também, o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971, se confrontado com o anteprojeto elaborado pela Comissão de Técnicos e representantes classistas. De órgão vinculado, de acordo com a melhor técnica administrativa, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social — constante da proposição original — o FUNRURAL passou, em sua última formulação, de modo estranho e inteiramente injustificável, a ser subordinado diretamente ao Ministro de Estado, contrariando, dessa forma, frontalmente as linhas de orientação nitidamente traçadas pela própria legislação de Reforma Administrativa (Decreto-lei n.º 200/67). Ora, é evidentemente sabido que tal vinculação direta ao Ministro, longe de dinamizar os serviços da nova autarquia, vai emperrá-los, pois é patente que o Ministro, pessoal e diretamente, qualquer que ele seja, não está em condições, pela própria natureza de suas funções, de exercer a orientação, a supervisão e o controle indispensáveis.

Quanto aos recursos e decisões sobre matérias de interesse dos empresários e trabalhadores, o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971, é ainda mais infeliz, se comparado com o que lhe deu origem. De fato, a previdência social, através da experiência acumulada desde o grande desenvolvimento que tomou após a Revolução de '30, e dos aperfeiçoamentos introduzidos na sua legislação pelo Congresso Nacional na elaboração da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 28 de agosto de 1960), estruturou efí-

ciente contencioso administrativo, composto das Juntas de Recursos da Previdência Social e do antigo Conselho Superior, hoje Conselho de Recursos da Previdência Social. Nesses órgãos de deliberação coletiva, integrados por representantes dos trabalhadores e das empresas, além dos governamentais, as questões previdenciárias sempre merecem exame atento e cuidadoso, possibilitando revisões e constantes reparações de injustiças praticadas. Ora, o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971, desconhece e marginaliza, por completo, toda essa estrutura que, além de outras vantagens, descentraliza as decisões para os Estados, ao contrário da solução proposta no projeto governamental, que faz depender tudo da decisão longinquia do Ministro do Trabalho no Rio de Janeiro ou em Brasília.

Sala da Comissão, 22 de abril de 1971. — Senador Franco Montoro.

N.º 77

Substitua-se o parágrafo único do art. 1.º pelo seguinte:

Art. — Para execução desta lei, fica criada a Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural, à qual é atribuída personalidade jurídica, devendo ser administrada por um Conselho Diretor, constituído por representantes do Ministro do Trabalho que o presidirá com funções executivas, Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde, Ministério do Planejamento e das Confederações da Agricultura e dos Trabalhadores Rurais.

Parágrafo — Regulamento a ser baixado dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, disporá sobre a estrutura administrativa da Fundação, aprovando-lhe os Estatutos.

Parágrafo — A Fundação ora criada terá as suas contas sujeitas à fiscalização orçamentária e financeira da União, através de controle exercido pelo Tribunal de Contas."

Justificação

Creio que, para os fins a que o Projeto se destina, seja mais adequa-

da que a autarquia, o instituto da Fundação. Não só porque oferece maior amplitude de recursos para o tratamento dos problemas que ficam na esfera da competência da lei, como também será uma entidade mais flexível à movimentação de mecanismos que se têm de criar, para o pleno êxito da iniciativa governamental.

Sala da Sessão, em 22 de abril de 1971.
— Deputado Antônio Geraldo Guedes.

N.º 78

Emenda ao Projeto de Lei Complementar de n.º 1/71.

O art. 1.º do Projeto terá a seguinte redação:

"Art. 1.º — É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar."

Justificação

Parece-nos mais indicada a sigla ora sugerida, que mais respeito diz às finalidades para que foi criado o programa.

Fomos buscar a sugestão na sigla FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural), que, como nesta, aproveitou a primeira sílaba da primeira palavra — PROGRAMA — e a última palavra do organismo a ser criado — RURAL.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Adhemar Ghisi.

N.º 79

Ao art. 2.º acrescente-se, com a numeração que couber, o seguinte inciso:

Inciso n.º. — Aposentadoria por tempo de serviço.

Justificação

Este dispositivo, art. 2.º, enumera os benefícios assegurados ao trabalhador rural e exprime, em relação às garantias do trabalhador urbano, uma injusta discriminação no tratamento da população campesina.

Com efeito, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, art. 22, além das prestações previstas no art. 2.º deste projeto, assegura aos seus beneficiários: aposentadoria por tempo de serviço, auxílio-doença, auxílio-natalidade, pecúlio, assistência financeira,

auxílio reclusão, assistência alimentar e assistência habitacional.

Reconhecer ao trabalhador rural também esses direitos, já desfrutados pelos operários urbanos, seria ato da mais elementar justiça, especialmente consideradas as condições desfavoráveis em que exercita seu labor, distante das comodidades e serviços públicos que somente a cidade pode oferecer. Reconhece-se, contudo, que a economia do País não pode ainda arcar com essas obrigações.

Ainda assim, parece imprescindível a garantia do direito de aposentadoria por tempo de serviço, sob pena de tornar-se o Programa de Assistência uma terrível frustração, pois, levando-se em conta a vida média do homem brasileiro, somente uma parcela irrelevante da população rural participaria desse benefício.

Tanto é assim que, para um total de 8.776.455 segurados do INPS, apenas 106.062 lograram aposentar-se por velhice (Anuário Estatístico do Brasil, 1970, pág. 616).

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Antonio Mariz.

N.º 80

Acrescente-se ao art. 2.º, o item 7.º — Auxílio-natalidade.

Justificação

Não se concebe que o Governo Federal apresente ao exame do Congresso Nacional tão importante matéria de natureza social visando o amparo do homem do campo e não inclua entre os auxílios a serem concedidos o da natalidade.

É, pois, o objetivo de nossa emenda suprir essa lacuna.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Dias Menezes.

N.º 81

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 2.º do projeto.

"Parágrafo único — A concessão dos benefícios previstos nos itens I e III, independe de carência."

Justificação

Objetiva a emenda esclarecer aspecto nebuloso do projeto, referente mente ao direito dos beneficiários no que concerne ao gozo da aposentado-

ria, velhice e pensão, que serão concedidos automaticamente, desde que demonstrada sua condição de trabalhador rural (aposentadoria), ou de dependente de trabalhador rural (pensão).

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Adhemar Ghisi.

N.º 82

O art. 3.º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º — São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador e o produtor rurais, e seus dependentes."

Justificação

Acrescentou-se ao corpo do art. 3.º a expressão "e produtor", depois da palavra "trabalhador", a fim de que se ajuste o dispositivo ao espírito e ao prescrito no art. 4.º do projeto.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Adhemar Ghisi.

N.º 83

Dê-se ao art. 4.º, letras a e b, a seguinte redação:

"a) Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei, todo aquél que, prestando serviços na atividade rural como assalariado, assim esteja inscrito em Sindicato Rural, Associação Rural, Cooperativa, ou outra qualquer organização vinculada ao setor agrícola, através de assistência social que venha prestando, e registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

"b) O produtor que se dedica à atividade rural, por conta própria ou em nome de terceiros, integrante ou não da unidade familiar a que pertença, por vínculos de origens ou de trabalho."

Justificação

Parece-me que a redação do projeto oferece uma extensão bastante ampla, podendo alcançar setores indefinidos de complexa e difícil identificação..

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Antônio Geraldo Guedes.

N.º 84

Dê-se à letra b do artigo 4.º a seguinte redação:

"b) o produtor que trabalhe na atividade rural, inclusive o extrativista, participando ou não de um conjunto familiar que a ela dedique, sem empregado, sua capacidade laborativa, por conta própria ou de terceiros."

Justificação

Tem a Emenda a finalidade de tornar explícito o que está, a nosso sentir, na intenção do Poder Executivo, embora não tenha encontrado definição suficientemente clara no louvável Projeto de sua autoria, ou seja, o propósito de amparar o extrativista.

Esta proposição, consequentemente, afastará possíveis dúvidas, como convém, na aplicação da norma legal dessa resultante.

Principalmente na imensa Região Amazônica a maioria dos que produzem sem relação de emprego, isoladamente, ou como parte do conjunto familiar, são os abnegados extrativistas dedicados à coleta da castanha, do látex, da madeira e das essências vegetais.

Sua atividade pode não ser entendida, rigorosamente, como rural, cabendo, por isso, sua indicação expressa no texto legal.

Sala da Comissão Mista, em 22 de abril de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 85

Substitua-se a expressão "conjunto familiar" por unidade familiar.

Justificação

Penso que a expressão conjunto familiar, sobre representar uma inovação na temática sociológica, poderá prestar-se a uma idéia de grupo de famílias, ou agrupamento familiar, o que não é desejado no projeto.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Antônio Geraldo Guedes.

N.º 86

A letra b do art. 4.º do projeto passará a ter a seguinte redação:

"letra b — O produtor que trabalhe na atividade rural, partici-

pando ou não de um conjunto familiar, que a ela dedique sua capacidade laborativa por conta própria ou de terceiros."

Justificação

O art. 16, parágrafo único, do projeto, prevê que "a assistência médico-social que vem sendo prestada pelo FUNRURAL não será alterada pela disposição deste artigo". Vale dizer: são mantidos os termos do Decreto n.º 61.554 de 17-10-67, que consagra como seus beneficiários o trabalhador e o produtor rurais, e seus dependentes.

Ademais, seria sumamente injusto que o produtor rural, sobre quem recai a obrigação legal do item I do art. 13 do projeto, ficasse excluído das vantagens desta lei complementar.

Entendemos, finalmente, que todo aquél que contribue direta ou indiretamente para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, como é o caso do produtor rural, contribuinte direto — e o trabalhador rural, assalariado — contribuinte indireto — deverá ser abrangido nos direitos e vantagens da lei, clara e precisamente.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Adhemar Ghisi.

N.º 87

Inclua-se, no art. 4.º, mais uma alínea, que será a c, com a seguinte redação:

"c) o trabalhador, assalariado ou não, em atividades de mineração e garimpagem, não abrangido no sistema previdenciário comum."

Justificação

Como se sabe, é grande o número de trabalhadores em atividades de mineração e garimpagem no País.

No meu Estado, existem numerosos núcleos desses trabalhadores, alguns prestando serviços assalariados e outros por conta própria.

Acontece, entretanto, que até o momento, esses brasileiros, tão necessitados de amparo, como, aliás, todos os demais, pertencentes às classes menos favorecidas econômica e socialmente, não têm a proteção de um sistema previdenciário e assistencial.

A emenda visa, assim, a corrigir essa injustiça, concedendo o benefício da lei também aos trabalhadores em questão, como de inteira justiça.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Cláudio Leite.

N.º 88

Art. 4.º — Acrescentar:

"c) Aquél que preste serviço a qualquer tipo de empresa, durante períodos, ininterruptos ou não, inferiores a seis meses por ano, sob o regime de avulso, sem qualidade de empregado, inclusive quando utilizado por intermédio de terceiros, desde que sua atividade principal se enquadre nas letras a e b anteriores."

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Antônio Florêncio.

N.º 89

Dê-se ao artigo 6.º a seguinte redação:

"Art. 6.º — A aposentadoria corresponderá a uma prestação mensal, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 anos de idade, ou 35 anos de serviço, quando de sexo masculino, ou 60 anos de idade ou 30 anos de serviço, quando do sexo feminino.

Subemenda

Suprime-se o parágrafo único do artigo 6.º

Justificação

Esta emenda, enquanto define também a aposentadoria por tempo de serviço, objetiva restabelecer um tratamento equitativo ao trabalhador rural, do sexo feminino, em relação ao seu correspondente urbano. Se a Lei n.º 3.807 garantiu a aposentadoria aos 60 anos à mulher operária da cidade, não há por que dar tratamento diverso às que trabalham no campo.

Solução idêntica é adotada na legislação social de inúmeros países. Na Argentina, aposenta-se o homem aos 55 anos e a mulher aos 50; na União Soviética, o homem aos 60, a mulher, aos 55; na Suíça, o homem aos 65, a mulher, aos 62; no Reino Unido da

Grâ-Bretanha, o homem aos 65, a mulher aos 60 anos; na República Árabe Unida, o homem aos 50, a mulher aos 45 ("Social Security Programs Throughout the World" 1967, US. Dep. of HWE).

Propõe-se, ainda, a supressão do parágrafo único desse artigo. Que vem a ser o conjunto familiar? O projeto institui o programa de assistência ao trabalhador rural — sendo este substituído pelo conjunto familiar.

Interessa à modernização das estruturas econômicas do Brasil, a volta ao clã ou ao regime tribal de organização da família?

A criação do conjunto familiar poderia significar o desestímulo à atividade agrícola e um incentivo ao êxodo da população mais jovem, desse modo desassistido e dependente de um chefe ou arrimo, tendo como resultado, não o fortalecimento da família, mas a sua dispersão.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Antônio Mariz.

N.º 90

Dê-se ao art. 6.º a seguinte redação:

"Art. 6.º — A aposentadoria corresponderá a uma prestação mensal, equivalente a cinqüenta por cento do salário-mínimo de maior valor vigente no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 anos, se do sexo masculino e 60 anos de idade, se do feminino.

Parágrafo único — Não será devida a aposentadoria a mais de um componente do conjunto familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo."

Justificação

É de todos sabido que o contingente de mulheres nas atividades rurais é apreciável e ao seu admirável esforço, e até sacrifício, muito, reconhiedamente, deve o País.

Por outro lado, ninguém ignora merecer o trabalho feminino proteção especial, consagrada pela Consolidação das Leis do Trabalho e ratificada pelo Estatuto do Trabalhador Rural. No setor, propriamente, da previdência social, não só a legislação estrangeira

como todos os diplomas legais entre nós promulgados em favor dos trabalhadores urbanos deram tratamento distinto aos segurados do sexo masculino e feminino, exigindo, sempre, das mulheres, limite de idade e tempo de serviço inferiores aos dos homens para aposentadoria.

O próprio texto constitucional faz nitidamente essa distinção.

Não se poderá negar à trabalhadora rural esse mínimo, pleiteado pela Emenda, que é o de reduzir de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta) anos de idade o requisito para obtenção de sua aposentadoria.

Façamos-lhe, portanto, justiça.

Sala da Comissão Mista, em 22 de abril de 1971. — Deputado Roberto Gebara

N.º 91

Propõe-se a supressão da parte final do art. 7.º:

"Observado o disposto no parágrafo único do art. 6.º"

Justificação

Propõe-se esta supressão por coerência com as considerações relativas à Emenda n.º 2 ao art. 6.º Acrescente-se, contudo, que, a prevalecer o conceito de "conjunto familiar", seria um contra-senso lançar sobre uma aposentadoria equivalente a 50% do salário-mínimo mensal os encargos da invalidez de outras pessoas.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1971. — Deputado Antônio Mariz.

N.º 92

Ao art. 9.º dê-se a seguinte redação:

"O auxílio-funeral, correspondente ao valor de um salário-mínimo vigente na localidade em que se realizar o enterro, será pago a quem providenciar o sepultamento, seja o dependente do de cujos, ou instituição de assistência social devidamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, ou sindicato."

Justificação

Acréscimo seja melhor entregar-se o trabalho do resarcimento das despesas com o auxílio-funeral, às instituições pias, religiosas e sociais e até

mesmo aos sindicatos. Atribuir-se ao dependente do trabalhador falecido esta tarefa, é um encargo bastante pesado que lhe vai caber, sobretudo em meio às populações rurais do Nordeste.

Além disso, essas instituições têm sempre de prestar contas, anualmente, do que recebem, ao Poder Público.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1971. — Deputado Antônio Geraldo Guedes.

N.º 93

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9.º — O auxílio-funeral por morte do trabalhador rural chefe de conjunto familiar ou seus dependentes, será devido àquele que providenciar o sepultamento e consistirá na indenização das despesas feitas para esse fim, até o valor de um salário-mínimo vigente na localidade em que se verificar o enterro e admitida a comprovação mediante arbitramento de autoridade municipal, distrital ou subdistrital.

Parágrafo único — Em sendo dependente o executor do funeral, o valor do auxílio corresponderá ao máximo previsto neste artigo, seja qual for o total das despesas."

Justificação

A legislação previdenciária brasileira, quando evoluiu, permitindo o pagamento do auxílio-funeral a quem tivesse se encarregado do sepultamento, independentemente da relação de parentesco e dependência econômica com o segurado, deu, inegavelmente, grande e elogável passo que nunca será demais ou tardivamente louvado.

Nesse particular o projeto mantém as normas vigentes, hoje, em favor dos beneficiários da previdência social.

Vale assinalar, contudo, que as condições em que se processa o trabalho rural e os hábitos enraizados nesse meio diferem, fundamentalmente, dos vigorantes nos centros urbanos.

Dai, a necessidade, a nosso ver indispensável, ao legislarmos para o campo, de se ter em vista as suas pe-

culiaridades, facilitando, no caso, ainda mais a concessão do auxílio-funeral.

Todos sabemos e não podemos esquecê-lo precisamente neste momento, das deficiências e das precariedades do meio rural que, certamente, criariam dificuldades à comprovação de despesas exigidas na forma do projeto.

Admitindo a emenda que a comprovação das despesas se faça, também, através de atestado de autoridades locais, esse objetivo será plenamente atingido.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 94

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:
"Art. 11 — O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e do grupo familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista na presente Lei Complementar, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais".

Justificação

Na redação que a emenda intenta conferir ao art. 11, dar-se-á ênfase e conferir-se-á prioridade nas atividades do Serviço Social em favor das diversas necessidades dos beneficiários em suas relações com o FUNRURAL.

Justifica-se a preferência em face da reconhecida limitação dos recursos financeiros do FUNRURAL e da necessidade da decorrente de ter primazia a atuação do Serviço Social no entrosamento dos trabalhadores com o FUNRURAL, a fim de serem eliminadas todas as dificuldades e criadas todas as facilidades para que os benefícios previstos na lei cheguem, de fato, aos seus destinatários, carentes, todos sabemos, dos conhecimentos mínimos necessários para, por conta própria, fazerem prevalecer seus legítimos direitos.

Sala da Comissão Mista, 22-4-1971.
— Senador José Lindoso.

N.º 95

Acrescente-se ao art. 13, item n.º 3, onde couber, a seguinte expressão:

"pela União em quantia correspondente ao arrecadado com base nos itens 1 e 2".

Justificação

O objetivo da emenda é de tornar mais claro o entendimento de quem deve assumir o encargo, no caso a União, a fim de se evitar dúvidas na execução da lei, quando for aprovada.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Dias Menezes.

N.º 96

Acrescente-se ao final do art. 13, § 1.º a expressão: "ou o de extração", que fica assim redigido:

"§ 1.º — Entende-se como produto rural todo aquél que provém da natureza vegetal ou animal e que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, salvo o de beneficiamento ou o de extração.

Justificação

Pretende-se acrescentar in fine a expressão "ou de extração". A emenda nada tem de original, pois o Decreto-lei n.º 276, de 28-2-67, ao definir o produto rural, já incluía em sua conceituação o que provém "da atividade extractiva em fonte vegetal ou animal". Excluí-lo seria isentar dos encargos do Fundo Rural uma larga faixa de indústrias já sujeitas hoje a essa contribuição.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1971. — Deputado Antonio Mariz.

N.º 97

Acrescente-se ao art. 13 o seguinte:

"§ 7.º — A autoridade julgadora, em casos especiais, tendo em vista a boa-fé ou a manifesta ignorância do infrator, ou no caso de ter este procurado espontaneamente corrigir a falta em que incorrerá, poderá deixar de aplicar a multa, por equidade.

§ 8.º — É ainda facultado à autoridade julgadora, igualmente em casos especiais, quando a multa acarretar ao infrator sério abalo financeiro, reduzi-la a um

limite eqüitativo, fundamentando sua decisão".

Justificação

O acréscimo dos parágrafos enunciados acima pela presente emenda ao Projeto é, a nosso sentir, da maior significação e alcance, em virtude de se tratar de legislação aplicável ao meio rural onde avultam todas as deficiências e crescem, sobretudo, as dificuldades de comunicação.

Conseqüentemente, impõe-se, mais do que nos centros urbanos, dar, na aplicação das penalidades, às autoridades competentes, instrumentos flexíveis, capazes de contemplar as hipóteses, que ai ocorrem em maior número, de puro e simples desconhecimento justificado da lei; da indiscutível boa-fé no seu descumprimento e, sobretudo, das graves dificuldades que pode a penalidade acarretar ao infrator desavisado.

Sala da Comissão Mista, 22 de abril de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 98

Dê-se ao Art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 — Integram, ainda, a receita do FUNRURAL:

I — recursos que serão fixados no Orçamento da União, em importância não inferior a 20% (vinte por cento) da contribuição Sindical, legalmente destinada às categorias profissionais e econômicas no exercício anterior;

II — as multas, a correção monetária e os juros moratórios a que estão sujeitos os contribuintes, na forma do parágrafo 3.º do art. 13, e por atração no pagamento das contribuições a que se refere o item II, do mesmo artigo;

III — as multas provenientes de infrações praticadas pelo contribuinte, nas relações com o FUNRURAL;

IV — as dotações e legados, rendas extraordinárias ou eventuais."

Justificação

A presente emenda complementa e amplia a emenda anterior de n.º 97.

Não se justifica a retirada de uma parte da receita legal dos sindicatos, para atribui-la à nova autarquia. As entidades sindicais já prestam, di-

retamente aos interessados, serviços da maior utilidade. E o próprio Governo reconhece que os recursos de que os sindicatos dispõem atualmente são insuficientes. Tanto que, pelo Decreto n.º 67.227 de 21 de setembro último, se dispôs a fornecer recursos as entidades sindicais, inclusive para a reforma e ampliação de suas sedes.

Não se comprehende que agora, contritóriamente, o Governo em lugar de efetivar a ajuda prometida, vá retirar-lhes uma parte substancial de sua arrecadação legal.

A presente emenda estabelece a devida compensação na receita do FUNRURAL.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 1971. — Senador Franco Montoro.

N.º 99

O item I do art. 14 terá a seguinte redação:

"Art. 14 — Integrão, ainda, na receita do FUNRURAL:

I — Uma cota até o limite de 20% (vinte por cento) a ser fixada por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, e deduzida do montante da contribuição sindical rural destinado ao MTPS — Conta Emprêgo e Salário — ao INCRA e às entidades de classe das categorias profissional e econômica, em percentual igual para as partes, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Complementar."

Justificação

A alteração sugerida no artigo 14 deve-se especialmente a um fato, para nós muito importante, qual seja de contribuir para o fortalecimento do Governo Revolucionário estimulado por um sindicalismo sadio e atuante. A retirada de até 20% da contribuição sindical das entidades de classe poderá trazer grave enfraquecimento desses Sindicatos, eis que seus encargos tendem a aumentar muito com a participação dos Sindicatos de Empregadores e de Trabalhadores rurais na implantação, divulgação e execução do programa de Assistência rural conforme prevê o art.

23. Consideramos que a contribuição sindical já é um encargo previsto em lei, do homem do campo, e que tem o

seu total subdividido, cabendo 15% para o INCRA, e os restantes 85% distribuídos em 20% para o M.T.P.S. Conta Emprêgo e Salário, 15% Federação, 5% Confederação e 60% para o Sindicato. Desta forma, podemos dizer que a participação real do Sindicato no retorno da contribuição sindical é de 51%, do total recolhido. Assim, pois, sugerimos que a contribuição destinada ao Fundo de Previdência Social seja deduzida em partes iguais do M.T.P.S. Conta Emprêgo e Salário — INCRA, e Entidades Sindicais das Categorias Profissionais e Econômica, objetivando assim uma participação maior para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural e uma participação mais eficiente dos Sindicatos da área rural.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Adhemar Ghisi.

N.º 100

Suprime-se o item n.º I do art. 14.

Justificação

A disposição que pretendemos suprimir é a seguinte:

"Integrão, ainda, a receita do FUNRURAL:

I — uma cota até o limite de 20% (vinte por cento) a ser fixada por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, e deduzida do montante da contribuição sindical, destinado às entidades de classe das categorias profissional e econômica."

Não se justifica a retirada de uma parte da receita legal dos sindicatos, para atribui-la à nova Autarquia.

As entidades sindicais já prestam, diretamente aos interessados, serviços da maior utilidade. E o próprio Governo reconhece que os recursos de que os sindicatos dispõem atualmente são insuficientes. Tanto que, pelo Decreto n.º 67.227, de 21 de setembro último, pouco antes das últimas eleições gerais, se dispôs a "fornecer recursos às entidades sindicais inclusive para a reforma e ampliação de suas Sedes". E, num reconhecimento público e expresso das dificuldades fi-

nanceiras que assoberbam os órgãos de representação sindical dos trabalhadores, previu, em seu art. 1.º, doação aos Sindicatos de material médico-hospitalar de grande e médio porte; doação de gabinetes odontológicos e de unidades leves hospitalares equipadas, sobretudo — são as próprias expressões do ato regulamentar — aos sindicatos rurais e de trabalhadores; — doação aos sindicatos de trabalhadores de remédios fabricados pelo Governo ou venda, a preço de custo, conforme o nível salarial do trabalhador. Assim agindo, procedeu acertadamente o Poder Executivo, amparando e prestigiando a ação dos sindicatos e, entre eles, especialmente a dos trabalhadores rurais, pois ninguém ignora as relevantes funções do sindicalismo e, entre nós, as suas permanentes dificuldades financeiras.

Não se comprehende que, agora, contritóriamente, o Governo, em lugar de efetivar a ajuda prometida, vá retirar das organizações sindicais uma parte substancial de sua arrecadação legal.

Para compensar essa redução, estamos propondo, em outra emenda, que se incluam na receita de FUNRURAL:

"recursos que serão fixados no Orçamento da União em importância não inferior a 20% da contribuição sindical destinada legalmente às categorias profissionais e econômicas, no exercício anterior."

Sala da Comissão Mista, em 22 de abril de 1971. — Senador Franco Montoro.

N.º 101

Acrescente-se ao art. 14:

V — 20% (vinte por cento) dos lucros do Banco do Brasil S.A.;

VI — 15% (quinze por cento) dos lucros do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

VII — 10% (dez por cento) dos lucros do Banco de Crédito da Amazônia;

VIII — 20% dos lucros das sociedades de economia mista;

IX — 10% das tarifas que recaem sobre bilhetes de vôo ou passageiros, para o exterior;

X — 10% dos lucros dos hotéis, pensões e restaurantes;

XI — 2% de todos os impostos incidentes sobre perfumarias e similares, recolhidos à Fazenda.

Justificação

Parece-me bem necessário e útil que haja este escalonamento adicional. A rigor, bastaria sómente a relação desses recursos para se manter um sistema de previdência rural. Além de garantir uma fonte imperecível de contribuições, criaria, digo, evitaria a alta no custo de vida, a que obrigatoriamente ficamos todos sujeitos, inclusive o próprio trabalhador, com a prevalência do dispositivo do projeto.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1971.
— Deputado Antônio Geraldo Guedes.

N.º 102

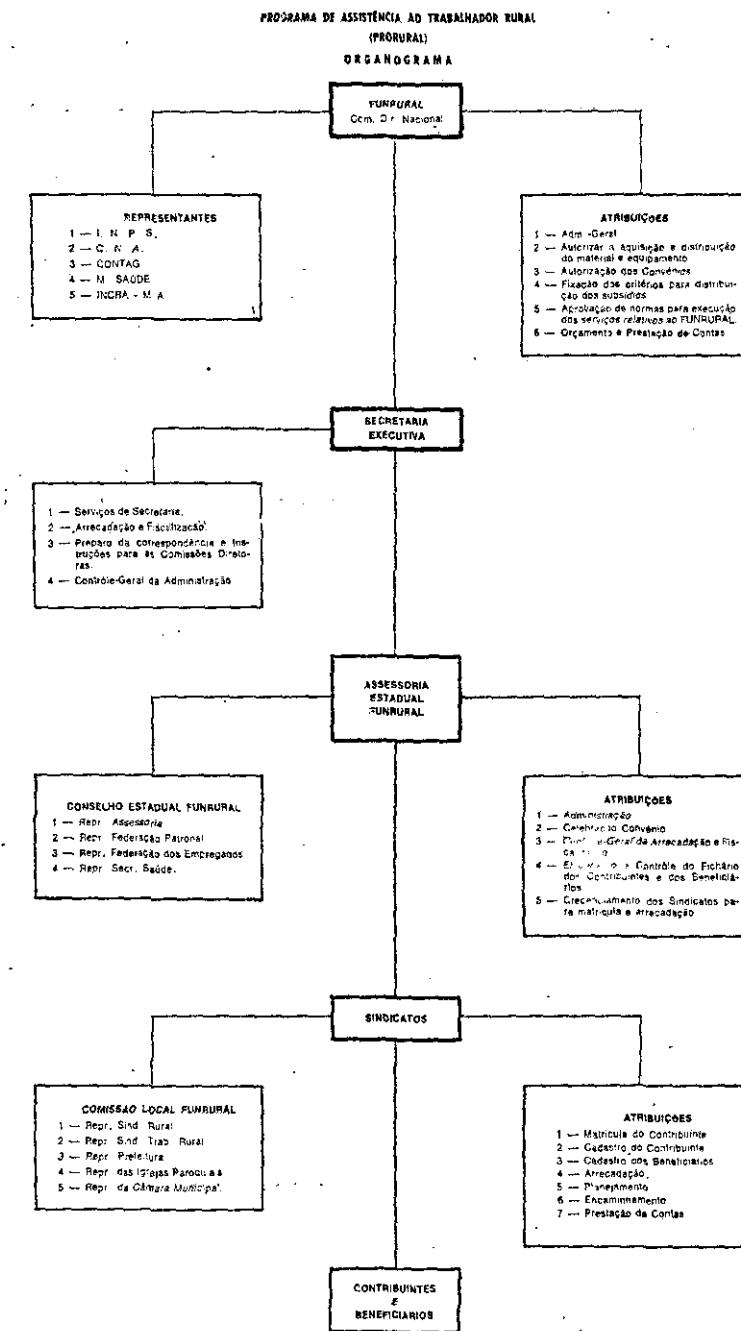
O art. 18 terá um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Observar-se-á, tanto quanto possível, para o estabelecimento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, o organograma seguinte:

"Organograma

O organograma presente, calcado de um lado, nas nossas observações sobre o comportamento de nossas comunidades rurais, e de outro lado, organização e funcionamento de entidades autárquicas existentes no País, pretende ser uma despretensiosa colaboração de nossa parte à importante proposição submetida ao estudo do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Adhemar Ghisi.



N.º 103

O art. 23 do projeto terá a seguinte redação:

"Art. 23 — As entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores rurais, as Prefeituras, as Câmaras Municipais, as Cooperativas Agrícolas e as Igrejas poderão ser utilizadas na fiscalização e identificação dos grupos rurais beneficiados com a presente Lei Complementar, e medi-

ante convênio com o FUNRURAL auxiliá-lo na implantação, divulgação e execução do Programa de Assistência por ela instituído."

Justificação

Em elevado número de municípios de nosso País não existem, ainda, Sindicatos Rurais.

Mesmo que existissem em todas as comunas brasileiras, cremos ser altamente recomendável a participação

dos organismos apontados para colaborar com a finalidade visada pelo projeto governamental.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Adhemar Ghisi.

N.º 104

Propõe-se a supressão do artigo 25.

Justificação

A supressão do art. 25 parece justa, pois a abolição dos abonos familiares, a par do efeito psicológico negativo que teria sobre a população rural e urbana, de prole numerosa, não contribuirá sensivelmente para o reforço dos recursos do PATRU.

É verdade que o abono familiar não atingiu seu objetivo assistencial, visto que apenas 124.478 famílias brasileiras dele se beneficiam, e seu valor global anual eleva-se somente a Cr\$ 5.698.869,00 (Anuário Estatístico do Brasil, 1970, pág. 620). Por que, porém, suprimi-lo, quando o trabalhador da cidade é aquinhoadado com o salário-família bem mais expressivo no seu orçamento doméstico?

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Dep. Antônio Mariz.

105

Propõe-se a supressão da palavra 3.200, no art. 29.

Justificação

Emenda-se este artigo para suprimir o número do decreto que dispõe sobre a organização e proteção da família e que em nada concerne à matéria em apreciação, salvo em seu capítulo XII, que rege os abonos familiares.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Dep. Antônio Mariz.

106

Dê-se ao art. 29 do Projeto de Lei Complementar n.º 1/71 a seguinte redação:

“Art. 29 — Ficam revogados, a partir da vigência desta Lei, o título IX da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, os Decretos-leis n.os 276, de 28 de fevereiro de 1967, 564, de 1.º de maio de 1969, 704, de 24 de julho de 1969, e o art. 29 e respectivo parágrafo único do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, bem como

as demais disposições em contrário.”

Justificação

É evidente, pela redação do Projeto, ter havido um lapso quanto à revogação do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, quando pela inteligência do texto se verifica incidir a derrogação em um único dispositivo do referido Decreto-lei, qual seja o art. 29, seu parágrafo único, que está em conflito com a norma do art. 25 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971.

Congresso Nacional, em 22 de abril de 1971. — Deputado João Alves.

N.º 107

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971 (CN), que “institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.”

Dê-se ao art. 29, a seguinte redação:

“Art. 29 — Ficam revogados a partir da vigência desta Lei Complementar, o artigo 29 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, o Título IX da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, os Decretos-leis n.os 276, de 2 de fevereiro de 1967, 564, de 1.º de maio de 1969, e 704, de 24 de julho de 1969, e demais disposições em contrário.”

Justificação

Tendo em vista o sentido do artigo 25 do Projeto, não caberá a revogação do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, mas, apenas, do seu artigo 29 e respectivo parágrafo único.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Lomanto Júnior.

N.º 108

Acrescente-se onde couber:

“Art. — É lícito ao trabalhador ou dependente menor, a critério do FUNRURAL, firmar recibo de pagamento de benefício, independente da presença dos pais ou tutores.”

Justificação

A emenda introduz na proposição governamental preceito já vigente em relação aos trabalhadores urbanos, por estar contido no artigo 63 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), permitindo ao trabalhador ou dependente menor firmar recibo de pagamento de benefício.

A necessidade dessa disposição no texto legal decorre do fato de o Código Civil (art. 5.º, item I) declarar a absoluta incapacidade dos menores de 16 anos para os atos da vida civil e (art. 6.º, item I) prescrever serem os maiores de 16 e menores de 21 anos incapazes, relativamente, a determinados atos ou à maneira de exercê-los.

Na ausência, portanto, da norma consubstanciada na presente emenda, o menor trabalhador ou dependente, diante da lei civil, ficaria impossibilitado do exercício pessoal do ato de firmar recibos de benefícios, suscitando-lhe tal restrição embaraços e dificuldades verdadeiramente indesejáveis.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1971. — Senador Carvalho Pinto.

N.º 109

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971, onde couber, o artigo seguinte:

“Art. — Os benefícios instituídos na presente Lei poderão ser revistos pelo Poder Executivo, mediante a majoração, até o dóbro, das porcentagens respectivas, decorridos 12 (doze) meses da publicação do ato que determinar a cobrança das contribuições previstas no art.”

Justificação

É manifesta a incipiência da fonte de custeio prevista no Projeto de Lei Complementar n.º 1, para a aplicação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Os benefícios preconizados na proposição já se revelam ínfimos. Assim mesmo, porém, os recursos postos à

disposição do Programa não serão suficientes para satisfazê-los, permanecendo, dessa forma, a assistência ao trabalhador rural no seu melancólico estado de inoperância, como hoje podemos presenciar.

Já nos furtamos a criticar a timidez do Projeto, quanto à insignificância de suas concessões. Mas não podemos admitir que o pouco que se quer dar ao trabalhador rural se transforme, também, em nada. Por isso, prevemos na presente emenda, a possibilidade de se reforçar a fonte de custeio do Programa, quando se fizer necessário, a critério do Poder Executivo, a partir do primeiro ano de vigência da lei.

Dir-se-á que o trabalhador rural não pode arcar com o ônus da contribuição pretendida. Mas, pergunta-se: e o trabalhador da cidade, que percebe o salário-mínimo, apenas, não responde pelo pagamento de contribuição até maior (8%)? Tal argumento se nos afigura inconsistente.

A verdade, e tóda ela, é que se teme a reação das áreas retrógradas do patronato rural. Sómente, por isso, evita-se a tomada de iniciativa como a nossa.

É preciso enfrentar o problema com decisão, propor o que é necessário; promover medidas efetivas, que venham a atingir, realmente, os objetivos anunciados.

Tal é o sentido da presente emenda, a qual visa, simplesmente, tornar útil o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 110

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971, onde couber, o artigo seguinte:

"Art. — É o Poder Executivo autorizado a promover a arrecadação de recursos adicionais para reforço do custeio ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, a partir do primeiro ano de vigência da presente Lei, mediante a cobrança das contribuições seguintes:

I) ao empregado e ao empregador, no caso da letra a do art. 4.º,

na base de 4% sobre a remuneração devida mensalmente;

II) ao trabalhador na situação prevista na letra b do art. 4.º, na base de 8% sobre o seu ganho mensal."

Justificação

A medida aqui proposta visa a complementar aquela sugerida em outra emenda de nossa autoria, na qual preconizamos o reforço do custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural mediante a cobrança de contribuições ao empregado e ao empregador.

De fato, ampliada e fortalecida a fonte de custeio, não se justifica que se mantenham as bases insignificantes estabelecidas no Projeto para os benefícios.

O nosso intuito é o de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição do Poder Executivo, tornando-a mais consentânea com as necessidades das áreas sociais a que se destina.

Ademais, procuramos cercar a presente iniciativa da maior cautela possível, deixando ao critério do Poder Executivo a oportunidade de revisão dos benefícios, mas condicionando essa medida ao reforço prévio do custeio e, assim mesmo, com subordinação a período de carência não inferior a doze meses.

Acreditamos que as precauções adotadas têm o condão de elidir quaisquer argumentos que se pretenda lançar a emenda, mormente aquele alusivo ao aumento de despesa com vistas à inquietação da constitucionalidade.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 111

Acrescente-se onde couber:

"Art. — Aos dependentes do trabalhador detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração, o FUNRURAL prestará auxílio-reclusão equivalente a trinta por cento do salário-mínimo de maior valor no País."

Justificação

Intenta a presente Emenda introduzir na proposição, em favor dos trabalhadores rurais, benefício que vigora na previdência social, para os trabalhadores urbanos, faz mais de trinta anos.

A medida estava prevista no Estatuto do Trabalhador Rural, no Plano Básico de Previdência Social e, ainda, no anteprojeto elaborado pelos técnicos do Ministério do Trabalho e Previdência Social conjuntamente com os representantes dos trabalhadores e empresários rurais de que resultou a proposição governamental.

Evidentemente a situação da família do trabalhador que morre e a do que se encontra preso é idêntica no que diz respeito à necessidade de amparo e proteção, embora, no último caso, sómente durante o período da reclusão ou detenção.

A emenda encerra, portanto, medida de estrita justiça social.

Sala da Comissão Mista, 22 de abril de 1971. — Deputado Cláudio Leite.

N.º 112

Acrescente-se onde couber:

"Art. — Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele aplicam-se os preceitos da Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na previdência social."

Justificação

Nunca será demais louvada a iniciativa do Poder Executivo de levar, através do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, consubstancializada na Lei Complementar que resultará do projeto correspondente, alguns dos direitos relativos à Previdência Social que protege os trabalhadores urbanos.

Parece-nos, contudo, indispensável que entre êles figure o amparo da legislação relativa ao seguro de acidentes do trabalho, naturalmente com as adaptações decorrentes das peculiaridades do trabalho rural.

Sala da Comissão Mista, 22 de abril de 1971. — Deputado Cláudio Leite.

Republica-se por haver saído com incorreção no DCN (Seção II) de 24-4-71.

SENADO FEDERAL

ATA DA 16.^a SESSÃO EM 26 DE ABRIL DE 1971

1.^a Sessão Legislativa Ordinária da 7.^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO PORTELLA E RUY CARNEIRO

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Séná — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Alexandre Costa — Clodomir Millet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Ruy Carneiro — Wilson Campos — Luiz Cavalcanti — Ruy Santos — Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — Carvalho Pinto — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Celso Ramos — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Há número regimental, declaro aberta a Sessão. O Sr. 1.^o-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE OFÍCIO

**DO SR. 1.^o-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ENCAMI-
NHANDO A REVISÃO DO SENADO:
AUTÓGRAFO DO SEGUINTE PRO-
JETO:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.^o 1, DE 1971

(N.^o 2.078-A/70, na Casa de origem)

**De iniciativa do Presidente
da República**

Dá nova redação ao art. 7.^º do Decreto-lei n.^o 43, de 18 de novembro de 1966, que cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.^o 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^º — O art. 7.^º do Decreto-lei n.^o 43, de 18 de novembro de 1966,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.^º — O Conselho Deliberativo, do qual o Presidente do INC é membro nato e seu Presidente, é constituído de:

um representante do Ministério da Educação e Cultura;

um representante do Ministério da Justiça;

um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

um representante do Ministério das Relações Exteriores;

um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação-G”;

um representante do Banco Central do Brasil;

um representante da Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República.

§ 1.^º — Os representante e seus substitutos serão indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo Presidente da República.

§ 2.^º — O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês.

§ 3.^º — As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas sob a forma da Resolução, com base em trabalhos e pareceres da Secretaria Executiva.

§ 4.^º — Das decisões do Conselho Deliberativo caberá recurso para o Ministro da Educação e Cultura.”

Art. 2.^º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.^o 43
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966**

Cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.^o 4.131, de 3-9-62, prorroga por 6 meses dispositivos de Legislação sobre a exibição de filmes nacionais, e dá outras provisões.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 7.^º — O Conselho Deliberativo, do qual o Presidente do INC é membro nato e seu Presidente, é constituído dos seguintes membros:

1) Representante do Ministério da Educação e Cultura;

2) Representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;

3) Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

4) Representante do Ministério das Relações Exteriores;

5) Representante do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;

6) Representante do Banco Central da República do Brasil.

§ 1.^º — Os representantes e seus substitutos serão indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo Presidente da República.

§ 2.^º — O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente duas vezes por mês.

§ 3.^º — As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas sob a forma da Resolução, com base em trabalhos e pareceres da Secretaria Executiva.

§ 4º — Das decisões do Conselho Deliberativo caberá recurso para o Ministro da Educação e Cultura.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Carlos Medeiros Silva — Juracy Magalhães — Octávio Bulhões — Juarez Távora — Raymundo Moniz de Aragão — Paulo Egydio Martins — Roberto Campos.

**MENSAGEM N.º 296, DE 1970
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que dá nova redação ao art. 7.º do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966".

Brasília, em 14 de setembro de 1970.
— Emílio Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 3.359,
DE 1970, DO MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO E CULTURA**

Em 20 de agosto de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que criou o Instituto Nacional do Cinema, estabeleceu, no art. 7.º, um Conselho Deliberativo constituído de vários membros representantes dos Ministérios e do Banco Central do Brasil.

É, porém, de toda a conveniência, para o Instituto e para o Governo, que no mencionado Conselho figure um representante da Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República.

Para isso, entretanto, necessária se torna a alteração do citado dispositivo do Decreto-lei n.º 43-66.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei consubstanciando a alteração proposta, a

ser encaminhado ao Congresso Nacional no caso de Vossa Excelência estar de acôrdo.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de meu profundo respeito. — **Jarbas G. Passarinho.**

(À Comissão de Educação e Cultura.)

PARECER

**PARECER
N.º 7, DE 1971**

Redação final do Projeto de Resolução n.º 91, de 1970.

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 91, de 1970, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 21 da Lei n.º 1.530, de 26 de novembro de 1967, do Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1971. — **Antônio Carlos**, Presidente — **José Lindoso**, Relator — **Wilson Gonçalves**.

**ANEXO AO PARECER
N.º 7, DE 1971**

Redação final do Projeto de Resolução n.º 91, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO
N.º , de 1971**

Suspender, por inconstitucionalidade, a execução do artigo 21 da Lei n.º 1.530, de 26 de novembro de 1967, do Estado da Guanabara.
O Senado Federal resolve:

Art. 1º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida em 4 de junho de 1970, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 797, do Estado da Guanabara, a execução do art. 21 da Lei n.º 1.530, de 26 de novembro de 1967, daquele Estado.

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO
N.º 34, de 1971**

Nos termos do disposto no art. 370 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1968, que dispõe sobre a instalação de fábrica de café solúvel do País com, pelo menos, 50% de capitais dos produtores de café verde, feita a reconstituição do processo, se necessária.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1971. — **Senador Adalberto Sena**.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O requerimento lido, depois de publicado, será incluído na Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A Presidência recebeu, do Presidente da República, as seguintes Mensagens:

— **N.º 34/71 CN** (n.º 70/71, na origem) que submete ao Congresso Nacional, nos termos do § 1.º do artigo 55, da Constituição, o texto do Decreto-lei n.º 1.162, de 25 de março de 1971, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que dispõe sobre a subscrição pública de ações do Banco da Amazônia S.A.;

— **N.º 35/71 CN** (n.º 73/71, na origem) que submete ao Congresso Nacional, nos termos do § 1.º do artigo 55, da Constituição, o texto do Decreto-lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.

Para leitura das Mensagens e designação das Comissões Mistas que deverão emitir Pareceres sobre as matérias, convoco Sessão Conjunta, a se-

realizar amanhã, dia 27 de abril, às 10 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Batista, primeiro orador inscrito. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Adalberto Sena.

O SR. ADALBERTO SENA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no discurso que pronunciei, ao se encerrar a última sessão legislativa, tive de me referir, de modo especial, à redução da nossa Bancada no Senado. Mas, ao assinalar tal fato, não lamentei tanto a sua redução numérica, como a perda de valores dos mais significativos, quer pela sua posição, no cenário da política nacional, quer pela dedicação à nossa causa comum, à nossa causa partidária, quer ainda — e principalmente — pela constância e brilhantismo com que aqui souberam atuar, assim neste Plenário como nos trabalhos das Comissões.

Entre êsses valores, sem fazer discriminação, quero citar o Senador Lino de Mattos.

Todos nós bem nos lembramos, sobretudo aqueles atuantes na legislatura passada, da constância, da vigilância e do espírito público, revelados pelo Senador Lino de Mattos, no exercício do seu mandato. A tóda hora o vimos assomar à tribuna, ora para tratar dos interesses do seu Estado, ora, também — demonstrando o seu grande amor a Brasília — para focalizar muitos e muitos dos problemas do Distrito Federal.

Estas palavras, Sr. Presidente, vêm à baila, em razão de um telex que acabo de receber daquele eminente colega e que passo a ler, para conhecimento da Casa e a fim de que a tribuna do Senado sirva, também, para divulgá-lo desfazendo um equívoco em que a imprensa está laborando, quanto ao destino político de S. Exa. É o seguinte o telex a que me refiro: (Lê.)

"Tendo algumas rádios dado notícias de que o Sr. Lino de Mattos

seria candidato a vereador na Capital de São Paulo, em 1972, prestou aquél ex-parlamentar ao Vice-Líder do MDB, Senador Adalberto Sena, as seguintes informações:

"Embora ser vereador na Capital de São Paulo constitua honraria excepcional, está havendo, por parte de alguns órgãos de imprensa, ligeira confusão com a minha pessoa e as eleições de 1972. O que irei fazer em 1972, será comandar a campanha para elegermos o maior número de vereadores na Capital e nos 572 municípios paulistas, como ocorreu em 1970, quando me dediquei, inteiramente, à campanha eleitoral do partido, sem preocupação de vantagens pessoais, resultando a eleição do Senador Franco Montoro e de Deputados federais e estaduais."

Sobre o Seminário de Pôrto Alegre, donde acabava de chegar, o Sr. Lino de Mattos, assim se expressou: "Fiquei entusiasmado com a vibração dos companheiros do Rio Grande do Sul e constatei o enorme interesse em discutir e sugerir providências sobre os mais importantes assuntos político-partidários e administrativos. Lá estavam prestigiando o conclave os nossos líderes Pedroso Horta e Nelson Carneiro, o Presidente Ulysses Guimarães, Senador Franco Montoro, Deputado Francisco Amaral, na Presidência do MDB de São Paulo, entre outros".

Concluiu o Sr. Lino de Mattos, informando que aguarda as providências governamentais regulando as eleições de 1972, para dedicar-se inteiramente à organização dos diretórios municipais em todo o Estado, na certeza de que o MDB fará um elevado número de vereadores e conseguirá fazer os prefeitos nas principais cidades do interior de São Paulo."

Vê-se, por aí, Sr. Presidente, quanto o Senador Lino de Mattos continua a merecer as palavras que lhe dediquei.

Vencido no pleito paulista, nem por isto titubeou e esmoreceu, senão que persiste no seu posto de líder, com a mesma coragem, o mesmo entusiasmo e o mesmo devotamento, em prol da nossa causa comum, e esmera-se na defesa e no desenvolvimento do Movimento Democrático Brasileiro.

Tenho dito. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Tem a palavra o Sr. Senador José Esteves.

O SR. JOSÉ ESTEVES (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, alarmantes notícias chegam até nós procedentes do Estado do Amazonas, dando conta da enchente que assola os municípios banhados pelo Rio Amazonas.

Há cerca de um mês, Sr. Presidente, Srs. Senadores, foi a região do Rio Purus surpreendida por uma pavorosa enchente que quase líquida com as cidades banhadas por aquél grande rio, afluente do Amazonas, destacando-se as cidades de Lábrea e Marãa, que quase socobraram, havendo êxodo quase total da população para a capital do Estado.

Hoje, o grande matutino **O Globo** nos dá conta de que a enchente está abrangendo a região do baixo Amazonas. Isto nos traz, Sr. Presidente, grande apreensão, porque aquela região vive o climax da safra do seu principal produto, que se tornou a viga-mestra da economia amazonense, ou seja, a fibra de juta. Os rebanhos estão sendo líquidados, porque não há condições de sobrevivência. A safra da juta, a esta altura, já está perdida em aproximadamente 40% e assim nos defrontamos com uma situação de verdadeira calamidade, devido à já citada enchente.

Gostaria de endereçar um veemente apelo ao Sr. Ministro do Interior, Costa Cavalcanti, que, no dia 28, ou seja, depois de amanhã, se deslocará para aquela região, no sentido de tomar providências imediatas para minorar aqueles prejuízos que já não se pode mais evitar. Este apelo ao Sr. Ministro Costa Cavalcanti, com quem, aliás, estive sexta-feira passada, visa a encontrarmos uma solução de modo a atender às necessidades daque-

les vitimados pela enchente do rio Amazonas.

Aproveitando a oportunidade, Sr. Presidente, quero também endereçar o meu apelo ao Sr. Presidente da República, para que dê solução a um assunto tratado em memorial de outubro de 1970, a S. Exa. dirigido e entregue pessoalmente por empresários do interior do Estado do Amazonas, que pretendem o mesmo tratamento dado às indústrias instaladas e que venham a ser instaladas na Zona Franca de Manaus.

É que, Sr. Presidente, as indústrias instaladas em Manaus, na área da Zona Franca, têm total isenção de tributos, inclusive do IPI, enquanto que as localizadas no interior do Estado, fora, portanto, da Zona Franca, estão sujeitas a esse tributo. Vale dizer, Sr. Presidente, que é um tratamento discriminatório — ao Amazonas de primeira e segunda classes. Uma indústria de juta, uma fábrica de fiação e tecelagem, uma serraria, uma indústria de madeiras compensadas instaladas no interior do Estado, ou que venham a ser instaladas, estão sujeitas ao pagamento de todos os tributos, inclusive o IPI, numa desigualdade flagrante, uma vez que, como afirmei, aquelas que estão instaladas na Zona Franca de Manaus estão totalmente isentas daquele imposto.

Um grupo de industriais do interior do meu Estado, aproveitando a visita do Sr. Presidente da República, em outubro do ano passado, fez-lhe entrega de um memorial, com farta justificativa, no qual pediram equanimidade de tratamento.

No momento em que o Governo Federal, indiscutivelmente, tomou a sério o problema da região amazônica, da sua ocupação física, para que ela continue brasileira, para que ela continue parte integrante do território brasileiro, no momento, repito, em que o Governo Federal se empenha nessa ocupação, com várias medidas de proteção, é oportuno que S. Exa. dê solução a esse apelo dos empresários localizados no interior do Estado, porque, atendendo-os, estará, antes que tudo, equiparando, dando um tra-

tamento igual àquele dado às indústrias instaladas na Zona Franca de Manaus.

Por ocasião de sua passagem por Manaus, em outubro do ano passado, ao receber o citado memorial, que também foi entregue a todos os Ministros que formavam a comitiva do Chefe da Nação, inclusive os Srs. Ministros do Planejamento, Sr. Reis Veloso, da Indústria e do Comércio, Sr. Costa Cavalcanti, e da Fazenda, Sr. Delfim Netto, e a todos os demais componentes da comitiva presidencial, S. Exa., o Sr. Presidente da República e todos os seus Ministros prometeram juntar esforços para que o pleito dos empresários localizados no interior do Estado fosse atendido. Agora chegou o momento de endereçarmos o nosso apelo, lembrando esse compromisso, que é menos um compromisso com os empresários que levam o seu capital para as barrancas do interior do Estado, para ser um compromisso com o próprio Estado, com o próprio desenvolvimento da região.

Desta forma, Sr. Presidente e Srs. Senadores, deixo este apelo para que, sem mais tardança, sejam atendidas as solicitações dos industriais, dos empresários localizados no interior do Amazonas.

Terminando, Sr. Presidente, agradeço, desde já, as providências que possam ser tomadas, e lembro ao Ministro Costa Cavalcanti, que depois de amanhã estará naquela região, a oportunidade de atender a esse apelo justo.

O Sr. Adalberto Sena — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSÉ ESTEVES — Com muito prazer.

O Sr. Adalberto Sena — Não ia apartear o discurso de V. Exa., embora desde o inicio da sua oração me julgassem com esse direito. Agora, porém, que V. Exa. pronunciou exatamente estas palavras — agradeço as providências que possam ser tomadas — não posso calar aquela impressão que venho tendo há mais de dois anos, de que se está cuidando muito, na Amazônia, das providências a longo-

prazo, mas deixando de lado as de curto prazo. O fenômeno da enchente na Amazônia não é novo — pode-se dizer mesmo que é periódico. Ainda no ano passado, as enchentes de Manaus deram motivo a discursos, como esse que V. Exa. está pronunciando, de Senadores da região, dentre os quais destaco o do nosso ex-colega Edmundo Levi. Então, eu pergunto: por que "providências deveriam ser tomadas", quando essas providências já deveriam estar previstas para atender no momento da ocorrência da calamidade? Esta é a pergunta que eu faço, não com o intuito, propriamente, de ser descortês ou de fugir à ética em relação ao discurso de V. Exa., mas é a pergunta que lanço ao próprio Brasil, aos próprios órgãos do Governo.

O SR. JOSÉ ESTEVES — Senador Adalberto Sena, agradeço o aparte de V. Exa. e devo dizer que a expressão "providências que possam ser tomadas", é porque — e V. Exa. não desconhece — embora periodicamente aconteçam essas enchentes lá na nossa região, o Governo não estava realmente avisado, ou de sobreaviso, para tal acontecimento...

O Sr. Adalberto Sena — É esse fato que eu estranho, ele não estar de sobreaviso. Entretanto, como é um fenômeno periódico, acho que deveria estar de sobreaviso.

O SR. JOSÉ ESTEVES — ... independendo do Governo. Isso é um capricho da natureza. Nós, da Amazônia, estamos sujeitos ao degelo dos Andes e não sabemos quando esse degelo vai acontecer.

O Sr. José Lindoso — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. JOSÉ ESTEVES — Com prazer, Senador.

O Sr. José Lindoso — Estou acompanhando o discurso de V. Exa., oportunamente, sobre o problema das enchentes no Rio Amazonas, que a Imprensa vem noticiando. Aparte V. Exa., não para corroborar porque as palavras de Vossa Excelência, através da documentação e das referências eloquentes, por si só suficientes para informar e despertar o maior interesse da Nação...

O SR. JOSÉ ESTEVES — Obrigado a V. Exa.

O SR. JOSÉ LINDOSO — ... em torno do problema, mas para pôr um reparo, se me permite o nobre Senador Adalberto Sena, com relação ao fenômeno e à atenção do Governo quanto ao problema das calamidades públicas, das enchentes e das secas. Ocorre-me que S. Exa. não está rigorosamente fazendo justiça ao Governo. Fomos testemunhas da atenção pronta, enérgica, dedicada e de maior solidariedade do Presidente da República, quando da seca do Nordeste e relativamente ao problema da enchente no Amazonas, no ano passado, quando a cidade de Boca do Acre foi como que devastada. Vimos, naquela oportunidade, o desdobramento do Governo Federal através da atuação dedicada, extremamente dedicada, podemos dizer, do Ministro Costa Cavalcanti, que ali esteve e que somando os esforços da SUDAM, do Governo do Estado, e de todas as agências governamentais, prestou uma atenção continua àquela localidade sob o ponto de vista sanitário e sob todos os outros aspectos. Hoje, no Ministério do Interior, há um serviço que procura atender ao problema das calamidades públicas que, realmente, como disse V. Exa., independem da vontade dos homens — são condições da natureza. Mas como essas condições afligem ao povo e o Governo está sempre atento para servir os interesses do povo, tem dado, na medida do possível, na medida de sua consciência, enorme quanto aos problemas populares, a maior e a melhor assistência dentro das possibilidades de atendimento num País extenso e cheio de problemas como o nosso. Este é reparo que eu desejava fazer.

O SR. JOSÉ ESTEVES — Agradeço ao Senador José Lindoso o oportuno aparte, que, com muita honra, incorporo ao meu discurso.

Por outro lado, é de lamentar-se que o nosso ilustre colega Senador Adalberto Sena critique o Governo Federal sem justa razão. Porque, como muito bem disse o nobre Senador José Lindoso, independem do Executivo êsses acontecimentos na própria natureza.

Assim, deixo mais uma vez o nosso apelo e a certeza de que nossa voz não se perderá neste plenário; será

como sempre ouvida pelo Sr. Presidente Emílio Garrastazu Médici, a quem vai diretamente o apelo.

Muito obrigado. (Muito bem! Muito bem. Palmas.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Lindoso — Renato Franco — Waldemar Alcântara — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Arnon de Mello — Augusto Franco — Lourival Batista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Dânton Jobim — Nelson Carneiro — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Oziris Teixeira — Filinto Müller — Accioly Filho — Matos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Tem a palavra o nobre Senador Lourival Batista.

O SR. LOURIVAL BATISTA (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, volto hoje à tribuna desta Casa para tratar do espectro da seca que paira sobre meu Estado, ameaçando-o com toda a sua sequela de miséria, fome e desespero.

As irregularidades das chuvas no Nordeste, não são, como é do conhecimento mais rudimentar, novidade nenhuma. Nem por isto, Senhor Presidente, haveremos de nos satisfazer exclusivamente com as providências que em verdade já estão sendo tomadas pelo Governo Federal, por isso que as mesmas não são de efeito imediato.

Sabemos de providências a curto prazo que estão sendo experimentadas com eficiência e que poderiam ser aplicadas mais ampliamente como verdadeiro serviço permanente e, no momento de absoluta emergência, capaz de atender alternativamente às áreas mais ameaçadas. Estas providências, Sr. Presidente, vão desde as simples frentes de trabalho até às soluções técnicas mais avançadas, como, por exemplo, a provocação de chuvas por condensação forçada das nuvens.

No caso em apreço, Senhores Senadores, o eminente governador de meu Estado, Engenheiro Paulo Barreto de

Menezes, vem fazendo o possível ao seu alcance para enfrentar a terrível estiagem, que está comprometendo profundamente sua ainda débil economia e seu equilíbrio social.

A situação é tão grave, Senhor Presidente, que o próprio governador Paulo Barreto de Menezes, segundo fui informado, está-se preparando para vir à Capital da República com o fito exclusivo de expor diretamente às autoridades do Executivo a situação de Sergipe em decorrência da seca e tratar pessoalmente sobre as providências que o caso está a exigir.

Deixo, pois, aqui, meu apelo ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Interior, General Costa Cavalcanti, que se tem destacado pelo seu dinamismo e espírito público, para que, através dos órgãos regionais e especializados de que dispõe, volte a socorrer, como já o fez outras vezes, o Estado de Sergipe, na atual emergência, e influa, no processo de ação integrada que tem caracterizado o governo do General Garrastazu Médici, junto a outros organismos eventualmente comprometidos, para que também acorram em atendimento ao apelo do ilustre Governador do meu Estado.

A oportunidade é também propícia para que eu focalize iniciativas diretamente ligadas aos interesses do Estado que tenho a honra de representar nesta Casa.

É que o Ministério do Interior, através da Superintendência do Vale do São Francisco e por intermédio do seu ilustre Superintendente, Coronel Wilson Santa Cruz Caldas, vem se assinar hoje em Aracaju, com o honrado Governador Paulo Barreto de Menezes, três convênios diretamente relacionados com o desenvolvimento do interior sergipano.

Convidado para comparecer ao ato correspondente, pelo ilustre Superintendente da SUVALE, senti não lhe poder corresponder a atenção em face dos compromissos da minha presença nesta Casa.

O primeiro convênio, transferindo para a Companhia Saneamento de Sergipe os sistemas de abastecimen-

to de água, que a SUVALE construiu nas Cidades de Neópolis, Muribeca e Japoatã.

O segundo, com a Associação Nordestina de Crédito e Assistência Rural do Estado de Sergipe, visando programar assistência técnica e financeira aos agricultores e pecuaristas.

A SUVALE aplicará 675 mil cruzeiros na execução do convênio e a ANCARSE colocará em atividade cinco unidades para execução dos programas aos lavradores e criadores dos Municípios de Nossa Senhora da Glória, Monte Alegre, Pôrto da Fôlha, Aquidabã e Gararu.

O terceiro, a SUVALE contratou a execução de vários serviços, no valor global de um milhão e seiscentos mil cruzeiros, para continuação das obras da adutora regional da Zona Sertaneja, que irá beneficiar as seguintes cidades: Amparo de São Francisco, Canhoba, Itabi, Nossa Senhora de Lourdes, Gracho Cardoso, Cumbe, Feira Nova, Nossa Senhora da Glória e Monte Alegre.

Essa feliz e oportuna iniciativa vem comprovar os méritos do digno Chefe do Executivo sergipano, Engenheiro Paulo Barreto de Menezes, que, servido pelo mais elevado sentimento de amor à sua terra, irá ajudar a construir o progresso do Estado, para bem corresponder às verdadeiras aspirações nacionais e a honrosa confiança do eminentíssimo Presidente Garrastazu Médici.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro)
— Não há mais oradores inscritos.

Estará em visita ao Congresso Nacional, S. Exa. o Senhor Shri Gurdial Singh Dhillon, Líder da Maioria da Câmara do Parlamento Indiano, acompanhado de S. Exa. o Sr. C. C. Desai, também parlamentar daquele País.

O Sr. Presidente Petrônio Portella convida os Srs. Senadores para cumprimentá-los no Salão Negrão do Senado Federal, onde serão recebidos às 15 horas e 30 minutos, pelos Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados.

A Ordem do Dia de hoje, de acordo com o disposto no art. 198 do Regi-

mento Interno, destina-se a Trabalhos de Comissões.

Nada mais havendo que tratar, lembro que o Congresso Nacional está convocado para amanhã, dia 27, às 10 horas, e designo para a Sessão Ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 143, DE 1968

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 143, de 1968, de autoria do Sr. Senador Flávio Müller, que modifica a Lei n.º 4.714, de 29 de junho de 1965, que dispõe sobre o uso da marca de fogo no gado bovino, tendo

PARECERES, sob n.os 47, 48 e 49, de 1970, das Comissões
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade;
— de Agricultura, favorável; e
— de Finanças, favorável.

2

REQUERIMENTO N.º 31, DE 1971

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 31, de 1971, de autoria do Sr. Senador Adalberto Sena, solicitando desarquivamento do Projeto de Lei do Senado n.º 11, de 1970, que dispõe sobre o registro de jornalista autônomo, e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL Matérias em Tramitação

1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 1970 (CN)

“Fixa normas para o cumprimento do disposto nos arts. 98 e 108, § 1.º, da Constituição (Paridade Salarial no Serviço Público Civil Brasileiro).”

Comissão Mista

Presidente: Sen. Paulo Tôrres
Vice-Pres.: Dep. Passos Pôrto
Relator: Dep. Ary Alcântara

2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1971 (CN)

“Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.”

Comissão Mista

Presidente: Sen. Flávio Brito
Vice-Pres.: Dep. Delson Scarano
Relator: Dep. Ildélio Martins

Calendário

Dia 28-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 15 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal.

3

PROJETO DE LEI N.º 1, DE 1971 (CN)

“Dispõe sobre a produção açucareira do País, e dá outras providências.”

Comissão Mista

Presidente: Sen. Eurico Rezende
Vice-Pres.: Sen. Amaral Peixoto
Relator: Dep. Italo Fittipaldi

Calendário

Dia 29-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 21 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal.

4

PROJETO DE LEI N.º 2, DE 1971 (CN)

“Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de Serviços Públicos de Energia Elétrica, e dá outras providências.”

Comissão Mista

Presidente: Sen. Danton Jobim
Vice-Pres.: Sen. Paulo Guerra
Relator: Dep. Ivo Braga

Calendário

Dia 29-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões

da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal.

5

MENSAGEM

N.º 2, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.135, de 3 de dezembro de 1970, dispendo sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Pedro Ivo

Vice-Pres.: Dep. Parente Frota

Relator: Sen. Paulo Tôrres

6

MENSAGEM

N.º 3, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.136, de 7 de dezembro de 1970, que altera a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Carvalho Pinto

Vice-Pres.: Dep. Wilmar Guimarães

Relator: Dep. Fernando Gama

Calendário

Dia 27-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 15 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal.

7

MENSAGEM

N.º 4, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.137, de 7 de dezembro de 1970, que institui incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento industrial, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Pacheco Chaves

Vice-Pres.: Dep. Alberto Hoffmann

Relator: Sen. Matos Leão

Calendário

Dia 27-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal.

8

MENSAGEM

N.º 5, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.138, de 11 de dezembro de 1970, dispendo sobre o oferecimento à subscrição pública de ações do Banco da Amazônia S.A., e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Adalberto Sena

Vice-Pres.: Dep. Américo de Souza

Relator: Sen. José Lindoso

Calendário

Dia 28-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal.

9

MENSAGEM

N.º 6, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.139, de 21 de dezembro de 1970, que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei n.º 815, de 4 de setembro de 1969."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Artur Fonseca

Vice-Pres.: Sen. Milton Cabral

Relator: Dep. Walter Silva

10

MENSAGEM

N.º 7, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.140, de 30 de dezembro de 1970, que altera a redação de dispositivo do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970."

Comissão Mista

Presidente: Sen. José Sarney

Vice-Pres.: Dep. José Freire

Relator: Dep. Manoel Taveira

11

MENSAGEM

N.º 8, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.141, de 30 de dezembro de 1970, que estende até 1975 os efeitos do art. 1º do Decreto-lei n.º 498, de 13 de março de 1969, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Amaral Peixoto

Vice-Pres.: Sen. Arnon de Mello

Relator: Dep. Célio Borja

12

MENSAGEM

N.º 9, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.142, de 30 de dezembro de 1970, que altera e consolida a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante, dispõe sobre o adicional ao frete para Renovação da Marinha Mercante, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Accioly Filho

Vice-Pres.: Dep. Ário Theodoro

Relator: Dep. Homero Santos

13

MENSAGEM

N.º 10, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.143, de 30 de dezembro de 1970, que dispõe sobre a Marinha Mercante e a Construção Naval."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Adhemar Ghisi

Vice-Pres.: Dep. Rubens Berardo

Relator: Sen. Benedito Ferreira

14

MENSAGEM

N.º 11, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei

n.º 1.144, de 31 de dezembro de 1970, que dispõe sobre a convocação de Subsídios de Auditor na Justiça Militar.”

Comissão Mista

Presidente: Sen. Nelson Carneiro
Vice-Pres.: Sen. Cattete Pinheiro
Relator: Dep. Alberto Hoffmann

15

MENSAGEM

N.º 12, DE 1971 (CN)

“Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970, que prorroga o disposto no caput do art. 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, e dá outras provisões.”

Comissão Mista

Presidente: Dep. Hugo Aguiar
Vice-Pres.: Sen. Milton Trindade
Relator: Dep. Freitas Nobre

16

MENSAGEM

N.º 13, DE 1971 (CN)

“Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências.”

Comissão Mista

Presidente: Dep. Josias Leite
Vice-Pres.: Dep. Thales Ramalho
Relator: Sen. José Lindoso

17

MENSAGEM

N.º 14, DE 1971 (CN)

“Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.147, de 13 de janeiro de 1971, que altera para o exercício de 1971, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.”

Comissão Mista

Presidente: Sen. Ruy Carneiro
Vice-Pres.: Sen. Matos Leão
Relator: Dep. Fernando Lopes

18

MENSAGEM

N.º 15, DE 1971 (CN)

“Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.148, de 28 de janeiro de 1971, que dá nova redação ao art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.144, de 31 de dezembro de 1970.”

Comissão Mista

Presidente: Sen. Alexandre Costa
Vice-Pres.: Dep. Argilano Dario
Relator: Dep. Alberto Hoffmann

19

MENSAGEM

N.º 16, DE 1971 (CN)

“Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.149, de 28 de janeiro de 1971, que estabelece condições para a filiação de entidades sindicais brasileiras a organizações internacionais.”

Comissão Mista

Presidente: Sen. Franco Montoro
Vice-Pres.: Sen. Saldanha Derzi
Relator: Dep. Osnelli Martinelli

20

MENSAGEM

N.º 17, DE 1971 (CN)

“Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.”

Comissão Mista

Pres.: Dep. Nogueira de Rezende
Vice-Pres.: Dep. Florin Coutinho
Relator: Sen. Ruy Santos

21

MENSAGEM

N.º 18, DE 1971 (CN)

“Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei

n.º 1.151, de 4 de fevereiro de 1971, que autoriza o Poder Executivo a desapropriar área de terra que menciona, de propriedade da Prefeitura Municipal de Teresina, Estado do Piauí.”

Comissão Mista

Presidente: Dep. Túlio Vargas
Vice-Pres.: Sen. Helvídio Nunes
Relator: Dep. Osires Pontes

22

MENSAGEM

N.º 19, DE 1971 (CN)

“Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.152, de 24 de fevereiro de 1971, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal, e dá outras providências.”

Comissão Mista

Presidente: Sen. Fernando Corrêa
Vice-Pres.: Dep. Henrique Alves
Relator: Dep. Ary Alcântara

23

MENSAGEM

N.º 20, DE 1971 (CN)

“Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.153, de 1.º de março de 1971, que altera a redação do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 401, de 30-12-68.”

Comissão Mista

Presidente: Dep. Herbert Levy
Vice-Pres.: Dep. Aldo Fagundes
Relator: Sen. Luiz Cavalcanti

24

MENSAGEM

N.º 21, DE 1971 (CN)

“Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.154, de 1.º de março de 1971, que estabelece a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseada na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB), adapta a Tarifa Adu-

neira à referida Nomenclatura, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Zacharias Seleme
Vice-Pres.: Sen. Orlando Zancaner
Relator: Dep. Rubem Medina

25

MENSAGEM N.º 22, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.155, de 3 de março de 1971, que dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Impôsto de Circulação de Mercadorias."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Renato Azeredo
Vice-Pres.: Sen. José Esteves
Relator: Dep. Manoel Novais

26

MENSAGEM N.º 23, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.156, de 9 de março de 1971, que dispõe sobre a prestação dos serviços de propriedade industrial, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Victor Issler
Vice-Presid.: Sen. Heitor Dias
Relator: Dep. Bento Gonçalves

27

MENSAGEM N.º 24, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.157, de 21 de março de 1971, que altera a legislação do Impôsto sobre Produtos Industrializados."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Cattete Pinheiro
Vice-Presid.: Dep. Nadyr Rossetti
Relator: Dep. Diogo Nomura

28

MENSAGEM N.º 25, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei

n.º 1.158, de 16 de março de 1971, que dispõe sobre estímulos à exportação de produtos manufaturados."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Paulo Guerra
Vice-Presid.: Dep. Marcos Freire
Relator: Dep. Leopoldo Peres

29

MENSAGEM N.º 26, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.159, de 17 de março de 1971, que dá nova redação ao caput do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Maia Neto
Vice-Presid.: Dep. Getúlio Dias
Relator: Sen. Benedito Ferreira

30

MENSAGEM N.º 27, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.160, de 17 de março de 1971, que dispõe sobre a concessão de isenção de impôsto de importação a bens e equipamentos destinados à pesquisa científica, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presid.: Sen. Gustávo Capanema
Vice-Presid.: Dep. Mauricio Toledo
Relator: Dep. Fábio Fonseca

31

MENSAGEM N.º 28, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei

n.º 1.161, de 19 de março de 1971, que dispõe sobre os abatimentos de renda bruta e deduções do Impôsto de Renda realizados por pessoas físicas em decorrência de aplicações financeiras de interesse econômico ou social."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Virgílio Távora
Vice-Presid.: Dep. Parente Frota
Relator: Dep. Carlos Cotta

32

MENSAGEM

N.º 29, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971, que declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais as terras devolutas situadas ao longo e de cada lado dos eixos rodoviários nacionais que menciona, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Dep. Thales Ramalho
Vice-Presid.: Sen. Geraldo Mesquita
Relator: Dep. Rafael Faraco

33

MENSAGEM

N.º 30, DE 1971 (CN)

"Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.165, de 1.º de abril de 1971, que dispõe sobre estímulos fiscais e fornecimentos de produtos manufaturados feitos no mercado interno."

Comissão Mista

Presidente: Sen. Arnon de Mello
Vice-Presid.: Dep. Freitas, Diniz
Relator: Dep. Henrique Turner
Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a Sessão às 15 horas e 5 minutos.)

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar a Mensagem n.º 6, de 1971, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.139, de 21 de dezembro de 1970, que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 815, de 4 de dezembro de 1969.

ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 23 DE ABRIL DE 1971

As dez horas do dia vinte e três de abril de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Sr. Deputado Arthur Fonseca, Presidente, presentes os Srs. Senadores Orlando Zancaner, Wilson Campos, Helvídio Nunes, Leandro Maciel e João Calmon, e Deputados Dayl de Almeida, Jarmund Nasser, Amaral Furlan, Ivo Braga, Athiê Coury e Walter Silva, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar a Mensagem n.º 6, de 1971, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.139, de 21 de dezembro de 1971, que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 815, de 4 de dezembro de 1969.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Senadores Vasconcelos Torres, Milton Cabral, Jessé Freire, Magalhães Pinto, Domicio Gondim e Danton Jobim, e Deputados José Haddad, Marcelo Linhares, Dyrno Pires e Silvio de Abreu.

Não havendo Ata a ser lida, o Sr. Presidente passa de imediato ao item único da pauta, discussão e votação do Parecer do Sr. Relator, Deputado Walter Silva, a quem concede a palavra.

O Sr. Relator tece considerações sobre a origem e tramitação da matéria, analisando o mérito do Decreto-lei ora em exame, por força de dispositivo constitucional; aborda ainda a premência da adoção de suas providências, o que justifica o Decreto com força de Lei.

Conclui opinando favoravelmente ao Decreto-lei, oferecendo a redação do competente Projeto de Decreto Legislativo consubstanciando sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Não havendo oradores inscritos, o Sr. Presidente declara em votação o Parecer, que é aprovado e assinado pela unanimidade dos presentes.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente agradece a colaboração dos Nobres Pares e declara encerrada a Reunião.

Para constar, eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Deputado Arthur Fonseca, Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Arthur Fonseca

Vice-Presidente: Senador Milton Cabral

Relator: Deputado Walter Silva

Senadores

Deputados

ARENA

- | | |
|-----------------------|---------------------|
| 1. Orlando Zancaner | 1. Dayl de Almeida |
| 2. Wilson Campos | 2. Jarmund Nasser |
| 3. Vasconcelos Torres | 3. Amaral Furlan |
| 4. Milton Cabral | 4. Artur Fonseca |
| 5. Jessé Freire | 5. José Haddad |
| 6. Helvídio Nunes | 6. Marcelo Linhares |
| 7. Magalhães Pinto | 7. Dyrno Pires |
| 8. Leandro Maciel | 8. Ivo Braga |
| 9. Domicio Gondim | |
| 10. João Calmon | |

MDB

- | | |
|-----------------|--------------------|
| 1. Danton Jobim | 1. Athiê Coury |
| | 2. Walter Silva |
| | 3. Silvio de Abreu |

Calendário

Dia 14-4-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 4-5-71, na Comissão Mista;

Até dia 30-5-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Mário Nelson Duarte — Telefone: 43-6677 — Ramais: 312 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar a Mensagem n.º 7, de 1971, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.140, de 30 de dezembro de 1970, que altera a redação do dispositivo do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970.

ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 23 DE ABRIL DE 1971

As quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e três de abril de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Sr. Senador José Sarney, Presidente, presentes os Srs. Senadores José Lindoso, Milton Trindade, Wilson Gonçalves, Ozires Teixeira e Lenoir Vargas, e Deputados Alpheu Gasparini, Manoel Taveira, Flávio Giovine, João da Câmara, José Freire, Olivir Gabardo e Francisco Libardoni, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar a Mensagem n.º 7, de 1971, que submete à deliberação do

Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.140, de 30 de dezembro de 1970, que altera a redação de dispositivo do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970.

Ausentes por motivo justificado os Srs. Senadores Luiz Cavalcanti, Milton Cabral, Fausto Castello-Branco, Geraldo Mesquita e Adalberto Sena e Deputados Orensy Rodrigues, Edvaldo Flôres, Furtado Leite e João Castello.

Não havendo Ata a ser lida, o Sr. Presidente passa de imediato à apreciação do item único da pauta, discussão e votação do parecer do Sr. Relator, Deputado José Freire.

O Sr. Relator tece considerações sobre a origem e tramitação da matéria, analisando o mérito do Decreto-lei ora em exame, por força de dispositivo constitucional; aborda ainda a premência da adoção de suas providências, o que justifica o Decreto com força de lei.

Conclui opinando favoravelmente ao Decreto-lei, oferecendo a redação do competente projeto de decreto legislativo consubstanciando sua aprovação pelo Congresso Nacional. Na votação, o parecer é aprovado.

Não havendo oradores inscritos, o Sr. Presidente agradece a colaboração dos nobres pares e declara encerrada a Reunião.

Para constar, eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente. — Senador José Sarney, Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Sarney

Vice-Presidente: Deputado Manoel Taveira

Relator: Deputado José Freire

Senadores

- | Senadores | Deputados |
|---------------------------|---------------------|
| ARENA | |
| 1. José Lindoso | 1. Alpheu Gasparini |
| 2. Milton Trindade | 2. Manoel Taveira |
| 3. Luiz Cavalcanti | 3. Orensy Rodrigues |
| 4. Milton Cabral | 4. Flávio Giovine |
| 5. Fausto Castello-Branco | 5. João da Câmara |
| 6. Geraldo Mesquita | 6. Edvaldo Flôres |
| 7. José Sarney | 7. Furtado Leite |
| 8. Wilson Gonçalves | 8. João Castello |
| 9. Ozires Teixeira | |
| 10. Lenoir Vargas | |

MDB

- | | |
|-------------------|------------------------|
| 1. Adalberto Sena | 1. José Freire |
| | 2. Olivir Gabardo |
| | 3. Francisco Libardoni |

Calendário

Dia 14-4-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 4-5-71, na Comissão Mista;

Até dia 30-5-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Mário Nelson Duarte — Telefone: 43-6677 — Ramais: 312 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar a Mensagem n.º 13, de 1971, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que “consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências”.

ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA

NO DIA 23 DE ABRIL DE 1971

As dezessete horas do dia vinte e três de abril de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Deputado Josias Leite, Presidente, presentes os Senhores Senadores José Lindoso, Cattete Pinheiro, Fausto Castello-Branco, Teotônio Villela, Leandro Maciel e João Calmon e Deputados Ubaldo Barém, Flávio Giovine, João Guido, Arnaldo Busato e Juarez Bernardes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar a Mensagem n.º 13, de 1971, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências.

Ausentes por motivo justificado os Senhores Senadores Milton Cabral, Antônio Fernandes, Vasconcelos Torres, Tarso Dutra e Amaral Peixoto e Deputados Paulo Alberto, Vasco Amaro, Alair Ferreira, Walter Silva e Thales Ramalho.

Não havendo Ata a ser lida, o Senhor Presidente passa de imediato à apreciação do item único da Pauta, discussão e votação do Parecer do Senhor Relator, Senador José Lindoso.

O Senhor Relator tece considerações sobre a origem e tramitação da matéria, analisando o mérito do Decreto-lei ora em exame, por força de dispositivo constitucional, aborda ainda a premência da adoção de suas providências, o que justifica o decreto com força de lei.

Conclui opinando favoravelmente ao Decreto-lei, oferecendo à redação do competente Projeto de Decreto Legislativo consubstanciando sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Não havendo oradores inscritos, o Senhor Presidente passa à votação do Parecer, que é aprovado pela unanimidade dos presentes.

O Senhor Presidente agradece a colaboração dos Nobres Pares e declara encerrada a reunião.

Para constar, eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, lavrei a presente Ata, a qual, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Deputado Josias Leite, Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Josias Leite

Vice-Presidente: Deputado Tales Ramalho

Relator: Senador José Lindoso

Senadores

Deputados

ARENA

- | | |
|---------------------------|-------------------|
| 1. José Lindoso | 1. Ubaldo Barém |
| 2. Cattete Pinheiro | 2. Josias Leite |
| 3. Fausto Castello-Branco | 3. Flávio Giovine |
| 4. Milton Cabral | 4. Paulo Alberto |
| 5. Teotônio Vilela | 5. Vasco Amaro |
| 6. Leandro Maciel | 6. João Guido |
| 7. Antônio Fernandes | 7. Alair Ferreira |
| 8. João Calmon | 8. Arnaldo Busato |
| 9. Vasconcelos Torres | |
| 10. Tarso Dutra | |

MDB

- | | |
|-------------------|---------------------|
| 1. Amaral Peixoto | 1. Walter Silva |
| | 2. Juarez Bernandes |
| | 3. Tales Ramalho |

Calendário

Dia 15-4-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 5-5-71, na Comissão Mista

Até dia 30-5-71, no Congresso Nacional

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Mário Nelson Duarte — Telefone: 43-6677 — Ramais 312 e 303.

COMISSÃO MISTA

Para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 14, de 1971 — (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.147, de 13 de janeiro de 1971, que altera, para o exercício de 1971, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA

EM 23 DE ABRIL DE 1971

As dezessete horas do dia vinte e três de abril do ano de mil nov-centos e setenta e um, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador Ruy Carneiro, presentes os Senhores Senadores José Lindoso, Virgílio Távora, Wilson Gonçalves, Matos Leão, Saldanha Derzi, Alexandre Costa e Fausto Castello-Branco e os Senhores Deputados Pires Sabóia, Emanuel Pinheiro, Fernandes Lopes, Marcio Paes, Artur Santos, Harry Sauer, Silvio Barros e Fernando Cunha, reúne-se a Comissão Mista, para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 14, de 1971 — (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Con-

gresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.147, de 13 de janeiro de 1971, que altera, para o exercício de 1971, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Carvalho Pinto, Tarso Dutra e Jessé Freire e os Senhores Deputados Odulfo Domingues, João Castelo e Paulino Cícero.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Deputado Fernandes Lopes que emite parecer favorável, concluindo por apresentação de Projeto de Decreto Legislativo à Mensagem n.º 14, de 1971.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado, por unanimidade, pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Oficial Legislativo do Senado Federal e Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente. Senador **Ruy Carneiro**, Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Matos Leão

Relator: Deputado Fernando Lopes

Senadores

Deputados

ARENA

- | | |
|---------------------------|---------------------|
| 1. José Lindoso | 1. Pires Sabóia |
| 2. Carvalho Pinto | 2. Emanuel Pinheiro |
| 3. Virgílio Távora | 3. Odúlio Domingues |
| 4. Wilson Gonçalves | 4. Fernando Lopes |
| 5. Tarso Dutra | 5. Márcio Paes |
| 6. Saldanha Derzi | 6. Artur Santos |
| 7. Alexandre Costa | 7. João Castelo |
| 8. Fausto Castello-Branco | 8. Paulino Cícero |
| 9. Matos Leão | |
| 10. Jessé Freire | |

MDB

1. Ruy Carneiro

- | |
|---------------------|
| 1. Harry Sauer |
| 2. Silvio de Barros |
| 3. Fernando Cunha |

Calendário

Dia 15-4-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 5-5-71, na Comissão Mista

Até dia 30-5-71, no Congresso Nacional

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Telefone: 43-6677 — Ramais 303 e 314.

M E S A

Presidente:

Petrônio Portella (ARENA - PI)

1º-Vice-Presidente:

Carlos Lindenberg (ARENA - ES)

2º-Vice-Presidente:

Ruy Carneiro (MDB - PB)

1º-Secretário:

Ney Braga (ARENA - PR)

2º-Secretário:

Clodomir Millet (ARENA - MA)

3º-Secretário:

Guido Mondin (ARENA - RS)

4º-Secretário:

Duarte Filho (ARENA - RN)

1º-Suplente:

Renato Franco (ARENA - PA)

2º-Suplente:

Benjamin Farah (MDB - GB)

3º-Suplente:

Lenoir Vargas (ARENA - SC)

4º-Suplente:

Teotônio Vilela (ARENA - AL)

C O M I S S Õ E S

Telefones: 42-6933 e 43-6677 — Ramal 300.

Diretora: Edith Balassini.

Local: Anexo — 11.º andar.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes.

Local: 11.º andar do Anexo.

Telefone: 43-6677 — Ramal 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra

Vice-Presidente: Matos Leão

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Flávio Brito
Paulo Guerra
Daniel Krieger
Antônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Matos Leão

MDB

Amaral Peixoto

Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara

Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

José Guiomard
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Benedito Ferreira

MDB

Adalberto Sena

Franco Montoro

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger

Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Daniel Krieger
Accioly Filho
Milton Campos
Wilson Gonçalves
Gustavo Capanema
José Lindoso
José Sarney
Emíval Caiado
Helvídio Nunes
Antônio Carlos
Eurico Rezende
Heitor Dias

MDB

Nelson Carneiro
Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de reuniões da Comissão de Finanças.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro

Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Benedito Ferreira
Ozires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
Emíval Caiado

MDB

Adalberto Sena
Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES**ARENA**

Carvalho Pinto

Wilson Gonçalves

Filinto Müller

Fernando Corrêa

Antônio Carlos

Arnon de Mello

Magalhães Pinto

Saldanha Derzi

Accioly Filho

José Sarney

Lourival Batista

João Calmon

SUPLENTES**ARENA**

Milton Cabral

Fausto Castello-Branco

Augusto Franco

José Lindoso

Ruy Santos

Cattete Pinheiro

Jessé Freire

Virgílio Távora

MDB

Amaral Peixoto

Franco Montoro

Danton Jobim

Nelson Carneiro

Secretário: Afrâncio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castello-Branco

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Fernando Corrêa

Saldanha Derzi

Fausto Castello-Branco

Wilson Campos

Cattete Pinheiro

Celso Ramos

Lourival Batista

Ruy Santos

Waldemar Alcântara

MDB

Benjamin Farah

Adalberto Sena

Secretária: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôrres

Vice-Presidente: Luiz Cavalcanti

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Paulo Tôrres

Milton Trindade

Luiz Cavalcanti

Alexandre Costa

Virgílio Távora

Orlando Zancaner

José Guiomard

Flávio Brito

Vasconcelos Torres

MDB

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Tarso Dutra

Magalhães Pinto

Augusto Franco

Gustavo Capanema

Celso Ramos

Paulo Guerra

Ozires Teixeira

Heitor Dias

Jessé Freire

MDB

Amaral Peixoto

Benjamin Farah

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Leandro Maciel

Dinarte Mariz

Alexandre Costa

Benedito Ferreira

Luiz Cavalcanti

Virgílio Távora

Milton Cabral

Geraldo Mesquita

José Esteves

MDB

Danton Jobim

Benjamin Farah

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito.

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11º andar do Anexo.

Telefone: 43-6677 — Ramal 303.

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.

2) Comissões Temporárias para apreciação de vetos.

3) Comissões Especiais e de Inquérito.

4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (Art. 90 do Regimento Comum).

NÔVO CÓDIGO PENAL

A "Revista de Informação Legislativa", do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

- 1.^a parte — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria
 - Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).
 - Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

- 2.^a parte — Quadro comparativo — Decreto-lei n.^o 1.004, de 21-10-69
Decreto-lei n.^o 2.848, de 7-12-40 e legislação correlata.

Preço Cr\$ 10,00

NÔVO CÓDIGO PENAL MILITAR E NÔVO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MILITAR

A "Revista de Informação Legislativa", editada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, no seu n.^o 26, publica as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO

— "Inconstitucionalidade do decreto-lei sobre censura prévia" — (Senador Josaphat Marinho) — "Sociologia das regiões subdesenvolvidas" — (Professor Pinto Ferreira) — "Poder de iniciativa das leis" — (Professor Roberto Rosas) — "O sistema representativo" — (Professor Paulo Bonavides).

CÓDIGOS

— "Código Penal Militar" — 1.^a parte: I — Anteprojeto de Código Penal Militar (autor: Ivo D'Aquino) — II — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva — 2.^a parte: Quadro Comparativo — Decreto-lei n.^o 1.001, de 21-10-1969 — Decreto-lei n.^o 6.227, de 24-1-1944 — (Ana Valderez Ayres Neves de Alencar) — "Código de Processo Penal Militar" — "Lei de Organização Judiciária Militar" — "Justiça Militar e Segurança Nacional" — Ementário de Legislação.

PUBLICAÇÕES

— Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa.

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

Anais da Constituição de 1967

Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicos, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionais face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, aparações, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

Índices deste gênero são apresentados em todos os volumes dos Anais e compendiados em um volume final de Índice Geral.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. — (2 tomos) — Preço Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Vol. com 282 páginas — Preço Cr\$ 8,00.

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue, pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02
e Avenida Graça Aranha, 26.
(Atende pelo Serviço de Reembolso Postal.)

Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534
Em Brasília: SQS. 104 — Bloco "A" — Loja 11.

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei n.º 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginália (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRES VOLUMES — Cr\$ 30,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do CÓDIGO CIVIL.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consulente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE

a) Classificação, por artigo, do Código Civil	V
b) Legislação Complementar	CLXV

II PARTE

a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil	1
b) Julgamentos	27

III PARTE

a) Índice alfabético remissivo	389
b) Índice numérico por espécie de processo	458

Preço do volume com 680 páginas em brochura Cr\$ 30,00

Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia Cr\$ 40,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas
em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisado pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo,
190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas:
no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em
S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

INELEGIBILIDADES

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

"Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências."

ÍNDICE — LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

"Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras provisões."

LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO: CR\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

Nota: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo,
190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas:
no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em
S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

LEGISLAÇÃO DO GOVERNO REVOLUCIONÁRIO

Coleção de Decretos-leis n.ºs 1 a 318 do Governo

Castello Branco e Legislação Correlata

4 volumes em um total de 2.096 páginas — Preço em brochura Cr\$ 40,00
— encadernada Cr\$ 80,00

(Obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa, composta
e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal.)

**ATOS INSTITUCIONAIS — ATOS COMPLEMENTARES — DECRETOS-LEIS E LEGISLAÇÃO CITA-
DA OU REVOGADA — ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO — GOVERNO COSTA E SILVA
E DOS MINISTROS MILITARES RESPONDENDO PELA PRESIDÊNCIA**

1º VOLUME CONTENDO 268 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 10
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 52 A 56
DECRETOS-LEIS Nºs 564 A 664 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

2º VOLUME CONTENDO 314 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 5
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 38 A 40
DECRETOS-LEIS Nºs 348 A 409 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

3º VOLUME CONTENDO 304 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 6 E 7
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 41 A 50
DECRETOS-LEIS Nºs 410 A 480 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

4º VOLUME CONTENDO 490 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 8 E 9
ATO COMPLEMENTAR Nº 51
DECRETOS-LEIS Nºs 481 A 563 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 15,00

5º VOLUME CONTENDO 336 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAIS Nºs 1 A 4
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 37
DECRETOS-LEIS Nºs 319 A 347 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

6º VOLUME CONTENDO 488 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 11
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 57 A 62
DECRETOS-LEIS Nºs 665 A 804 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 15,00

7º VOLUME CONTENDO 290 PÁGINAS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1
ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 12 A 17
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 63 A 67
DECRETOS-LEIS Nºs 805 A 851 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

8º VOLUME CONTENDO 318 PÁGINAS

DECRETOS-LEIS Nºs 852 A 941 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO PELA EQUIPE DE COMPILADORES DO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO
FEDERAL, SOB A SUPERVISÃO DO DES. MANUEL JOSÉ MACHADO BARBUDA**

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado)

PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS. JÁ PUBLICADOS ATÉ O MOMENTO: 29 VOLUMES

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF
Nota: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional Número 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BÓLSO

PREÇOS:	{	EM BROCHURA	CR\$ 2,00
		ENCADERNADA EM PLÁSTICO	CR\$ 3,50
		ENCADERNADA EM PELICA	CR\$ 7,00

Todos os pedidos desta publicação devem ser encaminhados à
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Praia de Botafogo, 190 — Rio de Janeiro — GB ou SQS 104 — Bl. A — Loj. 11 — Brasília

REFORMA ADMINISTRATIVA

(redação atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhes deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (D.O. de 29-2-68), e os Decretos-leis n.ºs 900, de 29-9-69 (D.O. de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (D.O. de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (D.O. de 18-3-70).

Índice Alfabético — (Por Assunto) Legislação Correlata

Edição organizada, revisada e impressa pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Preço: CR\$ 5,00